

Vol: 98152

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1967

N.º 196

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

### Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

### Ministros:

João Henrique Braune

Décio Miranda

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Amílrio Benjamin

### Procurador-Geral:

Prof. Haroldo Valadão

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ata das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 59.ª SESSÃO

EM 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarlílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 58.ª Sessão.

1) O Tribunal aprovou o relacionamento de despesas constante da prestação de conta do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, referente ao exercício de 1966.

2) Em seguida, o Tribunal apreciou matéria administrativa relacionada com as eleições municipais.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarlílio Ben-*

*jamin* — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60.ª SESSÃO

EM 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarlílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 59.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal o recebimento de duas cartas, uma do filho do Presidente Castello Branco, Comandante Paulo Viana Castello Branco, e outra da viúva do Presidente Ribeiro da Costa, agradecendo em nome de suas famílias as homenagens prestadas por este Tribunal, em sessão pública.

JULGAMENTOS

a) *Processo n.º 3.509 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando a indicação dos nomes dos Doutores Benvido Ayres, Dalmo de Abreu Dallari, Garibaldi de Mello Carvalho, José Inácio

Botelho Mesquita, Luiz Carlos Galvão Coelho e Rui Nogueira Martins para vagas de suplentes de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência do término do segundo biênio do Doutor Roger de Carvalho Mange e da nomeação do Doutor Lauro Malleiros para o cargo de Ministro do Tribunal de Alçada Criminal.

Relator: Sr. Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da indicação. Unânime.

Protocolo nº 2.792/67.

*b) Processo número 3.514 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 1.070,00 para despesas com diárias e transporte de Juizes nas eleições suplementares marcadas para o dia 12 de novembro de 1967.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decidiu pela concessão do destaque.

Protocolo nº 2.899/67.

#### DESPEDIDA

O Professor Haroldo Valadão apresentou despedidas por ter deixado o cargo de Procurador-Geral da República e, conseqüentemente, da Justiça Eleitoral. As suas palavras, bem como as dos Srs. Ministros Décio Miranda, que falou pelos seus pares, Dr. Jorge Alberto Vinhais, pelos advogados militantes, Dr. Custódio Toscano, pela Procuradoria da República, e, ainda, o agradecimento do Prof. Valadão, estão publicadas neste Boletim, na seção de "Noticiário".

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

*a) Acórdão número 4.161 — Habeas-Corpus número 34 — Classe I — Distrito Federal (Brasília).*

A favor de Maria Antonieta de Lucena, por estar na iminência de sofrer coação na sua liberdade de locomoção, decorrente de decisão do TRE da Paraíba, que mandou instaurar ação penal contra a paciente, componente que foi da Junta Apuradora da 17.ª Zona — Campina Grande.

Impetrante: Manoel Casado de Oliveira Nobre.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Paciente: Maria Antonieta de Lucena.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjâmin.

Deferida a ordem, contra o voto do Ministro Cândido Colombo Cerqueira, sendo que o Ministro Oscar Saraiva não conhecia do pedido.

*Ementa: Habeas-Corpus — A minguagem de elementos comprobatórios da fraude argüida, dadas a irrelevância e involuntariedade do fato irregular, concede-se o writ para trancar a ação penal instaurada.*

Protocolo nº 551/67.

*b) Acórdão número 4.167 — Recurso número 2.932 — Classe IV — Agravo — São Paulo.*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso de decisão que manteve sentença do Doutor Juiz da 150.ª Zona — Fernandópolis — pelo cancelamento do 2º título, em caso de dualidade de inscrição.

Recorrente: Jerônimo Fuzita.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial, divergindo os Senhores Ministros Oscar Saraiva e Amarílio Benjâmin.

*Ementa: Duplicidade de inscrição eleitoral. Recurso especial negado. Agravo. E de se acolher o agravo e dar provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento da inscrição mais antiga. Ressalvas.*

Protocolo nº 1.662/66.

*c) Acórdão número 4.169 — Recurso número 3.020 — Classe IV — Minas Gerais (Jaboticatubas).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 133.ª Zona (Jaboticatubas), que deferiu o registro de João Batista dos Santos Maia ao cargo de Prefeito, pelo MDB, n.º 3 daquele Município — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Comissão Interventora da ARENA de Jaboticatubas.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Unânime.

*Ementa:*

- 1) Recurso especial de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concluiu pela elegibilidade do candidato a Prefeito.
- 2) A inexistência de impugnação tempestiva ao pedido de registro não impedia recurso da decisão que, considerando elegível o candidato, deferira o registro.
- 3) Elegibilidade de diretor-superintendente de empresa constituída para prestar serviços telefônicos, mas que ainda não obtivera contratualmente a respectiva concessão.
- 4) O exercício de cargo de direção de empresa concessionária de serviço público, nos três meses que antecedem o pleito, é impedimento para o cargo de Governador ou Vice-Governador (art. 1º, inciso II, d, da Lei nº 4.738/65), mas não para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito (inciso III, a).

Protocolo nº 1/67.

*d) Acórdão número 4.194 — Recurso de Diplomação número 250 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).*

Contra a diplomação de Jocelyn Villar de Melo como Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrentes: Ezequiel Ferreira de Souza, Manoel Avelino Sobrinho, Paulo Niveo Barbalho e Jácio Luiz Bezerra Fluiza, suplentes de Deputado Estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Jocelyn Villar de Melo.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Preliminarmente, não conhecido, contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjâmin.

*Ementa: Recurso de diplomação. Arguição de inelegibilidade feita por candidato do mesmo partido. Falta de qualidade para arguição. Não conhecimento do recurso.*

Protocolo nº 268/67.

e) *Acórdão número 4.197 — Recurso de Diplomação número 258 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Contra a diplomação de Carlos Alberto Cotta, eleito Deputado Estadual sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro, nas eleições de 15 de novembro de 1966. — Alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado, por haver-se inscrito em duas organizações partidárias.

Relator: Milton Salomon Salles, 1º suplente de Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Carlos Alberto Cotta, Deputado Estadual e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Conhecido e desprovido. Unânime. Falou pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

*Ementa:* Recurso de diplomação. Alegação de inelegibilidade por dupla filiação partidária. É de se negar provimento, uma vez que o candidato provou desejo de não continuar filiado de um partido, solicitando cancelamento de sua inscrição e o firme propósito de pertencer à outra organização, quando pedido o registro de sua candidatura.

Protocolo nº 447/67.

f) *Acórdão número 4.204 — Recurso número 3.125 — Classe IV — Pará (Belém).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a majoração de 25% e 22% sobre os vencimentos atuais dos funcionários ativos e inativos daquele Tribunal, assim como o aumento de salário-família para NCr\$ 10,00, a partir de 1º de março de 1967, de acordo com o artigo 4º da Lei número 5.123, de 28 de setembro de 1966.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Moacyr Amorim de Melo e outros, funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido, negou-se provimento. Unânime.

*Ementa:* É de se negar provimento a recurso, quando a decisão recorrida, determinando o aumento de vencimentos e salário-família aos funcionários do quadro de sua secretaria, cumpre a lei e a orientação do Tribunal Superior.

Protocolo nº 1.909/67.

g) *Acórdão número 4.205 — Recurso número 3.042 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que se julgou incompetente para decidir sobre a representação formulada por Maria Dora Furtado Cavalcante e outros funcionários da Secretaria, solicitando lhes sejam aplicados os benefícios da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, assegurados pela Lei n.º 5.123, de 25 de setembro de 1966, que estendeu a todos os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais equiparação de vencimentos.

Recorrentes: Maria Dora Furtado e outros funcionários da Secretaria.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Conhecido, negou-se provimento. Unânime.

*Ementa:* Recurso do acórdão do Tribunal Regional que se julgou incompetente para decidir sobre representação formulada por funcionários do quadro de sua Secretaria, solicitando equiparação de venci-

mentos, com base na Lei número 5.123. É de se negar provimento, ante decisão anterior do Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 4º da citada lei.

Protocolo nº 323/67.

h) *Acórdão número 4.206 — Recurso número 3.023 — Classe IV — Minas Gerais (Ponte Nova).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão da Junta Apuradora da 214.ª Zona — Ponte Nova —, que determinou a nulidade da eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Urucânia — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido, por decisão unânime.

*Ementa:* Não se conhece de recurso, quando tratar de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais e nenhuma disposição de lei fôr ofendida.

Protocolo nº 49/67.

i) *Resolução número 8.158 — Processo n.º 3.439 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja o crédito suplementar de Cr\$ 14.141.359, anteriormente pedido e cujo registro foi recusado pelo Tribunal de Contas da União, transformado em crédito especial, agora, no montante de NCr\$ 13.981,35.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Atendida a solicitação, remetendo-se mensagem.

*Ementa:* Aprova a transformação de crédito suplementar, anteriormente concedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em crédito especial, para atender a serviços gerais já prestados. Encaminhamento de mensagem.

Protocolo nº 936/67.

j) *Resolução número 8.173 — Processo n.º 3.474 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial de NCr\$ 2.078,74.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da mensagem.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para atender a despesas diversas feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Esclarecimentos.

Protocolo nº 814/66.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

**ATA DA 61.ª SESSÃO  
EM 14 DE NOVEMBRO DE 1967**

**Sessão Ordinária**

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituído, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Célio Silva, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 60.ª Sessão.

**JULGAMENTOS**

*a) Processo número 3.520 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 5.000,00.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Concedido o destaque por votação unânime.

Protocolo nº 2.992/67.

*b) Processo número 3.518 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 15.000,00, a fim de fazer face a despesas com material de alistamento e conserto de cabinas.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque. Unânime.

Protocolo nº 2.810/67.

*c) Processo número 3.521 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando encaminhamento de mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pleiteando crédito suplementar de NCr\$ 500,00.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Pelo encaminhamento da mensagem. Unânime.

Protocolo nº 2.993/67.

*d) Processo número 3.512 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para aplicar o destaque de NCr\$ 6.419,00, destinado às mesas receptoras e às juntas eleitorais na compra de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Decidiu o Tribunal pela autorização. Unânime.

Protocolo nº 2.857/67.

*e) Processo número 3.511 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República de mensagem para obtenção de crédito suplementar de NCr\$ 3.821,22, a fim de fazer face a despesas com o pessoal inativo daquela Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da mensagem. Unânime.

Protocolo nº 2.785/67.

*f) Processo número 3.486 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando criação de um cargo de Motorista e um cargo de Ajudante de Motorista.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência. Unânime.

Protocolo nº 1.627/67.

*g) Recurso número 3.112 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso interposto contra a Turma Apuradora que anulou votos da 2.ª Seção — Presidente Vargas — da 50.ª Zona — Vargem Grande —, dados em cédulas nas quais, além da legenda, constava o nome do Senhor Afonso da Silva Matos, candidato da Aliança Renovadora Nacional nas eleições suplementares de 14 de maio de 1967.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido e provido para o fim de determinar que os votos sejam apurados, com as conseqüências de direito, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira. Falou pelo recorrente o Doutor Jorge A. Vinhais e pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Protocolo nº 1.795/67.

*h) Recurso número 3.113 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso contra a turma apuradora que anulou votos dados em cédulas que continham, além da legenda, o nome do candidato na 8.ª Seção da 41.ª Zona — Vitória do Mearim —, eleições suplementares de 14 de maio de 1967.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido e provido para determinar a apuração dos votos, com as conseqüências de direito, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira. Falou pelo recorrente o Doutor Jorge A. Vinhais e pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Protocolo nº 1.796/67.

*i) Recurso número 3.126 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de representação contra a validade da eleição suplementar realizada em 14 de maio de 1967, na 4.ª Seção — Bequimão — da 52.ª Zona — Alcântara.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Decisão unânime. Falou pelo recorrente o Doutor Jorge Vinhais e pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Protocolo nº 1.958/67.

*j) Recurso de Diplomação número 265 — Classe V — Maranhão (São Luís).*

Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu diploma de Deputado Federal a José Ramalho Burneth da Silva — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Ramalho Burneth da Silva, Delegado do Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 1.957/67.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

*a) Acórdão número 4.019 — Mandado de Segurança número 330 — Classe II — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rio Tinto — eleitos em 12 de agosto de 1963, e determinou novas eleições para preenchimento desses cargos —, alegam os impetrantes que a decisão violou direito líquido e certo.

Impetrantes: Aliança Renovadora Nacional, Câmara Municipal de Rio Tinto e Edésio de Jesus Frago Albuquerque, Prefeito em exercício.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Negaram o pedido, de que preliminarmente conheceram. Unânime.

*Ementa:* Mandado de Segurança. Declaração de vacância de cargos municipais. Fixação de novas eleições. Aplicação do artigo 22, letra e, do Código Eleitoral, e dos Atos Institucionais número 3/66 (artigo 4º, parágrafo 1º) e Complementar número II (artigo 1º). Denega-se o writ.

Protocolo nº 1.462/66.

*b) Acórdão número 4.207 — Recurso número 3.056 — Classe IV — Minas Gerais (Grão Mogol).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão da Junta Apuradora que anulou a votação da 9.ª Seção da 107.ª Zona — Grão Mogol —, eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não se conheceu. Unânime.

*Ementa:* Não se conhece de recurso que pretende apenas o reexame de matéria de fato.

Protocolo nº 467/67.

*c) Acórdão número 4.213 — Mandado de Segurança número 285 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra o Tribunal Regional Eleitoral que não cumpriu o Acórdão número 3.534, do Tribunal Superior

Eleitoral, que decidiu dever ser o processo remetido ao Tribunal Regional Eleitoral — declara o impetrante estarem esgotados todos os prazos legais e ainda não ter sido julgado o feito.

Impetrante: Gustavo Henrique Bandeira de Melo Thedim Lobo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Prejudicado o mandado. Unânime.

*Ementa:* Mandado de segurança contra Tribunal Regional pelo não-cumprimento de acórdão do Tribunal Superior. É de se julgar prejudicado, uma vez que o processo já foi julgado pelo Regional.

Protocolo nº 1.723/63.

*d) Resolução número 7.949 — Consulta n.º 3.228 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se, tendo em vista que os atos institucionais e complementares deixaram omissa a quem compete diplomar o Governador e Vice-Governador eleitos pela Assembléia Legislativa em 3 de setembro de 1966, cabe àquele Tribunal diplomá-los.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal responde à consulta no sentido de que a diplomação compete à Mesa da Assembléia Legislativa.

*Ementa:* Compete à Mesa da Assembléia Legislativa diplomar os Governador e Vice-Governador eleitos pela própria Assembléia.

Protocolo nº 1.766/66.

*e) Resolução número 7.955 — Processo n.º 3.249 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Telex do Senhor Desembargador Agenor Monte Studart Gurgel, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, submetendo à aprovação do Tribunal seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, durante 60 dias, em face da intensificação dos trabalhos eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral.

*Ementa:* Autoriza o afastamento, da Justiça Comum, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Protocolo nº 2.027/66.

*f) Resolução número 7.960 — Consulta n.º 3.093 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 26.ª Zona, de Belo Horizonte, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se pode ser extinto o fichário auxiliar das zonas eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal responde no sentido de que o artigo 14, parágrafo único, das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral número 7.875, dá resposta à Consulta. Unânime.

*Ementa:* O Tribunal Regional, julgando aconselhável, poderá dispensar o fichário auxiliar — Consulta.

Protocolo nº 91/66.

g) *Resolução n.º 7.962 — Processo número 3.232 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando que seja aprovada a criação da 215.ª Zona — Angatuba —, integrada do Município-sede e desmembrada da 52.ª Zona — Itapetininga.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada. Unânime.

*Ementa:* Aprova a criação da 215.ª Zona Eleitoral — Angatuba — do Estado de São Paulo.

Protocolo n.º 1.916/66.

h) *Resolução número 7.989 — Processo n.º 3.246 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista tríplice com os nomes dos Doutores José Augusto de Carvalho Mendes, Fernando Lopes da Silva e José Maria Soares Ribeiro para Juiz Suplente do Doutor Vitalino Alencar Bezerra, jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal encaminha a lista ao Poder competente.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Protocolo n.º 2.023/66.

i) *Resolução número 7.994 — Processo n.º 3.274 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, por se julgar incompetente para apreciá-lo, processo em que a Comissão Diretora da Aliança Renovadora Nacional solicita àquele Regional adote as providências cabíveis, a fim de que seja cumprido, no Maranhão, o Ato Complementar número 20, com o uso da cédula oficial apenas na Capital.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal julga improcedente a representação.

*Ementa:* É de se julgar improcedente a reclamação, quando não existe motivo para se modificar a orientação traçada pelo Tribunal.

Protocolo n.º 2.510/66.

j) *Resolução número 7.996 — Processo n.º 3.279 — Classe X — Pará (Belém).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências no sentido de ser concedida força federal para garantir as eleições e apuração no pleito de 15 de novembro de 1966, na 12.ª Zona — Cametá —, na 33.ª Zona — Timboteua —, na 21.ª Zona — Alenquer — e na 4.ª Zona — Castanhal.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal atende ao pedido de requisição de força federal à unanimidade.

*Ementa:* Concede força federal para garantia do pleito e apuração nos Municípios de Cametá, Nova Timboteua, Alenquer e Castanhal, do Estado do Pará.

Protocolo n.º 2.548/66.

k) *Resolução n.º 8.131 — Processo número 3.409 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando ter o Tribunal deliberado declarar vagos os lugares ocupados

pelos Ministros Dalmo do Valle Nogueira e Cassiano Marcondes Rangel, respectivamente, efetivo e substituto, na classe de representantes do Tribunal de Alçada e que foi solicitado ao Tribunal de Justiça a escolha de novos integrantes, na categoria de Juiz de Direito.

Relator: Senhor Ministro Amarello Benjamin.

O Tribunal pronunciou-se de acordo com a comunicação, que deverá ser levada ao conhecimento dos Tribunais da Guanabara e Minas Gerais. Unânime.

*Ementa:* Face ao disposto no artigo 126 da atual Constituição Federal, os Juizes dos Tribunais de Alçada deixaram de compor os Tribunais Regionais.

Protocolo n.º 813/67.

l) *Resolução número 8.150 — Processo n.º 3.428 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia de resolução que dispõe sobre a criação da 61.ª Zona — Seara —, integrada dos Municípios de Itá e Xavantina, desmembrados da Comarca de Concórdia, para aprovação deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Hermes Lima.

Aprovada a criação da 61.ª Zona. Unânime.

*Ementa:* Aprova-se a criação da 61.ª Zona Eleitoral, Seara, do Estado de Santa Catarina.

Protocolo n.º 1.176/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

#### ATA DA 62.ª SESSÃO EM 16 DE NOVEMBRO DE 1967

##### Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral-Substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Célio Silva, Oscar Saraiva e Amarello Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 61.ª Sessão.

##### JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.483 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta da Aliança Renovadora Nacional, sobre se haverá eleições municipais em 1968.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do relator, deliberando, ainda, baixar Instruções a respeito. O Ministro Amarello Benjamin proferiu

voto divergente quanto à consulta. Designado o relator e o Ministro Décio Miranda para redigir as Instruções.

Protocolo nº 2.312/67.

b) *Consulta número 3.469 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando em que data deverão realizar-se as eleições nos 78 Municípios do Estado, cujos mandatos iniciaram-se em 1º de janeiro de 1967 e findarão, normalmente, em 30 de abril de 1970.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal respondeu nos termos do decidido na Consulta n.º 3.483, do Estado do Rio de Janeiro.

Protocolo nº 2.111/67.

c) *Consulta número 3.475 — Classe X — Rio de Janeiro (Campos).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se os Vereadores e Prefeitos, empossados a 31 de janeiro de 1967, têm assegurados 4 anos da mandato e, em caso afirmativo, se as próximas eleições de 1968 influirão naquele prazo.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal respondeu nos termos do decidido no Processo nº 3.483, classe X, do Estado do Rio de Janeiro.

Protocolo nº 2.161/67.

d) *Consulta número 3.447 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sobre término de mandato de Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1966.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

O Tribunal respondeu nos termos do decidido no Processo nº 3.483, Classe X, do Estado do Rio de Janeiro.

Protocolo nº 1.495/67.

e) *Consulta número 3.465 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senhor Simão da Cunha, Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, sobre o término dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, em Minas Gerais, em face da controvérsia existente entre a Constituição Federal e a Constituição do Estado.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal respondeu nos termos do decidido na Consulta nº 3.483, do Estado do Rio de Janeiro.

Protocolo nº 2.062/67.

f) *Consulta número 3.494 — Classe X — Pará (Belém).*

Telegrama do Senhor João Renato Franco, Vice-Governador e Presidente da Assembléia Legislativa, consultando se realizar-se-ão eleições municipais, a partir de 1968, em todo o País.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

O Tribunal não conheceu, por faltar qualidade ao consulente.

Protocolo nº 2.454/67.

g) *Consulta número 3.451 — Classe X — São Paulo (Mauá).*

Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mauá, encaminhando consulta do Vereador Aparecido Sanvidotti, sobre se haverá redução ou prorrogação dos mandatos dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1966, em face do que dispõe o artigo 16, parágrafo 1.º, e artigo 175 da Constituição, e quando ocorrerá nova eleição nos mesmos Municípios.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal não conheceu, por faltar qualidade ao consulente.

Protocolo nº 1.648/67.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.199 — Recurso número 2.911 — Classe V — Agravo — Maranhão (Tutóia).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que considerou válidos e definitivos os votos da urna 1.183-B da 3.ª Seção da 40.ª Zona — Tutóia —, apurados em separado pela 7.ª Junta Apuradora.

Recorrente: Zilmar Melo Araújo, candidato a Prefeito de Tutóia.

Recorridos: Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e José Veras, Prefeito eleito e diplomado.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negaram provimento. Unânime.

*Ementa:* Sobrecartas. Numeração. Alegação de quebra de sigilo. Agravo. — É de se negar provimento, quando se pretende reexame de matéria de fato em pleito municipal, onde as decisões dos Regionais são terminativas, valendo salientar, ainda, que a decisão recorrida, apreciando as provas, afirma não ter havido prejuízo.

b) *Acórdão número 4.212 — Conflito de Jurisdição número 1 — Classe III — Distrito Federal (Brasília).*

Suscitante: Juiz Eleitoral de Brasília.

Suscitado: Juiz da 5.ª Vara da Comarca de Goiânia.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Preliminarmente, decidiu-se pela incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecendo do conflito, remetendo-se ao Supremo Tribunal Federal. Unânime.

*Ementa:* Conflito de Jurisdição entre Juiz Eleitoral. — Competente para decidir é o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 114, e, da Constituição.

Protocolo nº 2.244/67.

c) *Resolução número 7.840 — Registro de Partido número 18 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Movimento Democrático Brasileiro reexame do voto do Senhor Ministro Américo Godoy Ilha, Relator do processo de registro do Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal atende, em parte, o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor relator.

*Ementa:* Organização Política. — Pedido de re-exame de alguns de seus dispositivos, atendidos em parte.

Protocolo nº 353/66.

*d) Resolução número 8.052 — Processo n.º 3.338 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 5.945.341, para ocorrer ao pagamento de despesas com pessoal, previstas para o exercício de 1966.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação, nos termos da informação da Secretaria.

Unânime.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando abertura de crédito suplementar, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará possa atender ao pagamento de despesas com pessoal.

Protocolo nº 1.449/66.

*e) Resolução nº 8.055 — Processo número 3.332 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 2.464.000 para despesas com pessoal daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação nos termos da informação. Unânime.

*Ementa:* Concede ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, crédito para o pagamento de diárias ao Corregedor e funcionários e aprova encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de substituições e salário-família de inativos.

Protocolo nº 2.147/66.

*f) Resolução número 8.118 — Processo n.º 3.407 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Mensagem solicitando a abertura de crédito especial para liquidação de débito com a Companhia Varig, por transporte de material destinado às eleições de 15 de novembro de 1966.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Deliberado o encaminhamento de mensagem, unânime. Impedido o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando abertura de crédito especial para atender a despesa com transporte de material de eleição.

Protocolo nº 860/67.

*g) Resolução número 8.156 — Processo n.º 3.444 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 16.800,00, para locação de imóveis, capaz de acomodar seus diversos serviços.

Relator: Senhor Ministro Hermes Lima.

Atendido, nos termos do voto do relator.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de locação de imóveis ocupados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Protocolo nº 1.128/67.

*h) Resolução número 8.181 — Processo n.º 3.501 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitam os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, da Bahia e do Rio Grande do Sul créditos suplementares.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Decidiu-se pelo encaminhamento da mensagem, de acôrdo com a solicitação. Unânime.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de substituições, gratificações de representação e auxílio-doença a funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Bahia e Rio Grande do Sul.

Protocolo nº 1.835/67.

*i) Resolução n.º 8.184 — Processo número 3.506 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei de abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$... 103.975,50.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins.

Aprovada a remessa de mensagem para o crédito de NCr\$ 16.405,00, unânime.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesas diversas do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Protocolo nº 2.035/67.

*j) Resolução número 8.185 — Processo n.º 3.420 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando majoração para NCr\$ 15.000,00 do crédito destinado ao pagamento de aluguel do prédio onde funciona aquele Tribunal, no exercício de 1967, visto ser insuficiente o de NCr\$ 5.400,00, constante da proposta orçamentária.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins.

Aprovada a remessa de mensagem, solicitando crédito de NCr\$ 15.900,00 nos termos do voto do relator.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, conforme pedido.

Protocolo nº 655/67.

*k) Resolução número 8.186 — Processo n.º 3.498 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando projeto de lei solicitando a transformação de dois cargos isolados de provimento efetivo para comissão.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o encaminhamento do projeto, alterando-se, porém, o símbolo proposto para PJ-1. Decisão unânime.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de projeto solicitando a transformação de cargos isolados de provimento efetivo para comissão.

Protocolo nº 1.402/67.

*l) Resolução número 8.188 — Processo n.º 3.505 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementação de créditos de NCr\$ 218.371,86 e de Cr\$ 21.500,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o encaminhamento de mensagem no montante de NCr\$ 24.407,00.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de adicionais e substituições e serviços de terceiros.

Protocolo nº 1.880/67.

*m) Resolução número 8.193 — Processo n.º 3.507 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 82,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovado. Unânimemente.

*Ementa:* Concede destaque de verba para consêrto de estampo utilizado na fabricação de bôcas metálicas para urna de lona.

Protocolo nº 2.742/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

**ATA DA 63.ª SESSÃO  
EM 16 DE NOVEMBRO DE 1967**

**Sessão Administrativa**

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, *Oscar Corrêa Pina*. Secretário, *Geraldo da Costa Manso*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*, *Cândido Colombo Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Célio Silva*, *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*.

Foi lida e aprovada a Ata da 62.ª Sessão.

O Tribunal discutiu as Instruções que devem ser baixadas em face do decidido no Processo nº 3.483 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Sorrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

**ATA DA 64.ª SESSÃO  
EM 17 DE NOVEMBRO DE 1967**

**Sessão Administrativa**

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, *Oscar Corrêa Pina*. Secretário, substituto, *Alcides Joaquim de Sant'Anna*.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Cândido Colombo Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Célio Silva*, *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*.

Foi lida e aprovada a Ata da 63.ª Sessão.

**JULGAMENTOS**

*a) Processo número 3.490 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções complementares às de número 8.110 (Registro de Comissões Municipais).

Relator: Senhor Ministro *Décio Miranda*.

Aprovadas as Instruções, ficando dependendo de aprovação a redação final.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu *Alcides Joaquim de Sant'Anna*, Secretário, substituto, do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de novembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

**ATA DA 65.ª SESSÃO  
EM 21 DE NOVEMBRO DE 1967**

**Sessão Administrativa**

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral substituto, *Oscar Corrêa Pina*. Secretário, *Geraldo da Costa Manso*.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*, *Cândido Colombo Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Célio Silva*, *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*.

Foi lida e aprovada a Ata da 64.ª Sessão.

**JULGAMENTOS**

*a) Processo número 3.522 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão do Senhor Diretor da Divisão Administrativa no sentido de ser elaborada mensagem para encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de reajuste de vencimentos da Justiça Eleitoral, no valor de NCr\$ 5.721.800,00.

Relator: Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Aprovada a sugestão.

Protocolo 3.047/67.

*b) Processo número 3.490 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções complementares às de número 8.110 (Registro de Comissões Municipais).

Relator: Senhor Ministro *Décio Miranda*.

Aprovada a redação final.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

**ATA DA 66.ª SESSÃO  
EM 21 DE NOVEMBRO DE 1967**

**Sessão Ordinária**

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 65.ª Sessão.

**JULGAMENTOS**

a) *Recurso número 3.037 — Classe IV — Agravo — Amazonas (Manaus)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra a decisão que anulou a votação das 6.ª, 8.ª, 9.ª e 16.ª Seções da 20.ª Zona — Benjamin Constant.

Recorrente: Nelson de Noronha, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Homologada a desistência quanto às 6.ª, 8.ª e 9.ª Seções. Deu-se provimento, nos termos do voto do relator, contra o voto, em parte, do Ministro Décio Miranda. Falou pelo recorrente o Doutor Jorge A. Vinals.

Protocolo nº 254/67.

b) *Recurso número 3.017 — Classe IV — Minas Gerais (Jaboticatubas)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 133.ª Zona — Jaboticatubas —, que deferiu o registro da candidatura de José Lino Gonçalves ao cargo de Prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro, n.º 2, daquele Município — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Comissão Interventora da Aliança Renovadora Nacional de Jaboticatubas.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não se conheceu. Unânime.

Protocolo nº 3.661/66.

c) *Registro de Partido número 18 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Senhor Presidente do Gabinete Executivo Nacional, solicitando o registro do nome do Deputado Henrique Lima Santos como vogal do Ga-

binete Executivo Nacional, em virtude de renúncia do Deputado Antônio Ferreira de Oliveira Brito.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu no sentido de atender à solicitação. Unânime.

Protocolo nº 353/66.

d) *Recurso número 3.101 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra resolução que deliberou pela competência do Regional para conhecer e deferir de afastamento de um de seus membros.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negou-se provimento. Unânime.

Protocolo nº 1.527/67.

e) *Recurso de Diplomação número 254 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de Theomário Pinto da Costa como Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Nelson de Noronha, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Theomário Pinto da Costa, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Deu-se provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 297/67.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES**

a) *Resolução número 7.959 — Consulta nº 3.129 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se podem participar, como delegados, as pessoas mencionadas no disposto no artigo 25 dos Estatutos dos Partidos Políticos, combinado com o artigo 12 do Ato Complementar número 4, nas Convenções a serem realizadas pelas atuais organizações partidárias provisórias.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal, conhecendo da Consulta, a responde negativamente. Unânime.

*Ementa:* Os titulares dos cargos mencionados no artigo 12 do Ato Complementar número 4 não podem funcionar como delegados ou representantes de diretórios ou comissões diretoras das organizações partidárias instituídas no mesmo Ato. — Consulta.

Protocolo nº 717/66.

b) *Resolução nº 8.127 — Processo número 3.186 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando a este Tribunal exposição apresentada pelo Desembargador Virgílio Firmeza, apontando medidas tendentes a solucionar carência de magistrados na Justiça Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Decidiu o Tribunal responder à consulta no sentido de que somente Juízes vitalícios podem desempenhar funções eleitorais. Decisão unânime.

*Ementa:* Somente Juizes vitalícios podem desempenhar funções eleitorais.

Protocolo nº 1.482/66.

*c) Resolução n.º 8.154 — Consulta número 3.427 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta sobre se devem ser expedidos diplomas de suplentes de Deputado Federal a todos candidatos votados.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal responde à consulta no sentido de que todos os candidatos votados não eleitos devem ser diplomados como suplentes, vencidos em parte os Ministros-Relator e Oscar Saraiva.

*Ementa:* Consulta. — É de se lhe responder no sentido de que todos os candidatos votados não eleitos devem diplomar-se como suplentes.

Protocolo nº 1.146/67.

*d) Resolução n.º 8.168 — Processo número 3.471 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista tríplice com os nomes dos Doutores Salvador Pompeu de Barros Filho, Sebastião de Oliveira, Hélio Ribeiro para nomeação de um Juiz efetivo, da classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término, a 9 de agosto de 1967, do 1º biênio de exercício do Doutor Salvador Pompeu de Barros Filho.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decide pelo encaminhamento da lista ao Governo, unanimemente.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Protocolo nº 2.122/67.

*e) Resolução n.º 8.174 — Processo número 3.472 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista tríplice com os nomes dos Doutores Francisco Generoso da Fonseca e Fernando Monteiro Lindemberg e Ary Cavalcanti França, em decorrência de vaga de jurista suplente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da lista, em decisão unânime.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz-substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Protocolo nº 876/67.

*f) Resolução número 8.176 — Processo n.º 3.484 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, indicando os nomes dos Doutores Romeu Rodrigues Silva, Adalberto Lopes, José Danis Siqueira do Nascimento para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral que ocorrerá com o término do 1º biênio do Doutor Romeu Rodrigues Silva e, para vaga de Juiz-substituto, os nomes dos Doutores Edmundo Júlio Frões da Cruz, Waldemar Zweiter e Augusto Frederico Bittencourt.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Unanimemente deliberado o encaminhamento da lista.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de listas triplíceas para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Protocolo nº 2.352/67.

*g) Resolução número 8.177 — Consulta n.º 3.442 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre aplicação do artigo 177, parágrafo 2º da nova Constituição.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Unanimemente, deliberou-se responder nos termos do voto do relator.

*Ementa:* Servidores estabilizados e considerados efetivos têm direito à adicional, por quinquênio, segundo a norma em vigor, tomando-se por base o serviço público anotado e os vencimentos do cargo em que tenham sido aproveitados. Consulta.

Protocolo nº 1.324/67.

*h) Resolução número 8.178 — Processo n.º 3.493 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando a indicação dos nomes dos Doutores Nicolau Horta, Custódio Fonseca e Celso Agrícola Barbi para a vaga de Juiz-substituto do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência de nomeação do Doutor Raul Machado Horta para Juiz efetivo.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Pelo encaminhamento ao Poder Executivo. Unânime.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Protocolo nº 2.414/67.

*i) Resolução número 8.183 — Processo n.º 3.499 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação das 105.ª Zona — Terra Rica —, compreendendo Município-sede, desmembrada da 72.ª Zona — Paranavai e 106.ª Zona — Cândido de Abreu, compreendendo também o Município-sede, desmembrada da 39.ª Zona — Reserva.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Unanimemente aprovada a criação das zonas eleitorais.

*Ementa:* Aprova a criação das 105.ª e 106.ª Zonas Eleitorais do Estado do Paraná.

Protocolo nº 2.554/67.

*j) Resolução número 8.191 — Processo n.º 3.504 — Classe X — São Paulo.*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação da 220.ª Zona — Sorocaba —, com jurisdição nos Municípios de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Salto de Pirapora e Votorantim.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação. Decisão unânime.

*Ementa:* Aprova a criação da 220.ª Zona Eleitoral — Sorocaba — do Estado de São Paulo.

Protocolo nº 2.610/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscara Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

**ATA DA 67.ª SESSÃO  
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1967**

**Sessão Ordinária**

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral-substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 66.ª Sessão.

**EXPEDIENTE**

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal que o julgamento do Recurso de Diplomação número 239 será adiado para o dia 28, terça-feira próxima, e convocou um Desembargador para substituir os Ministros Henrique Braune e Colombo Cerqueira, o primeiro licenciado e o segundo impedido.

**JULGAMENTOS**

*a) Processo número 3.524 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 58.908,45 para ocorrer a despesas com o pessoal de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendida a solicitação, nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 3.011/67.

*b) Processo número 3.525 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama solicitando autorização para aplicar o saldo de NCr\$ 4.000,00, destinado a despesas com correição eleitoral na compra de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 3.034/67.

*c) Processo número 3.526 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 24.500,00 para despesas com substituições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo nº 3.042/67.

*d) Processo número 3.523 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 17.715,01 para fazer face a despesas com o pessoal da sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo nº 2.686/67.

*e) Recurso número 3.064 — Classe IV — Minas Gerais (Nanuque).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra o registro da candidatura de Samuel de Sousa Almeida ao cargo de Prefeito, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Nanuque.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 688/67.

*f) Recurso de Diplomação número 241 — Classe V — Alagoas (Maceió).*

Contra a diplomação de Pedro Timóteo Filho, eleito suplente de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 15 de novembro de 1966. — Alega o recorrente haver sido infringido o disposto no artigo 94, nº V, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1966 (Código Eleitoral).

Recorrente: Areski Freitas, Deputado Estadual.

Recorrido: Pedro Timóteo Filho.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negou-se provimento, por unanimidade de votos.

Protocolo nº 150/67.

*g) Recurso número 3.119 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou pedido de contagem de tempo de serviço em estabelecimento particular de ensino, por julgar não ser serviço real efetivo prestado ao Estado. — Alega a recorrente que há lei estadual que manda computá-lo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Recorrente: Geny Mazza.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, contra o voto do Ministro Amarílio Benjamin, que dele conhecia e lhe negava provimento.

Protocolo nº 1.840/67.

*h) Recurso número 3.127 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a contagem do tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, alega a recorrente que existe lei estadual que manda computá-lo como tempo de serviço estadual.

Recorrente: Evangelina Barros Teixeira de Castro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, contra o voto do Ministro Amá-  
rílio Benjamin, que dêle conhecia e lhe negava pro-  
vimento.

Protocolo nº 1.992/67.

i) *Recurso número 3.120 — Classe IV — São Paulo.*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de Neusa Horta Siqueira, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8, de contagem do tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino. — Requer a recorrente seja contado integralmente o tempo de serviço prestado ao Estado.

Recorrente: Neusa Horta de Siqueira.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, contra o voto do Ministro Amá-  
rílio Benjamin, que dêle conhecia e lhe negava pro-  
vimento.

Protocolo nº 1.841/67.

j) *Recurso número 3.121 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que revogou contagem de tempo prestado por Trayde Wanda Todaro Fonseca em estabelecimento de ensino particular, concedida anteriormente pelo Regional.

Recorrente: Trayde Wanda Todaro Fonseca, Di-  
retora de Divisão.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, contra o voto do Ministro Ama-  
rílio Benjamin, que dêle conhecia e lhe negava pro-  
vimento.

Protocolo nº 1.842/67.

k) *Recurso número 3.122 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que revogou a contagem do tempo de serviço de Arthur Batelli, prestado em estabelecimento de ensino particular, já homologada pelo Acórdão nº 56.617, de 16 de março de 1967.

Recorrente: Arthur Batelli, Auxiliar Judiciário,  
símbolo PJ-9.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, contra o voto do Ministro Amá-  
rílio Benjamin, que dêle conhecia e lhe negava pro-  
vimento.

Protocolo nº 1.843/67.

l) *Recurso n.º 3.083 — Classe IV — Minas Gerais (Teófilo Otoni).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a Junta Eleitoral da 262.ª Zona — Teófilo Otoni —, que proclamou eleito, no cargo de Prefeito, o candidato da Aliança Renovadora Nacional — Senhor Antônio Barbosa.

Alegam os recorrentes não ter sido aplicado o critério de maioria simples.

Recorrentes: Petrónio Mendes de Souza, candi-  
dato a Prefeito, e Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 978/67.

m) *Recurso número 3.084 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a proclamação e diplomação de João Guido e Randolpho Borges Junior para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Uberaba — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, em Minas Gerais.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 979/67.

n) *Recurso número 3.093 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a decisão da Junta da 7.ª Zona — Além Paraíba —, que proclamou o Senhor Edson Esquerdo, candidato da Aliança Renovadora Nacional, Prefeito Municipal.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro e Waldyr Filgueiras, candidato a Prefeito..

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.275/67.

o) *Processo número 3.303 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando anteprojeto de decreto a ser enviado ao Poder Executivo, para aprovação do Tribunal Superior.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal determinou o arquivamento da proposta com as ressalvas do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 2.791/66.

p) *Consulta número 3.491 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se subsistem, ou não, as Comissões Interventoras Municipais registradas em 1966.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Prejudicada a consulta, em face da Resolução nº 8.204, de 21 de novembro de 1967. Unânime.

Protocolo nº 2.375/67.

q) *Processo número 3.479 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para adotar as providências devidas no sentido de que D. Esnelda Abrão continue como requisitada na-  
quele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido o pedido, remetendo ao Presidente do Tribunal cópia da decisão. Unânime.

Protocolo nº 2.072/67.

r) *Processo número 3.470 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências cabíveis a fim de que os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais venham a receber gratificação de representação mais condigna.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Depois do voto do relator, pediu vista o Ministro Oscar Saraiva.

Protocolo n.º 2.093/67.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.216 — Mandado de Segurança número 326 — Classe II — Recurso — Maranhão (São Luís).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da segurança impetrada contra ato do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de aproveitar funcionários requisitados em vagas existentes na Secretaria.

Impetrantes: José Nunes da Silva, Ivete de Souza Duailibe, Maria Helena de Sena Viana, José de Ribamar Araújo, Saulniée de Pierrelévée, Maria Lúcia Ferreira, Maria José Costa Ferreira Araújo e Eduardo Daniel Pereira.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Níobe Caldas Ibiapina da Rocha, Oficial Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deram provimento, em parte. Unânime.

*Ementa:* Recurso em Mandado de Segurança. — Constitucionalidade do artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei n.º 4.049/62. Provimento unânime, em parte.

Protocolo n.º 2.344/65.

b) *Resolução número 8.195 — Processo número 3.495 — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, indicando os Doutores Nilson Vieira Borges, Paulo Henrique Blasi e Almir José Rosa para preenchimento de vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, em face do término do mandato do Doutor Telmo Vieira Ribeiro como Juiz efetivo.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o encaminhamento. Unânime.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Protocolo n.º 2.481/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

#### ATA DA 68.ª SESSÃO EM 28 DE NOVEMBRO DE 1967

##### Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral-substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 67.ª Sessão.

##### JULGAMENTOS

a) *Recurso de Diplomação número 239 — Classe V — Território Federal de Rondônia.*

Contra a diplomação de Paulo Nunes Leal, eleito Deputado Federal pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Território de Rondônia. Alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Hegel Morhy, representante do Território Federal de Rondônia junto à Câmara dos Deputados, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Paulo Nunes Leal, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negou-se provimento, por decisão unânime. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira, sendo substituído pelo Senhor Ministro Colombo de Souza. Falou pelo recorrente o Doutor Laerte Vieira e pelo recorrido o Doutor Hermentino Dourado.

Protocolo n.º 3.700/66.

b) *Processo número 3.463 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial para fazer face a despesas decorrentes da aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 5.123.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Protocolo n.º 967/67.

c) *Processo número 3.528 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 6.000,00 para aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decide pelo destaque. Unânime.

Protocolo n.º 3.101/67.

d) *Recurso número 3.059 — Classe IV — Alagoas (Maceió).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de requerimento formulado por Carile Aldeman de Oliveira, chefe de zona eleitoral — PJ-4 —, solicitando equiparação do símbolo de seu cargo ao do chefe de zona do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Recorrente: Carile Aldeman de Oliveira, chefe de zona eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 519/67.

*e) Recurso número 3.070 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que estendeu aos funcionários de sua Secretaria o reajustamento de vencimentos e mais vantagens concedidos pelo Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Diretor e demais funcionários da Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 799/67.

*f) Recurso número 3.074 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu equiparação de vencimentos dos funcionários de sua Secretaria a cargos semelhantes do Tribunal Superior Eleitoral, de acórdão com a Lei número 5.123, de 28 de setembro de 1966, com restrição quanto ao recorrente, enquadrando-o no símbolo PJ-3, ao invés de no símbolo PJ-1.

Recorrente: Peripedes Franklin Maia Chaves, Taquígrafo do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão Unânime.

Protocolo nº 884/67.

*g) Recurso número 3.076 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento em que Maria da Conceição Ferrari e Silva Dobes, funcionária requisitada, solicita seu aproveitamento no cargo de Auxiliar Judiciário, daquele Tribunal, de acórdão com a Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Recorrente: Maria da Conceição e Silva Dobes, funcionária pública estadual.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 919/67.

*h) Recurso número 3.087 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso em que Félix Tardio e outros, ocupantes de cargos isolados, solicitam-lhes sejam aplicados o disposto no art. 4º da Lei número 5.123, de 28 de setembro de 1966.

Recorrentes: Félix Tardio e outros funcionários do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.080/67.

*i) Recurso número 3.089 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a não-aplicação do artigo 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, aos funcionários da sua Secretaria.

Recorrentes: 1) Francisco José Costa e Antônio Carlos Andrade; 2) Roberto Horta de Araújo e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.093/67.

*j) Recurso número 3.095 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que autorizou a que se processasse ao enquadramento dos funcionários da sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.316/67.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

*a) Resolução número 8.196 — Processo número 3.509 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando a indicação dos nomes dos Doutores Benvindo Ayres, Dalmo de Abreu Dallari, Garibaldi de Mello Carvalho, José Inácio Botelho Mesquita, Luiz Carlos Galvão Coelho e Rui Nogueira Martins para vagas de suplentes de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência do término do 2º biênio do Doutor Roger de Carvalho Mange e da nomeação do Doutor Lauro Malheiros, para o cargo de Ministro do Tribunal de Alçada Criminal.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da indicação. Unânime.

*Ementa:* Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz-Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Protocolo nº 2.792/67.

*b) Resolução número 8.197 — Processo número 3.514 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 1.070,00 para despesas com diárias e transporte de Juizes nas eleições suplementares marcadas para o dia 12 de novembro de 1967.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decidiu pela concessão do destaque. Unânime.

*Ementa:* Concede destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para atender a despesas com eleições.

Protocolo nº 2.899/67.

*c) Resolução número 8.198 — Processo n.º 3.520 Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 5.000,00.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Concedido o destaque por votação unânime.

**Ementa:** Concede destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para aquisição de material de expediente.

Protocolo nº 2.992/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

**ATA DA 69.ª SESSÃO  
EM 28 DE NOVEMBRO DE 1967**

**Sessão Administrativa**

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral-substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 68.ª Sessão.

**JULGAMENTOS**

a) *Instrução número 3.483 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre designação de datas para eleições Municipais.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovadas as Instruções.

b) *Instrução número 3.529 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre a remessa de mensagem ao Congresso Nacional.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

**ATA DA 70.ª SESSÃO  
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1967  
Sessão Ordinária**

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Célio Silva, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 69.ª Sessão.

**EXPEDIENTE**

O Tribunal homenageou o Dr. Décio Miranda, que deixou o cargo de Ministro, tendo sido nomeado Procurador-Geral da República. Os discursos proferidos estão publicados, neste Boletim, na seção de "Noticiário".

**JULGAMENTOS**

a) *Processo número 3.533 — Classe X — Piauí (Terestina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 4.000,00.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo nº 3.129/67.

b) *Processo número 3.534 — Classe X — Piauí (Terestina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 1.000,00.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo nº 3.133/67.

c) *Processo número 3.530 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 20.000,00.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Atendida a solicitação, com a recomendação da Diretoria-Geral. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.026/67.

d) *Processo número 3.532 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 3.800,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação. Votação unânime.

Protocolo nº 3.086/67.

e) *Processo número 3.531 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 15.000,00.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendido o destaque. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.027/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 4.019

**Mandado de Segurança n.º 330 — Classe II — Paraíba (João Pessoa)**

*Mandado de Segurança — Declaração de vacância de cargos municipais. Fixação de novas eleições. Aplicação do art. 22, letra e, do Código Eleitoral, e dos Atos Institucional número 3/66 (art. 4.º, § 1.º) e Complementar n.º 11 (rt. 1.º). Denega-se o writ.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, com respeito ao mandado de segurança impetrado contra decisão do TRE da Paraíba que, por considerá-los vagos — cassados os mandatos dos respectivos titulares —, determinara novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Rio Tinto, acordam em: a) preliminarmente, dêle conhecer, por aplicável à *species juris* o art. 22, letra e, do Código Eleitoral, invocado; b) *de meritis*, denegá-lo, porque bem aplicadas à matéria, pela decisão impugnada, as normas legais específicas (art. 4.º, § 4.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 3/66, e art. 1.º do Ato Complementar n.º 11), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 14-11-67

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por acórdão de 3 de agosto do corrente ano, considerou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rio Tinto e designou o dia 15 de novembro próximo para as eleições.

Contra essa decisão é que foi impetrada a segurança.

Pedi informação ao Tribunal, que se limitou a narrar o fato sem maiores detalhes.

Dos autos, teve vista o Dr. Procurador-Geral, que opinou nos termos seguintes, em sua parte conclusiva:

“6. O mandado é interposto com invocação do disposto no art. 22, letra e, do Código Eleitoral, que dá competência ao Tribunal Superior Eleitoral para julgar mandado de segurança, relativa a ato dos Tribunais Regionais. Todos os atos? Evidentemente não. Isto seria aniquilar as disposições sobre recursos as quais só os admitem em determinados casos.

Fora esses casos escritos, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas (art. 276).

Contra a decisão de caráter jurisdicional não cabe o recurso em atenção ao princípio da causa julgada.

É o que ocorre no caso.

7. Quanto ao mérito, tendo em vista o disposto nos Atos Complementares n.ºs 5, 8 e 11, a hipótese é de intervenção. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito se extinguiu por declaração de impedimento. Houve perda do mandato.

8. Em tais condições, o parecer é no sentido de se indeferir o pedido, por ser inadmissível o

mandado originariamente impetrado e por não ser caso de substituição do Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, mas de intervenção.”

É o relatório.

### PRELIMINAR — VOTO

A meu ver, não se trata de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de caráter jurisdicional, proferida em processo contencioso, mas de declaração de vacância de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e designação de eleição para esses cargos a 15 de novembro vindouro. Não cabendo no caso os recursos ordinários de que trata o art. 276 do Código Eleitoral, afigura-se, a meu ver, susceptível de manifestação e de conhecimento por este Tribunal o mandado de segurança.

Por isso, preliminarmente, conheço do pedido.

### MÉRITO

Mas, *de meritis*, indefiro-o, pois tenho em que o Colendo Regional bem decidiu. Assim é que o Ato Institucional n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966, no § 1.º do art. 4.º, declarou:

“Os Prefeitos dos demais Municípios serão eleitos por voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas, nos termos estabelecidos pelos estatutos partidários.”

E o Ato Complementar n.º 11 dispôs:

“Até que sejam empossados os Prefeitos na forma do art. 4.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 3, de 5-2-1966, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, à intervenção nos Municípios em que se vagarem esses cargos e os de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção dos mandatos dos respectivos titulares.”

Ora, na hipótese, ocorreu cassação do mandato do Prefeito e, depois, do Vice-Prefeito, pelo que seria caso de intervenção e posterior eleição, como bem decidido pelo Colendo Regional. E note-se que a legislação estadual invocada no recurso e a Emenda Constitucional n.º 13/1965 acham-se derogadas pelo ato referido e não podem mais ser aplicadas ao caso, como pretendido.

Indefiro, assim, o pedido.

Decisão unânime.

\* \* \*

### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrade — Oscar Saraiva, funcionou como Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

### ACÓRDÃO N.º 4.161

**Habeas-Corpus n.º 34 — Classe I — Distrito Federal (Brasília)**

*Habeas-corpus — A mingua de elementos comprobatórios da fraude argüida, dadas a irrelevância e involuntariedade do fato irregular, concede-se o writ para trancar a ação penal instaurada.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Candi-

do Colombo Cerqueira, em conceder a ordem de *habeas-corpus* impetrada a favor de Maria Antonieta de Lucena, na iminência de sofrer coação em sua liberdade de ir e vir, para trancar a ação penal mandada instaurar pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba contra a paciente, à mingua de elementos probatórios da pretensa fraude eleitoral, uma vez reconhecidas a irrelegância e involuntariedade de fato irregular argüido na apuração do pleito no Município de Campina Grande, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 9-11-67

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Manoel Casado de Oliveira Nobre impetra a presente ordem de *habeas-corpus* em favor de Maria Antonieta Lucena, funcionária estadual contratada, sob a alegação de se encontrar a mesma na iminência de sofrer coação ilegal, devido à determinação do Tribunal Regional da Paraíba, de que fôsse apurado se a paciente, em verdade, durante os trabalhos da Junta de Campina Grande (16.ª e 17.ª Zonas) reuniu votos em branco, como votos reais, em favor do candidato a Deputado Federal Antônio Vital do Rêgo, não obstante o Tribunal houvesse deixado de conhecer, por *preclusão*, do recurso do candidato Milton Bezerra Cabral, visando à recontagem dos votos na referida Junta e argüindo, precisamente, a suposta fraude há pouco indicada e submetida a inquérito.

Solicitadas as informações, o Dr. Juiz esclareceu que as investigações ordenadas ainda não tinham sido iniciadas, em virtude de impedimento declarado dos Juizes que, na ordem legal, deveriam comandar os trabalhos, além das ocorrências de mudança do cartório e de serviço eleitoral urgente; e que, no momento, estava aguardando a designação de um promotor, que solicitara, para acompanhar as diligências — fls. 41.

É o relatório.

### PARECER

O Senhor Procurador-Geral Haroldo Valladão — Senhor Presidente, pergunto ao Senhor Ministro-Relator se houve denúncia.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Não houve denúncia.

O Sr. Procurador-Geral — Era *habeas-corpus* preventivo e há inquérito?

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — O Tribunal determinou uma espécie de apuração das fraudes atribuídas a essa funcionária, designando o Juiz de Direito da Zona, que, com mais outro, se dera como impedido. Por isso, o inquérito ainda não tinha começado e ainda porque houve demora por causa do serviço eleitoral urgente e pela mudança do cartório eleitoral.

O Senhor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, *data venia*, não é caso de *habeas-corpus*. Não há denúncia e nem constitui constrangimento essa investigação, pois pode até chegar a resultado contrário. São simples investigações preliminares do Tribunal.

### VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Em termos de direito, é princípio incontestável o cabimento de ampla investigação, com o fim de se apurar a prática de qualquer crime. Ao possível acusado não resta outra alternativa senão acompanhar as diligências e se prevenir para, definida a acusação, formular a sua defesa.

Em tese, portanto, o *habeas-corpus* sob exame é inoportuno e descabido. Todavia, o caso possui aspectos que emprestam ao pedido outra consideração.

Consta da própria *inicial* que a 19 de novembro, no curso dos trabalhos (16.ª e 17.ª Zonas), o Dr. Juiz-Presidente da Junta Apuradora tomou conhecimento de que cédulas em branco haviam caído ou se misturado a votos reais, mas, constatando que se tratava de ato involuntário, deu o assunto por encerrado, ninguém foi punido e a apuração, normalizada, prosseguiu sem mais incidentes — fls. 3, itens 2 e 3.

O Dr. Procurador Regional, no recurso do candidato Milton Bezerra Cabral, manifestando-se sobre o incidente denunciado, reconheceu que tudo estava correto, pois o Juiz-Presidente da Junta não apontara irregularidade — fls. 29.

Examinou ainda os boletins de apuração, confrontou-os com outros elementos dos autos e chegou à conclusão de que não havia fraude, concluindo textualmente o seu parecer:

“A fraude, se comprovada, teria de nossa parte a maior repulsa, não nos faltando a coragem precisa para opinar pela sua apuração e promover a responsabilidade de quem fôsse encontrado em culpa.

No caso em debate, porém, os elementos dos autos não fornecem condições para se ter como eivada de fraude ou outros vícios a apuração realizada no pleito de 15 de novembro, nas 16.ª e 17.ª Zonas Eleitorais de Campina Grande — fls. 30/32.”

De sua vez, o Tribunal Regional, se, realmente, repeliu o recurso, por *preclusão*, embora isso, no próprio acórdão de fls. 17 a 24, pelos comentários desenvolvidos, não deixou de admitir, implicitamente, que não ocorrera a fraude argüida, merecendo ainda levar-se em conta que, em outro ato, reconheceu a regularidade do pleito e expediu o diploma do candidato que a fraude, se fôsse verdadeira, teria beneficiado. Fora disso, cabe registrar que o candidato Milton Bezerra Cabral desistiu dos recursos parciais que interpusera, para este Tribunal, relativamente às eleições a que se prende a pretensa irregularidade, definindo assim a sorte do recurso de diplomação, com apoio nos mesmos fatos, de sua autoria.

Dessa forma, não há mais por onde e como duvidar da boa forma das eleições realizadas.

Em conseqüência, as investigações determinadas pelo TRE da Paraíba avultam como excesso, desnecessidade e contradição.

Isto pôsto, concedo a ordem de *habeas-corpus* solicitada, a fim de cancelar o inquérito que o TRE autorizou e mandar arquivar as peças ou termos que tenham resultado, entendendo que, devido às peculiaridades expostas, o mesmo constitui injusta ameaça à liberdade e aos direitos da paciente Maria Antonieta de Lucena.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, com a devida permissão do ilustre relator, denego a ordem.

Entendo que a circunstância de ter ocorrido preclusão para o conhecimento da impugnação rejeitada pelo Tribunal não impede que se apurem irregularidades havidas ou conduta ilegal das pessoas que teriam derramado votos em branco como votos dados a determinado candidato. Também não importa a outra circunstância de o candidato impugnante haver desistido do recurso. Sabemos como se passam as coisas na política. Desde que o interessado tenha logrado êxito por outros meios, desiste de reclamações, impugnações e recursos antes feitos com a maior das veemências. Se outro resultado não se obtivesse, pelo menos os incriminados ficariam marcados perante o Juízo Eleitoral. Tudo quanto se fizer para expurgar das eleições os tradicionais e costumeiros vícios, será sempre a favor da lisura dos pleitos.

Por estas razões, denego a ordem.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, atento ao relatório do Sr. Ministro Amarílio Benjamin, estou de acordo com S. Ex.<sup>a</sup>, pedindo vênha ao Sr. Ministro Colombo Cerqueira para considerar que é coação submeter alguém a uma investigação criminal que não pode chegar a nenhum resultado, uma vez que o recorrente desistiu do recurso e os resultados se tornaram oficiais e definitivos.

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, concedo a ordem.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, preferiria não tomar conhecimento do *habeas corpus*, como sugeriu o Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Porque, na realidade, o Ministro-Relator também admitiu, em tese, esse ponto de vista, esse recurso não é meio processual idôneo, por trancar processo não iniciado, e uma investigação de natureza administrativa, não estando em causa processo criminal. Entendo que estamos penetrando em seara administrativa do Tribunal *a quo*.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do *habeas corpus*, mas, se vencido, acompanho o Senhor Ministro-Relator. Meu voto, porém, seria no sentido de não conhecer do recurso.

\*\*\*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

#### ACÓRDÃO N.º 4.167

Recurso (Agravo) n.º 2.932 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

*Duplicidade de inscrição eleitoral. — Recurso especial negado. — Agravo. — É de se acolher o agravo e dar provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento da inscrição mais antiga. — Ressalvas.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Oscar

Saraiva e Amarílio Benjamin, dar provimento ao agravo, bem como ao recurso especial, uma vez suficientemente instruído, para determinar o cancelamento da inscrição mais antiga do eleitor recorrente, Jerônimo Fuzita, nos termos do art. 75, III e IV, do Código Eleitoral, e art. 29, c, da Resolução n.º 5.235, de 1965, com as ressalvas constantes do voto do Sr. Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 22 de agosto de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator — Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 9-11-67

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Senhor Presidente, Firomi Fuzita ou Jerônimo Fuzita tem dois assentos de nascimento, em lugares e datas diferentes; dois assentos de casamento, o primeiro com Carmen Pereira e o segundo com Hires Horiuchi; e dois títulos eleitorais, na mesma Zona Eleitoral, Fernandópolis, São Paulo.

Requeriu ao Juiz Eleitoral o cancelamento do título mais antigo e a manutenção do mais recente.

O Juiz Eleitoral, Dr. Wladimir Machado, ao revés, mandou cancelar o segundo e manter o primeiro, atendendo a que

“O critério sugerido pelo requerente (fls. 20) não é aplicável, porquanto as duas inscrições não são idênticas em seus elementos. O problema da credibilidade do registro de nascimento deve ser enfrentado, com a superficialidade própria dos fins do presente processo, cuja decisão, resolvendo a emergência do impasse relativo a alistamento eleitoral, é provisória, até que a ação própria resolva em definitivo.

Nessa linha de pensamento, conclui-se que deve prevalecer a Inscrição n.º 12.756, Firomi Fuzita, não só por ser anterior à outra, como também porque nela o requerente aparece com o nome que lhe foi dado pelo pai, ao declarar, nos idos de 1921, o seu nascimento para o respectivo registro, lavrado 27 anos antes daquele no qual o próprio requerente se disse chamar Jerônimo, 15 dias antes de um segundo casamento.”

Recorreu o eleitor para o Tribunal Regional e, ali desatendido, opôs recurso especial para este Tribunal, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral de 1965.

Alega que indicara para o cancelamento a inscrição eleitoral cujo título não vinha sendo utilizado para o exercício do voto. Devia ser mantido o título mais recente, em nome de Jerônimo, com o qual votara nos pleitos de 7-10-62, 6-1-63, 13-10-63 e 7-3-65, fls. 32v.

O pedido se conformava, assim, com o disposto na Resolução n.º 5.235 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual seria preferencialmente cancelada a inscrição “cujo título não tenha sido utilizado para o exercício do voto, na última eleição”.

E, promulgado posteriormente o Código Eleitoral de 1965, este, no art. 75, determinou que o cancelamento da inscrição deve recair “tanto naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição, como naquela considerada a mais antiga”.

Por isso, conclui, a decisão recorrida foi proferida contra a expressa disposição do art. 75, incisos III e IV, do Código Eleitoral.

O recurso especial foi indeferido, por despacho do seguinte teor:

"A matéria *sub judice* não é resolvida pelas regras do art. 75 do Código Eleitoral, pois, como bem acentuou a sentença (fls. 29), as duas inscrições não são idênticas em seus elementos. Não se trata de dupla inscrição com os mesmos dados de identificação do eleitor, mas com dados diversos, cada uma delas fundada em diferentes assentamentos de registro civil, impondo o exame dos mesmos para apurar-se qual o de maior autenticidade: — se o efetuado contemporaneamente ao nascimento, por declaração do pai; se o efetuado quase trinta anos depois, por declaração do ora recorrente. Manifestamente, a prevalência conferida ao registro primitivo resguardou apenas o que de mais autêntico se apresentou e objetivou mera questão de fato, a saber: — qual a verdadeira qualificação do eleitor, qual o seu verdadeiro nome, a data e lugar do nascimento etc.

Por esses motivos, denego o recurso, uma vez que não há violação de lei na decisão em foco."

A esse despacho opôs o recorrente o agravo do art. 279 do Código Eleitoral, que foi mandado processar e subir nos próprios autos originais.

Nesta Instância, o parecer do Dr. Custódio Toscano, aprovado pelo Dr. Procurador-Geral, é pelo improvemento do agravo, com a seguinte conclusão:

"Somos pela manutenção do despacho agravado. Realmente, entre as duas inscrições eleitorais, do mesmo eleitor, a primeira apoiada em documento válido e a segunda em documento visivelmente viciado, o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz da Primeira Instância não teriam como validar a segunda.

Se realmente houve engano na grafia do pre nome e sobrenome do agravante, talvez originada pela pronúncia incorreta do seu progenitor japonês, a forma correta de se consertar o equívoco não será um novo registro e uma nova inscrição eleitoral do agravante, mas apenas promover êle a retificação do seu registro e consequente qualificação eleitoral."

É o relatório.

\*\*\*

Dispõe a Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1965, Instruções sobre o Alistamento Eleitoral, baixadas na vigência do Código de 1950:

"Art. 29 — No caso de dupla inscrição, na mesma zona ou em zona diversa, será preferencialmente cancelada:

- a) a inscrição que não corresponda ao domicílio civil do eleitor;
- b) aquela cujo título não tenha sido entregue ao eleitor;
- c) aquela cujo título não tenha sido utilizado para o exercício do voto, na última eleição;
- d) a mais recente (Ac. n.º 120, B.E. n.º 40, pág. 139)."

Os itens se excluem sucessivamente, de sorte que, fôsse aplicada a letra c, que no caso destes autos corresponde à inscrição mais antiga, não teria consideração a letra d, que indica a inscrição mais recente para o cancelamento.

No caso, o requerimento de cancelamento era anterior ao Código Eleitoral de 1965, mas posterior a este é o despacho que o ordenou, datado de 24 de maio de 1966.

Ora, o Código Eleitoral, regulando o cancelamento de inscrições por motivo de duplicidade ou pluralidade, dispõe:

"Art. 75 — O Tribunal Regional, tomando conhecimento, através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
- II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
- III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV — na mais antiga."

Nota-se que, no último grau, a Resolução n.º 5.235 mandava cancelar a inscrição "mais recente", ao passo que o art. 75 acima transcrito prefere para o cancelamento "a mais antiga".

Mas isso não faz diferente a solução para o caso dos autos, num ou noutro regime. Antes de preferir a "mais recente", a Resolução n.º 5.235 indicava para o cancelamento a inscrição "cujo título não tenha sido utilizado para o exercício do voto" — que, no caso do recorrente, correspondia à mais antiga.

Já no regime do Código Eleitoral, coincidem, a favor do recorrente, os incisos III e IV do artigo 75: a inscrição cujo título não foi utilizado nas últimas eleições é a mais antiga.

O Juiz Eleitoral deixou de aplicar essas regras de preferência por entender que merecia maior crédito o primeiro assento de nascimento do recorrente, que servira para a obtenção da inscrição eleitoral mais antiga, não utilizada nas últimas eleições. E considerou, também, que a solução dada seria "provisória", até que a ação própria resolva em definitivo".

Ora, assim fazendo, o Juiz desprezou o critério específico da lei eleitoral e se valeu do critério que adotaria se estivesse julgando a ação própria, concernente ao estado civil do recorrente, precisamente aquela ação cujas conclusões declarou não lhe era possível antecipar.

Na mesma eiva incide, *data venia*, o despacho de sustentação da sentença, ao considerar que a segunda inscrição "esteia-se em documento de precária credibilidade, lastreado em assento de nascimento lavrado com base nas declarações do próprio interessado, quinze dias antes de um segundo casamento", pelo que "a colidência dos dados das inscrições conduziu ao exame da idoneidade da fonte, da qual provieram, e colocado o problema nestes termos, êle refoge ao âmbito do art. 75 do Código Eleitoral", fls. 41.

Ora, perfilhando essa solução divorciada da letra da lei eleitoral, em atenção à solução que provavelmente a duplicidade de registros teria no Juízo Civil, a decisão recorrida concorreu para manter e aumentar a duplicidade, nos vários aspectos que ela ostenta no exercício dos direitos civis e políticos do recorrente.

O fato é que o recorrente, com o nome de Jerônimo Fuzita, correspondente ao segundo assento de nascimento e à segunda inscrição eleitoral, se apresenta: a) na vida civil, casado com D.<sup>ª</sup> Hiroe Horiu-chi, certidão de fls. 3; b) na vida política, foi com esse nome que o recorrente votou nos pleitos de 7-10-

1962, 6-1-63, 13-10-63 e 7-3-65, fls. 32v; c) ainda na vida política, com esse segundo nome e essa segunda inscrição, registrou-se candidato a Prefeito de Pedranópolis, foi eleito, diplomado, empossado e está em pleno exercício do cargo, segundo se afirma, sem contestação, a fls. 38.

Assim, a solução adotada pela sentença e pelo acórdão recorrido, distanciada da lei eleitoral, mas necessariamente restrita ao âmbito desta, ficou sem as consequências que só a sentença do Juízo Cível podia produzir, a saber, o cancelamento do segundo registro de nascimento, a retificação de nome e de outros dados no assento do segundo casamento, ou, eventualmente, a anulação deste, porque não está esclarecido se o recorrente se enviou da primeira mulher. Até mesmo as consequências mais diretamente ligadas à matéria eleitoral não exurgiram da sentença, eis que o recorrente continuou diplomado, empossado e em pleno exercício no cargo de Prefeito.

Tudo isso demonstra ser verdadeira a premissa posta pelo Juiz Eleitoral, de que a verdadeira solução, pela prevalência de um ou outro assento de nascimento, haveria de ser pronunciada pelo Juiz competente para decidir a questão do estado da pessoa. Desatendeu o magistrado a essa premissa verdadeira e, como Juiz Eleitoral, decidiu como se fora o Juiz da questão de estado, abandonando o critério específico, embora provisório e resolúvel nas circunstâncias do caso, da lei eleitoral.

Ficou, assim, constituída, até que a decisão do Juiz de estado sobrevenha, uma solução insustentável: o eleitor é Firomi Fuzita, nascido em 29-5-1921 em Cantanduva; o marido de Hiroe Horiuchi, e possivelmente o pai de filhos de seu último casamento, o Prefeito de Pedranópolis, é Jerônimo Fuzita, nascido em 20-6-1922, em Altair, São Paulo.

Melhor fora, pelo menos provisoriamente, a uniformidade na última situação, aquela que o recorrente ostenta, presentemente, na família, na sociedade e na vida pública, que seria mantida se o Juiz se tivesse limitado a aplicar o critério específico do art. 75 do Código Eleitoral.

Argumenta o despacho agravado que as regras do art. 75 não se aplicam a inscrições que não são idênticas em seus elementos atinentes à pessoa do eleitor. Haveria de preferir aquela que se apresentasse com maior autenticidade. A isso objetamos, *data venia*, que a escolha da qualificação verdadeira do eleitor, com remissão ao assento de nascimento que deva prevalecer, é tarefa que não prescinde de prévia sentença do Juiz de estado da pessoa. Sem essa decisão prévia, a solução do Juiz Eleitoral deve limitar-se à consideração de que se trata de duas inscrições da mesma pessoa, e preferir aquela que, além de indicada para sobrevivência pela lei eleitoral, corresponde à atual qualificação aparente do eleitor, com que se apresenta ele na família, na sociedade e no exercício dos direitos políticos.

Nessas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao agravo e, estando esse suficientemente instruído, prossigo no julgamento, como autorizado no art. 36, § 3.º, do Regimento Interno, para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, a fim de que o cancelamento recaia na inscrição mais antiga, com a qual o recorrente não votou nas últimas eleições.

Ressalvo, obviamente, a desconstituição deste provimento, por aplicação de decisão que tenha sido ou venha a ser proferida pelo Juiz competente para resolver a questão de estado, decisão essa que terá efeito global sobre as várias situações derivadas de um e de outro assento de nascimento. Aquêles que

prevalecer dará o caminho para a manutenção ou desconstituição dos demais registros.

Vejo, aliás, que essas providências devem estar em curso, pois a fls. 26 o Dr. Promotor de Justiça da Comarca requereu certidão de peças dos autos, certamente para usá-las na instrução do procedimento cabível na espécie, no Juízo de estado ou no Juízo criminal.

É nessas condições, e com essas ressalvas, que dou provimento ao recurso.

## VOTOS

**O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Senhor Ministro-Relator.**

**O Sr. Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, também voto de acórdão com o eminente Senhor Ministro-Relator.**

**O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, raras vezes tenho assistido a julgamento de matéria de tanta complexidade e que o eminente Senhor Ministro-Relator examinou com acuidade e atenção. Mas, apesar dos argumentos convincentes de S. Ex.ª, sinto-me impressionado com a argumentação mais simples, talvez mais direta, da decisão do Senhor Juiz e do despacho de sua sustentação, porque a impressão que guardo é de que ocorre fraude manifesta à lei.**

Não há dúvida que se trata do mesmo indivíduo, com a mesma identidade física, mas o interessado manifesta-se em várias facetas, eleitorais e sociais, com dupla identidade.

Pergunta-se: Qual a providência?

O Senhor Juiz acolheu a presunção que para mim também prevalece, e que tem por base o assentamento do registro de nascimento.

O eminente Senhor Ministro-Relator preferiu o critério eleitoral. Mas, esse critério não deve prevalecer diante da presunção de fraude, diante de uma mudança de nome antecedente, de pouco, de novo casamento, e em divergência com a identidade do indivíduo, tal como constante do registro de nascimento.

Peço vênias, portanto, ao eminente Ministro-Relator para discordar. Creio que a fraude à lei autoriza a decisão do Dr. Juiz. A aplicação do Código Eleitoral estende-se aos registros feitos de boa-fé e, neste caso, os registros não estão a indicar boa-fé.

Pelo exposto e conhecendo do recurso, tal como fez o eminente Ministro-Relator, nego-lhe, entretanto, provimento, recomendando a ida do processo à Procuradoria-Geral para que promova as medidas que couberem para resguardo da licitude dos registros.

**O Senhor Ministro Amálio Benjamin — *Data venia*, voto de acórdão com o eminente Ministro Oscar Saraiva.**

\* \* \*

## COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amálio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor *Haroldo Valadão*.

## ACÓRDÃO N.º 4.169

Recurso n.º 3.020 — Classe IV — Minas Gerais (Jaboticatubas)

- 1) *Recurso especial de decisão do TRE que concluiu pela elegibilidade de candidato a Prefeito.*
- 2) *A inexistência de impugnação tempestiva ao pedido de registro não impedia recurso da decisão que, considerando elegível o candidato, deferira o registro.*
- 3) *Elegibilidade de diretor-superintendente de empresa constituída para prestar serviços telefônicos, mas que ainda não obtivera contratualmente a respectiva concessão.*
- 4) *O exercício de cargo de direção de empresa concessionária de serviço público, nos três meses que antecedem o pleito, é impedimento para o cargo de Governador ou Vice-Governador (art. 1.º, inciso II, d, da Lei n.º 47.378/65), mas não para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito (inciso III, a).*

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 133.ª Zona — Jaboticatubas —, que deferira o registro de João Batista dos Santos Maia, candidato ao cargo de Prefeito daquele Município pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 29 de agosto de 1967 — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator — Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Contra o registro da candidatura de João Batista dos Santos Maia a Prefeito de Jaboticatubas, pelo MDB, alegou a ARENA, em recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, ser inelegível o candidato, porque não se afastara, até 3 meses antes das eleições de 15-11-1966, do cargo de Diretor-Superintendente da Telefônica de Jaboticatubas S.A., “empresa pública” ou “empresa concessionária de serviço público” (art. 1.º, inciso III, a; ou inciso III, d, combinado com o inciso II, d, da Lei n.º 4.738/65).

Defendeu a ARENA o registro, declarando que, embora constituída a empresa e em fase de instalação os seus serviços, ainda não era concessionária de serviço público, por isso que não fôra celebrado o contrato de concessão, a depender de concorrência pública.

O Tribunal Regional, por maioria de votos, negou provimento.

Os votos vitoriosos no Tribunal Regional entenderam que ainda não se formalizara a concessão, fls. 89 e 90. Um desses votos, o do Dr. Spyer Prates, ainda acrescentou, fls. 91, que, mesmo houvesse a concessão, não daria pela inelegibilidade do candidato. O impedimento pelo exercício de cargo ou função em “empresas concessionárias de serviço público” é visto na letra d do inciso II de referência aos candidatos a Governador e Vice-Governador, mas não figura na homóloga letra a do inciso III referente a Prefeito e Vice-Prefeito. Havendo essa exclusão específica, não se podia buscar a inclusão na remissão genérica da letra d do inciso II.

Os Desembargadores Régulo Peixoto e Helvécio Rosenberg, vencidos, votaram pela inelegibilidade.

A êsse acórdão opõe recurso especial a Comissão Interventora da ARENA em Jaboticatubas, alegando infração da letra do art. 1.º da Lei n.º 4.738/65, nos incisos III, a, e XI, c, êste último por via da remissão constante do inciso III, d.

Nesta Instância, a Procuradoria-Geral, em parecer do Dr. Custódio Toscano, aprovado pelo Professor Haroldo Valadão, opina pelo não-conhecimento do recurso, porque, não tendo havido impugnação tempestiva ao registro, a oportunidade para a nova impugnação seria após a diplomação. Por outras palavras, não se pode recorrer da decisão que concedeu o registro, se não houve impugnação ao pedido de registro. E, se conhecido o recurso, diz o parecer, não deve ser provido, porque a decisão não contrariou a lei, ao considerar válido o registro de quem apenas teria promessa de concessão de serviço público.

É o relatório.

\*\*\*

Data venia, não acolho a preliminar da Procuradoria-Geral. Segundo o art. 13 da Lei n.º 4.738/65, caberá recurso “da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível”. A decisão pelo registro, na ausência de impugnação, importa na declaração de elegibilidade. A lei não condiciona o recurso dessa decisão à existência de impugnação na fase anterior.

Entendo, porém, que o recurso especial não é de ser conhecido pelo mérito.

A uma, porque o Tribunal Regional, decidindo não haver concessão de serviço outorgada à empresa de que o registrando era diretor-superintendente, solveu a matéria de fato, à luz da prova de que a empresa se constituira para disputar a concessão do serviço telefônico local, mas essa ainda não lhe fôra contratualmente outorgada.

A outra, porque, se a conclusão do acórdão, pela elegibilidade, se abrigasse no segundo fundamento do voto do Dr. Spyer Prates, a que aludi no relatório, seria essa uma interpretação razoável da lei, que, de resto, me parece a mais acertada.

Assim, decido, tendo em conta os dispositivos questionados na instância recorrida, o inciso III, a, e o inciso II, d, c/c, inciso III, d.

Também não conheço do recurso quando invoca o inciso II, c, c/c, inciso III, d, que trata de diretores de empresas “que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado”, por isso que não apontado diretamente no recurso ordinário dirigido ao TRE, embora se fizesse alusão às doações de imóveis e materiais da Prefeitura à telefônica.

Se tivesse sido invocado desde o início, e travada a controvérsia sobre as provas atinentes a êsse inciso, outra teria sido, possivelmente, a sorte da impugnação. Mas a discussão girou em torno de se tratar de diretor de “empresa pública” (inciso III, a) ou “empresa concessionária de serviço público” (inciso II, d).

É o meu voto, não conhecendo do recurso especial.

Decisão unânime.

\*\*\*

## COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cádido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

**ACÓRDÃO N.º 4.172**

**Recurso n.º 3.075 — Classe IV — Alagoas (Atalaia)**

*Inelegibilidade. Recurso de que se não conhece, porque:*

1) *não está compreendida nas previsões do art. 1.º, II, c, da Lei n.º 4.738/65, a direção de sociedade civil, dedicada à assistência social e hospitalar, que recebe subvenções do Governo;*

2) *Não constitui impedimento à elegibilidade o fato de o candidato se achar indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de irregularidades no emprego de subvenções governamentais.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Amarello Benjamin, em não conhecer do recurso interposto da decisão do TRE de Alagoas, que, apreciando o mérito do Recurso n.º 2.909, classe IV, lhe negou provimento para confirmar as diplomações de José Lopes Duarte e George Raposo Maia, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Atalaia, eleitos em 03-10-1965, porque: a) não está compreendida nas previsões do artigo 1.º, II, c, da Lei n.º 4.738/65, a direção de sociedade civil, dedicada a assistência social e hospitalar, que recebe subvenções do Governo; b) não constitui impedimento à elegibilidade o fato de o candidato se achar indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de irregularidades no emprego de subvenções governamentais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de agosto de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Eurico Tenório de Albuquerque, candidato a Prefeito do Município de Atalaia, na eleição de 3 de outubro de 1965, recorreu contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito vitoriosos na mesma eleição, José Lopes Duarte e George Raposo Maia, imputando-lhes inelegibilidade, por não se ter afastado o primeiro de cargo de direção de sociedade civil que recebe subvenções federais e, ainda, por estar indiciado em inquérito policial destinado a apurar irregular aplicação daquelas verbas.

Ainda se alegara inelegibilidade de ambos por serem respectivamente genro e sogro os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, mas essa arguição não foi objeto do recurso.

Improvido o recurso pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que a matéria estava preclusa, houve recurso especial para este Tribunal Superior, que dele conheceu e o proveu para que o Tribunal Regional julgasse como de direito o mérito da alegada inelegibilidade (Cf. acórdão no Recurso n.º 2.909, publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 185, pág. 317).

Indo os autos ao Tribunal Regional, negou este as alegadas inelegibilidades, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, porque: a) a função exercida pelo impugnado era a de Presidente e Provedor do Hospital Infantil e Maternidade "Darcy Vargas", fundação de caráter privado, com fins beneficentes, hospitalar e assistencial, que, pelo simples

fato de receber subvenção federal, não se equiparava indubitavelmente às sociedades, empresas ou estabelecimentos a que se refere o texto proibitivo, de vez que a referida fundação não estava em funcionamento, com a sua sede ainda em construção, sem possibilidade de exercer qualquer influência; b) quanto ao indiciamento do candidato em inquérito, a alegação era inepta, tanto mais que fóra o inquérito arquivado por decisão judicial; c) não menos inepta era a alegação de inelegibilidade por força do parentesco, sogro e genro os candidatos; o exercício de cargo por um é que acarreta a inelegibilidade em relação a outrem. Essa última alegação, formulada na impugnação inicial, foi decidida sem que a ela tivesse aludido o recurso.

A decisão opõe o recorrente novo recurso especial, que ora temos sob nossas vistas, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, indicando violação do artigo 1.º, inciso III, d, com implícita remissão ao inciso II, c, da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, que dispôs sobre as inelegibilidades previstas no artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.

A Procuradoria-Geral, em parecer do Dr. Custódio Toscano, aprovado pelo Professor Haroldo Valadão, opina pelo não-conhecimento do recurso, porque "houve mera interpretação de fatos com aplicação razoável da lei que rege a espécie", e, se conhecido, pelo improvimento, porque os fatos alegados "não se incluem entre aqueles que impediriam o registro do candidato, previstos na lei de inelegibilidade da Constituição que vigorava ... e muito menos na vigente".

É o relatório.

\*\*\*

Mais uma vez não renovada a arguição que, de resto, não pode ser ressuscitada, de inelegibilidade pelo motivo de parentesco entre os candidatos, restringe-se a matéria do recurso a estas questões: a) a direção de sociedade civil, dedicada à assistência social e hospitalar, que recebe subvenções do Governo, está compreendida nas previsões do art. 1.º, II, c, da Lei n.º 4.738/65? b) constitui impedimento à elegibilidade o fato de se achar indiciado o candidato em inquérito policial para apuração de irregularidades no emprego de tais subvenções?

Respondo negativamente a ambas as indagações.

Quanto à segunda, só a sentença condenatória transitada em julgado, não o simples indiciamento em inquérito, acarretaria a inelegibilidade e — *aptissimum dictum* — no caso o inquérito foi arquivado a requerimento do mesmo Promotor Público que provocara a sua instauração, fls. 159 e v.

Quanto à primeira, atribui-se ao candidato a inelegibilidade que atinge, até três meses depois de definitivamente cessadas as funções,

"os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e crédito."

Ora, o candidato era apenas Presidente e Provedor do Hospital Infantil e Maternidade Darcy Vargas, sociedade civil de fins beneficentes, sem fins lucrativos, dirigida por Diretoria não remunerada.

Recebia subvenções federais a entidade, fls. 175.

Tais subvenções não são uma forma "de vantagens asseguradas pelo Estado".

Nem são *vantagens*, nem são *asseguradas* pelo Estado; são apenas *cooperação concedida* facultativamente pelo Estado.

O entendimento contrário, além de ampliativo do conceito legal, importaria em negar elegibilidade justamente aos cidadãos beneméritos do lugar, aqueles que dirigem, sem remuneração, entidades de fins ideais, de educação ou de assistência social, auxiliadas, via de regra, mas sempre facultativamente, por subvenções e auxílios do Governo.

Isto pôsto, por entender que não se convizinham a lei e o entendimento do recorrente, preliminarmente não conheço do recurso.

### VOTOS

O Senhor Ministro **Hermes Lima** — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro **Cândido Colombo Cerqueira** — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro **Henrique Diniz de Andrada** — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro **Oscar Saraiva** — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro **Amarílio Benjamin** — Senhor Presidente, na preliminar sou vencido, porque, segundo ouvi, trata-se de matéria de inelegibilidade, e, não obstante a eleição seja municipal, a orientação que defendo é de que o recurso independe de pré-questionamento, e não está subordinado ao sistema do Código, desde que a Emenda Constitucional n.º 16 admitiu como recurso autônomo a hipótese de inelegibilidade e a Constituição de 1967, em vigor, seguiu a mesma orientação.

*De meritis*, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Preliminarmente, pois, conheço.

\* \* \*

### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro **Antônio Gonçalves de Oliveira**.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros **Hermes Lima** — **Cândido Colombo Cerqueira** — **Décio Miranda** — **Henrique Diniz de Andrada** — **Oscar Saraiva** — **Amarílio Benjamin**. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor **Haroldo Valadão**.

### ACÓRDÃO N.º 4.194

**Recurso de Diplomação n.º 250 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal)**

*Recurso de diplomação. — Arguição de inelegibilidade feita por candidato do mesmo Partido. — Falta de qualidade para arguição. — Não conhecimento do recurso.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros **Décio Miranda** e **Amarílio Benjamin**, não conhecer do recurso de diplomação de **Jocelyn Villar de Melo**, como Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional, uma vez que falta qualidade ao recorrente para arguir inelegibilidade do candidato diplomado, quando mem-

bro do mesmo Partido, até que, seria contra o interesse da própria agremiação, pois viria a ter desfalcada sua votação, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de setembro de 1967. — **Antônio Gonçalves de Oliveira**, Presidente — **Oscar Saraiva**, Relator — Professor **Haroldo Valadão**, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 9-11-67

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Oscar Saraiva** (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto nos seguintes termos:

“Dizem **EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**, **MANOEL AVELINO SOBRINHO**, **PAULO NÍVEO BARBALHO** e **JÁCIO LUÍS BEZERRA FIUZA**, brasileiros, casados, todos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, eleitos a 3 de outubro de 1962 e, presentemente, colocados na lista de suplentes de Deputado Estadual, conforme relatório da Comissão Apuradora desse egrégio Tribunal, na legenda da Aliança Renovadora Nacional, que, com fundamento nos artigos 259, parágrafo único, combinado com o art. 223, § 3.º, e 262, I, tudo do Código Eleitoral, vêm interpor recurso ordinário, na forma do art. 276, II, a, do mesmo estatuto eleitoral, contra a decisão desse egrégio Tribunal Eleitoral que expediu diploma de Deputado Estadual, na mesma legenda que os recorrentes, a **JOCELYN VILLAR DE MELO**, na sessão realizada no dia 27 do corrente, pedindo que, processado regularmente, suba o presente recurso ao colendo Tribunal Superior Eleitoral.

### RAZÕES DO RECURSO

Colendo Tribunal Superior Eleitoral: Os recorrentes, tempestivamente, pretendem anular o diploma, expedido a candidato inelegível, como adiante se demonstrará. O presente recurso é interposto na forma do art. 276, II, a, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), porque versa sobre expedição de diploma, decorrente de apuração em pleito estadual, a candidato inelegível. O recorrido, **JOCELYN VILLAR DE MELO** é inelegível como será provado por documento, em face de haver transgredido textos constitucionais e legais. Assim, após o trânsito em julgado do presente recurso, deve ser o diploma considerado nulo e de nenhum efeito, em face de já haver sido expedido, nos termos do art. 16 da Lei das Inelegibilidades (Lei n.º 4.738, de 5 de julho de 1965). Com efeito, o recorrido é Diretor-Presidente da Cooperativa Agropecuária de Martins Limitada (ver Documento n.º 02, às fls. 3), afastado, digo, não tendo se afastado da função antes dos sessenta (60) dias que a Lei das Inelegibilidades estatui para tais casos (art. 1.º, item V, combinado com o item I da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, cuja letra q assim refere:

“q) até três meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qual-

quer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas.”

Acontece que o prazo previsto de três (3) meses para os candidatos às Assembléias Legislativas é reduzido para dois (2) meses, pelo item V do mesmo artigo já referido.

Observa-se pelo documento n.º 03 (certidão expedida pelo Departamento de Cooperativismo e Organização Rural) que o recorrido, JOCELYN AVELLAR DE MELO é, e ainda continua no exercício do cargo, Diretor-Presidente da Cooperativa Agropecuária de Martins Limitada.

Não tendo se afastado do cargo, a que por lei estava obrigado, tornou-se, assim, inelegível e como a matéria pertinente às inelegibilidades, por ser constitucional, pode ser veiculada em qualquer tempo oportuno e por qualquer eleitor (arts. 97, § 3.º, e 259, *caput*, do Código Eleitoral), existe fundamentação jurídica para este recurso ordinário e impõe-se a legitimidade dos recorrentes, como partes interessadas, pois, além de serem eleitores, são, principalmente, os primeiros suplentes da legenda da Aliança Renovadora Nacional, no Estado do Rio Grande do Norte, dos cargos de Deputados Estaduais.

Não há de que se falar em preclusão, pois, em recente decisão, que empolgou a vida política nacional, êsse colendo Tribunal Superior Eleitoral, depois de haver sido esgotado o prazo para impugnação de registros, conheceu e deu provimento a recurso ordinário contra a diplomação do Vice-Governador do Estado da Paraíba, eleito e diplomado, senhor SEVERINO BEZERRA CABRAL (*Diário da Justiça* de 5.IX.66, págs. 2.988/89).

Esse provimento e a conseqüente anulação do diploma já expedido foram a conseqüência natural e legal do fato de o Senhor SEVERINO BEZERRA CABRAL, exercendo a presidência do Banco Auxiliar do Povo S.A., de Campina Grande, não se haver legalmente afastado daquelas funções. O documento n.º 3 comprova, sobejamente, que o recorrido ainda continua sendo o Diretor-Presidente da Cooperativa Agropecuária de Martins Limitada.

Não são necessários outros esclarecimentos, tendo em vista a robusta prova existente e anexa a este Recurso Ordinário.

Em face do exposto, espera o recorrente que êsse colendo Superior Tribunal Eleitoral, apreciando a matéria, ratifique as decisões anteriores, determinando a anulação do diploma já expedido ao recorrido, como ato de mais inteira justiça e no resguardo da pureza do regime democrático, extirpando o abuso de poderes por candidatos que, desrespeitando textos legais, locupletaram-se de vantagens inexistentes aos demais concorrentes.”

Alega-se contra o diplomado eleito, impedimento, ou melhor, inelegibilidade, porque era Presidente da Cooperativa Agropecuária do Estado e não se afastou do cargo.

O recorrido contestou argüindo o seguinte:

“I. A impugnação contra a expedição de diploma ao signatário que, advogado inscrito sob n.º 12, na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio Grande do Norte —, produz sua defesa em causa própria, tem por fim demons-

trar sua inelegibilidade, em face de, segundo o principal e único fundamento dos recorrentes, ser êle Presidente da Cooperativa Agropecuária de Martins Limitada.

II. Sucede, entretanto, que foi um rebate falso. Residindo em Natal desde 1961, seja no exercício de seu mandato de Deputado Estadual, com funções na respectiva Mesa Diretora (doc. 1), seja no exercício ocasional de Secretário de Estado do Interior e Justiça (doc. 2), da Segurança Pública (doc. 3) e da Agricultura, Viação e Obras Públicas (doc. 4), encargos êstes que exigiam a presença permanente e contínua do signatário recorrido nesta capital.

III. Quanto à Cooperativa Agropecuária de Martins, o que existe é o que consta dos documentos sob n.ºs 5 e 6, a seguir transcritos. O recorrido foi, na realidade, eleito à sua revelia para a presidência daquela cooperativa em data de 2 de fevereiro de 1966, mas não assumiu o cargo, exatamente por não estar presente, nem mais residindo naquela cidade sertaneja.

Resa, com efeito, a certidão anexa:

“... Certifico, a requerimento do Deputado Jocelyn Vilar de Melo, que a eleição para a Diretoria desta Cooperativa, realizada aos dois de fevereiro de 1966, foi eleita a seguinte Diretoria: Diretor-Presidente, Deputado Jocelyn Vilar de Melo; Diretor-Gerente, Emídio Fernandes de Carvalho”.

e acrescentar, a seguir:

“... Certifico, ainda, que, da ata respectiva, não consta a assinatura do Deputado Jocelyn Vilar de Melo.”

No mesmo sentido, sem qualquer contradição, outra certidão da ata da Assembléia-Geral realizada a 21 de agosto de 1966:

“... conforme edital afixado no lugar de costume — e atendendo à solicitação do acionista Emídio Fernandes Filho, que representou contra a ausência do Presidente Doutor Jocelyn Vilar de Melo que, apesar de reeleito a 2 de fevereiro do corrente ano, conforme ata, não assinou a mesma, nem tomou posse do cargo de Presidente, para que foi eleito.

— O edital de convocação desta Assembléia Extraordinária é datado de 1.º de julho do corrente ano, para o fim especial de regularizar a administração da Cooperativa.

(...) Foi lida a representação contra o Doutor Jocelyn Vilar de Melo, na qual sugeria que o Deputado Jocelyn Vilar de Melo, ausente desta cidade desde a última Assembléia Ordinária de 2 de fevereiro do corrente ano, embora eleito Presidente, de modo que nem mesmo a ata de posse estava por êle assinada, fôsse considerado vago o cargo de Presidente. Posta em discussão, a proposta foi aceita por unanimidade de presentes.” (Documento n.º 6.)

IV. Ora, a exuberância da prova convence que, ausente de Martins, no alto Oeste do Estado, presente em Natal desde 1961, onde se encontrava exercendo o seu mandato de Deputado e outras comissões, o recorrido não participou, de forma alguma, da Diretoria da Cooperativa Agropecuária de Martins Ltda. — O que a lei visa é ao afastamento, em prazo que estabelece, daqueles que exercem a direção de estabelecimentos que façam apêlo à poupança e

ao crédito, inclusive Cooperativas. — No caso, porém, não havia necessidade de afastamento, porque não tinha havido investidura. — Houve eleição, é certo, mas não houve a posse no cargo. Tanto assim que, em 21 de agosto de 1966, mediante convocação regular, uma Assembléia Extraordinária, convocada especialmente, considerou a situação irregular e, considerando vago o cargo, por não ter o eleito dele tomado posse, elegeu um substituto. — Não houve necessidade de renúncia, nem de afastamento, se não tinha, antes, havido, sob qualquer modalidade, a posse no cargo.

V. Em tais condições, o recurso perde o sentido e a lei não tem aplicação. Sua exigência tem razão de ser, no sentido de afastar a possível influência que o Presidente do estabelecimento de crédito, inclusive Cooperativa, possa exercer mediante uso indevido dos recursos, ou o favorecimento de eleitores, mediante financiamento, para a captação indevida de sufrágio.

VI. Se, porém, não há a mais remota possibilidade dessa influência, evidentemente não há lugar a aplicação do dispositivo legal.

Como verificará o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no caso, não houve uma renúncia (o que poderia parecer um arranjo); o que houve foi uma ausência prolongada de muitos anos, uma omissão, uma recusa na posse e, finalmente, a substituição pela vacância reconhecida pelos acionistas, substituindo o Presidente, que se não havia empossado.

VII. O caso não se assemelha nem ao *case test* do ex-Vice-Governador da Paraíba, nem a outros semelhantes deste Estado. Dêles diverge, na essência e na realidade, porque não se trata de candidato investido nas funções de Presidente de estabelecimento cooperativo, ou de crédito, no período proibido pela Lei de Inelegibilidade. — Não se pode, nem por absurdo, equiparar as situações.

A escassa e inexpressiva documentação que os recorrentes oferecem se esborôa e se desfaz perante a que agora é apresentada. Basta confrontar tais documentos:

— A desincompatibilização não é feita perante o Juiz, mesmo porque o registro e as impugnações são feitas e processadas perante o Tribunal Regional Eleitoral. De nada vale, no caso, o atestado fornecido pelo Juiz Eleitoral da Zona, que tem interferência no processo. De sorte que podemos dizer que o recurso é inepto, porque é destituído de prova e de fundamentação.

Ocorre a mesma situação que foi objeto de acórdão desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso de Diplomação n.º 180:

“... É de se julgar prejudicado o recurso, uma vez desaparecida a situação pressuposta pelo recorrente.” (Rel. Min. Décio Miranda, *Boletim Eleitoral* n.º 177, pág. 384.)

VIII. Em face destas considerações, desfeito o embuste, parece desnecessário ocupar a atenção dos eminentes Juizes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com pormenores de somenos importância. O que vale é o fato constatado: a Cooperativa certifica que, a 2 de fevereiro de 1966, o recorrido foi eleito, mas não tomou posse; e que a 21 de agosto, em Assembléia-Geral, os acionistas, constatando esta circunstância, declararam vago o cargo e o preencheram, elegendo novo Presidente que, por sinal,

visa às certidões sob os n.ºs 5 e 6, com as firmas devidamente reconhecidas no Tabelião local.

IX. Assim, é de esperar seja o recurso julgado improcedente, por carência de prova e inexistência de motivos que dessem lugar à inelegibilidade.”

A douta Procuradoria-Geral proferiu parecer assim redigido:

“1. EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA e outros suplentes de Deputado Estadual no Rio Grande do Norte, recorrem contra a diplomação de Jocelyn Villar de Melo, eleito pelo mesmo Partido, ARENA, à deputança estadual. 2. Alegam impedimento do eleito porque era Presidente da Cooperativa Agropecuária no Estado e não se afastou do aludido cargo, situando a alegada inelegibilidade no art. 1.º, item V, combinado com o item V, letra g, da Lei de Inelegibilidade (Lei n.º 4.738, de 15-7-1965). 3. O recorrido, porém, comprova, que, apesar de eleito para a referida Presidência da Cooperativa mencionada, não assinou a ata de eleição, não tomou posse desse cargo, mantendo-se sempre ausente do mesmo, pelo que foi, o dito cargo, considerado vago, e eleito, por isso, novo Presidente. 4. Preliminarmente, o mérito do recurso não deve ser apreciado, porque o recorrente carece de qualidade para arguir inelegibilidade, principalmente de candidato do seu próprio partido (art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.738/65), porque o próprio Partido seria prejudicado se reconhecida fosse a inelegibilidade (art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral). 5. Também, em face à comprovação do recorrido, somos para que se conheço do recurso, porque cabível, por se tratar de diplomação de pleito estadual, se lhe negasse provimento, ainda que se apreciasse o mérito da arguição.”

É o relatório.

#### PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, tenho entendido e creio que o Tribunal me tem acompanhado em casos semelhantes, que os recorrentes não têm qualidade para arguir inelegibilidade de candidatos diplomados, quando membros do mesmo partido, porque, no caso, isso seria contra o interesse do próprio partido, pois viria a ter desfalcada sua votação.

Assim, Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou de acórdão com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, de acórdão com voto que dei em sessão anterior, sobre matéria idêntica, conheço do recurso.

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amálio Benjamin — Senhor Presidente, sou vencido porque também conheço do recurso.

\* \* \*

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amálio Benjamin. Funcinou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.º 4.197

Recurso de Diplomação n.º 258 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Recurso de diplomação. — Alegação de inelegibilidade por dupla filiação partidária. — É de se negar provimento, uma vez que o candidato provou desejo de não continuar filiado de um partido, solicitando cancelamento de sua inscrição e o firme propósito de pertencer à outra organização, quando pedido o registro de sua candidatura.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Carlos Alberto Cotta, eleito Deputado Estadual sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro, uma vez provado o desejo de não continuar filiado da ARENA, solicitando cancelamento de sua inscrição e o firme propósito de pertencer ao MDB, quando pedido o registro de sua candidatura, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 9-11-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — O suplente de Deputado Estadual Milton Salomon Sales, da ARENA, juntamente com o Delegado desse Partido perante o TRE (fls. 3), interpôs recurso contra a diplomação de Carlos Alberto Cotta como Deputado à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Juntou prova de que o recorrido estava inscrito na ARENA desde 5 de julho de 1966. (fls. 12.)

O recorrido apresentou documento, datado do dia 12 do mesmo mês, pelo qual renunciava à sua filiação à ARENA. Esse documento (fls. 32), dirigido ao Presidente do TRE, só foi apresentado após a interposição do recurso.

Alega o recorrido que o instrumento de renúncia "foi entregue ao partido (MDB), para encaminhamento a quem de direito, sendo nele arquivado, ... por ser público que o TRE do Estado de Minas Gerais não estava tomando conhecimento de casos semelhantes, conforme reiteradas decisões" (fls. 24). Duas delas, datadas do mês de novembro seguinte, estão transcritas nos autos (fls. 35 e 36).

A fls. 33 consta procuração, datada de 17-7-66, em que Carlos Alberto Cotta dá poderes ao Deputado Simão da Cunha para inscrevê-lo no MDB.

O recorrido não chegou a ser inscrito nos livros de filiação partidária desse partido (fls 42), explicando o Deputado Renato Azeredo, Secretário do MDB (fls. 54), que a inscrição dos filiados nos livros práticos se realizou em clima de quase tumulto, à última hora.

Não obstante essa falha, a inscrição foi certificada, pelo MDB, no dia 4-10-66, ao requerer o registro do recorrido como candidato à deputação estadual. Foi expedido o respectivo edital, em 6-10-66, tendo sido a candidatura homologada sem impugnação (fls. 34).

Inquinando a diplomação, alega o recorrente:

1) Pelo art. 7 do Ato Complementar n.º 7, "sõmente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em organização com atribuições de partidos políticos até 90 dias antes da data limite para registro de candidatos".

2) Pelo Ato Complementar n.º 17, foi esse prazo reduzido para 60 dias.

3) O parágrafo único do seu art. 1.º prescreve: "Não poderá valer-se do novo prazo, ora estabelecido, para inscrever-se na outra, quem já estiver inscrito numa das organizações partidárias existentes".

4) Constitui crime, consoante o art. 320 do Código Eleitoral, "inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos".

5) Deve ser anulada a votação dada ao recorrido, de acôrdo com o art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral.

6) O escrito da renúncia "não foi entregue à ARENA nem produz efeito", por ter sido apresentado sòmente em 31 de janeiro de 1967.

7) O recorrente continuava filiado à ARENA e, assim, não podia candidatar-se pelo MDB.

Contrapõe o recorrido as seguintes razões:

v) O recorrente perdeu o prazo para recorrer da filiação partidária do recorrido desde outubro de 1966, quando foi publicado o edital de seu ingresso no MDB.

2) Por ocasião da diplomação, já transitara em julgada a contagem de votos.

3) "Não tendo havido recurso contra o registro do candidato, a inelegibilidade anterior ao registro não pode ser oposta à expedição do diploma", conforme jurisprudência que cita: B.E. n.º 2/19, 5/18, 11/7, 8/205, 26/47, 34/445, 46/464 e 58/654.

4) A manifestação de vontade do recorrido de pertencer ao MDB ocorreu antes da vigência do parágrafo único do art. 1.º do Ato Complementar n.º 17, de 29-7-1966.

5) No art. 6.º da Constituição de Minas Gerais é que se encontram os requisitos de elegibilidade para a Assembléia Legislativa.

6) No sistema proporcional, a legenda tem importância preeminente, sendo que a votação nominal se destina apenas a indicar a ordem dos eleitos; ainda que fôssem nulos os votos para o candidato, continuariam válidos para a legenda.

7) Desde que o MDB não pode ser prejudicado na proporcionalidade de seus votos, falta ao recorrente legítimo interesse para pleitear a anulação dos votos de um dos candidatos de partido que não é o seu.

8) O Ato Complementar n.º 33 tornou desnecessária a prova de filiação partidária para as eleições municipais. "Se ela não é exigida para uns, não pode ser exigida para outros, porque todos são iguais perante a lei".

9) O Tribunal Regional Eleitoral apreciou a falta de inscrição, nos livros partidários, dos candidatos Rondon Pacheco, Gustavo Capanema e José Bonifácio, entendendo que "o fato de serem fundadores da organização, de notoriamente estarem no exercício de mandato pela ARENA, prova a filiação; que essa prova é específica, mas não é única". E assim ordenou a expedição dos seus diplomas (fls. 37).

10) O artigo 220 da Emenda n.º 19, de 5-7-1965, favorecia ao recorrido. A Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 67) opinou pelo não-conhecimento, ou pelo não-provimento, argumentando:

1) O recorrente provou, *quantum satis*, o seu desejo de não continuar filiado à ARENA, demonstrando seu firme propósito de pertencer ao MDB, quando foi pedido o registro de sua candidatura.

2) Pelo art. 223 do Código Eleitoral, "a nulidade de qualquer ato só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". No caso, o motivo de inelegibilidade não estava previsto na Constituição então vigente, nem foi superveniente ao registro da candidatura.

É o relatório.

Conheço do recurso, que é de diplomação, mas lhe nego provimento, de acôrdo com o parecer.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

#### ACÓRDÃO N.º 4.199

Recurso n.º 2.911 — Classe IV (Agravo) — Maranhão (Tutóia)

*Sobrecartas. Numeração. Alegação de quebra do sigilo. Agravo — É de se negar provimento, quando se pretende reexame de matéria de fato em pleito municipal, onde as decisões dos Regionais são terminativas, valendo salientar ainda que a decisão recorrida, apreciando as provas, afirma não ter havido prejuízo.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso — agravo — do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que negou seguimento a recurso contra decisão que considerou válidos e definitivos os votos da 3.ª Seção da 4.ª Zona, Tutóia, apurados em separado pela 7.ª Junta Apuradora, uma vez que se pretende o reexame de matéria de fato em pleito municipal, onde as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, valendo salientar ainda que a decisão recorrida, apreciando as

provas, afirma não ter havido prejuízo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 16-11-67

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — O presente recurso trata das eleições no Município de Tutóia, onde a Junta Apuradora anulou a votação da 3.ª Seção, porque em muitas sobrecartas, em lugar de ser aposta apenas a seriação numérica, de 1 a 9, também foram antepostas letras, a saber: F-9, G-1, H-6, P-3, etc.

O Tribunal Regional, entretanto, reformou essa decisão, sob os seguintes fundamentos:

"ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade de votos e de acôrdo com o parecer da Procuradoria, em dar provimento ao recurso ex-officio para, reformando a decisão da Junta que anulou a 3.ª Seção do Município de Tutóia e apurou em separado, considerar válidos e definitivos os votos apurados em separado, uma vez que do exame do processo, inclusive da ata da seção, que foi assinada, sem qualquer restrição, pelos fiscais de vários partidos, nada autoriza a nulidade da votação, ocorrendo, ainda, a ausência de prejuízo (arts. 149 e 219 do Código Eleitoral). Assim, a prova dos autos, em que se baseia esta decisão, repele a nulidade decretada pela Junta. Além disso, os Acórdãos números 239 e 429, exarados nos Processos números 3 e 15/65, da classe b, constituem pacíficos prejudgados para a espécie em exame."

S. Ex.ª continua lendo, pág. 8:

"No caso presente, a Sétima Junta Apuradora, que funcionou na cidade de Brejo, anulou, unânimemente, os votos da terceira Seção da 40.ª Zona do Município de Tutóia, com fundamento no item IV do artigo 220 do Código Eleitoral, em virtude de toda a votação haver sido viciada através de sinais (letras e números, simultaneamente) colocados nas sobrecartas (em tôdas as sobrecartas), identificando, assim, os sufrágios, num verdadeiro atentado ao Código Eleitoral e às instruções dessa egrégia Côrte."

O Doutor Procurador-Geral emitiu o seguinte parecer:

"1. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deixou de encaminhar recurso especial de candidato derrotado a Prefeito de Tutóia — Maranhão —, nas eleições de outubro de 1965, porque tal recurso pretendia revisão de matéria de fato em pleito municipal, onde as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são terminativas (art. 276 do Código Eleitoral).

2. Agrava-se o recorrente contra êsse despacho, insistindo em que a decisão recorrida teria enfrentado disposição expressa de lei em contrário.

3. Somos pela manutenção do despacho agravado.

O Tribunal Regional Eleitoral, apreciando soberanamente a matéria de fato, decidiu que os sinais indicados pelo recorrente, existentes em

tôdas as sobrecartas, não ensejariam a possível identificação alegada, que poderia anular a votação da urna.

4. Se tais letras ou sinais identificam ou não identificam realmente os sufragantes, é matéria de fato, que, em se tratando de pleito municipal, termina a sua apreciação, de modo definitivo, nos Tribunais Regionais Eleitorais."

É o relatório.

— Nego provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, tendo em vista, especialmente, que o Tribunal Regional, apreciando as provas, afirmou não ter havido prejuízo. O caso apresenta peculiaridades, que foram examinadas, e não tenho elementos para concluir de modo diferente.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

#### ACÓRDÃO N.º 4.204

Recurso n.º 3.125 — Classe IV — Pará (Belém)

*É de se negar provimento a recurso, quando a decisão recorrida determinando o aumento de vencimentos e salário-família aos funcionários do quadro de sua secretaria, cumpre a lei e a orientação do Tribunal Superior.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que determinou a majoração de vencimentos dos funcionários ativos e inativos, bem como o de salário-família, uma vez que a decisão recorrida cumpriu a lei e a orientação traçada pelo Tribunal Superior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)

— O Dr. Procurador Regional, no Estado do Pará, interpôs recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o aumento de 25 e 22% sobre os vencimentos dos funcionários ativos e inativos do Tribunal, bem como do salário-família, a partir de 1.º de março de 1967, na conformidade do art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966. O recurso foi processado devidamente. Tomamos o parecer do Dr. Procurador-Geral — fls. 32 — e ouvimos a Secretaria da Casa.

É o relatório.

De algum tempo a esta parte, o Tribunal Superior Eleitoral passou a conhecer de matéria administrativa referente aos Tribunais Regionais. Com o advento do Código Eleitoral, essa orientação encontrou base expressa no art. 22, item II. Mesmo assim, respeitosamente, sempre divergimos da douta Maioria, entendendo que a Constituição de 46 não incluía o assunto na competência do Tribunal Superior Eleitoral e que a autonomia dos Tribunais, na organização das suas Secretarias e a Lei n.º 2.664, de 3 de dezembro de 1955, que personalizou como partes as Mesas das Câmaras do Congresso e as Presidências dos Tribunais Federais impunham o exame do caso pela via judicial ordinária. Não obstante, nunca deixamos de reconhecer que a opinião vencedora assentava nas melhores razões de conveniência, sobretudo a necessidade de manter uma disciplina comum para o pessoal dos Tribunais Regionais. Daí circunscrevermos, cada vez mais, a nossa divergência a simples ressalva de ponto de vista. Entretanto, a Constituição de 1967, art. 59 — cometendo a iniciativa das leis, sobre os serviços das Secretarias, aos Tribunais Federais, com jurisdição em todo o território nacional, modificou, de algum modo, o problema. É que, pelo novo dispositivo, os Tribunais Regionais, administrativamente, não deixaram de ficar subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não podem usar da prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e vencimentos dos cargos de suas secretarias, como o art. 110, n.º II, assegura, de modo geral, aos Tribunais. Fica manifesto que o Tribunal Superior Eleitoral, para atender ao interesse dos Tribunais Regionais, propondo as providências reivindicadas, há de examinar o seu mérito ou conteúdo. Sendo assim, não há como se impedir que o Tribunal Superior Eleitoral conheça e decida de outros aspectos das secretarias dos Tribunais Regionais, todos relacionados com a sua organização e vantagens, e sempre na possibilidade de ensejar provimento legislativo, cuja iniciativa lhe compete. Por isso mesmo, estamos achando que o Tribunal Superior Eleitoral, mais cedo ou mais tarde, deverá baixar resolução, determinando que os atos dos Tribunais Regionais, com relação a pessoal, fiquem na dependência de sua homologação. Dentro dessa ordem de idéias, não podemos compreender como as reclamações dos interessados, em matéria administrativa, hoje em dia, fiquem submetidas ao crivo estreito do recurso especial. Para que o Tribunal Superior Eleitoral cumpra integralmente as novas atribuições faz-se preciso liberdade de apreciação, seja de ofício ou a qualquer provocação. Na base do sistema processual, a nosso ver, o recurso cabível deverá ser sempre o recurso ordinário. Assim mesmo, com ressalva das recomendações que o Tribunal Superior Eleitoral venha a estabelecer.

Isto pôsto, conhecemos do recurso.

*De meritis*, negamos provimento, na base do parecer do Dr. Procurador-Geral e das informações. A decisão recorrida, em verdade, observou na hipótese o que este Tribunal Superior vem decidindo, no cumprimento da regra isonômica da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966. Os funcionários dos Tribunais Regionais, conquanto não se identifiquem aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, têm direito a aumento de vencimentos na mesma proporção obtida por êsses. O acréscimo decorrerá de resolução administrativa do Tribunal Regional Eleitoral, após o exame da situação. Não existindo verba para atender à despesa, no exercício, o Tribunal Regional Eleitoral submeterá o assunto ao Tribunal Superior e este encaminhará mensagem ao Poder Legislativo, de abertura de crédito. Constituem precedentes as decisões tomadas nos Processos do Distrito Federal (n.º 3.043) e do Rio Grande do Norte (n.º 3.383).

*Decisão unânime.*

## COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Haroldo Valadão*.

## ACÓRDÃO N.º 4.205

**Recurso n.º 3.042 — Classe IV —  
Rio Grande do Norte (Natal)**

*Recurso de acórdão de Tribunal Regional que se julgou incompetente para decisão sobre representação formulada por funcionários do quadro de sua Secretaria, solicitando equiparação de vencimentos, com base na Lei n.º 5.123. É de se negar provimento, ante decisão anterior do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 4.º da citada lei.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que se julgou incompetente para decidir sobre representação formulada por *Maria Dora Cavalcanti* e outros funcionários da Secretaria, solicitando lhes sejam aplicados os benefícios da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, assegurados pela Lei n.º 5.123, de 25 de setembro de 1966, que estendeu a todos os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais equiparação de vencimentos, uma vez que o Tribunal, em decisão anterior, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 4.º da citada Lei n.º 5.123, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — Professor *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* (Relator) — *Maria Dora Furtado Cavalcanti* e outros funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicitaram àquela Corte, lhes fossem aplicados os benefícios da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, assegurados pela Lei n.º 5.123, de 25 de setembro de 1966, que estendeu a todos os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais equiparação de vencimentos.

Pelo acórdão de fls. 58, deu-se o Tribunal por incompetente para apreciar a pretensão, visto haver anteriormente encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral projeto de decreto a ser baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, regulamentando a reestruturação e a modificação do quadro de pessoal da sua Secretaria. Apesar de dar-se por incompetente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte indeferiu o pedido dos funcionários, por falta de amparo legal. Foi o recurso interposto, sob a alegação de ter sido a decisão proferida contra expressa disposição legal, decisão esta divergente na interpretação da lei dada pelos T.T.R.R.E.E. de Goiás e Rio de Janeiro.

O ilustre Presidente do Tribunal recorrido, apreciando o cabimento do recurso, sustentou que a de-

cisão impugnada assentou não ser auto-executável a Lei n.º 5.123, cujos benefícios pleiteam os recorrentes, não ocorrendo, assim, ofensa a expressa disposição legal, razão por que não acolheu o recurso pelo fundamento no art. 276, I, letra *a*. Mas o admitiu pelo fundamento da letra *b*, positivado que está o dissídio jurisprudencial, embora em matéria administrativa.

Nesta Superior Instância falou o Dr. Procurador-Geral, por intermédio do Dr. *Custódio Toscano*, manifestando-se pelo cabimento do recurso, principalmente porque há divergência de julgados na solução do assunto, mas deve-se aguardar o provimento de ordem geral que este Tribunal resolveu baixar, no julgamento do Recurso n.º 3.043, a fim de ser dada solução definitiva e uniforme para todos os Tribunais Regionais, sobre a equiparação prevista na Lei número 5.123/66.

Os Tribunais Regionais Eleitorais vêm dando interpretações as mais diversas à Lei n.º 5.125, de 28 de outubro de 1966. Cabível, portanto, o recurso com suporte na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Conhecendo do recurso, no mérito nego-lhe provimento. Este Tribunal já considerou como parcialmente inconstitucional o art. 4.º da Lei n.º 5.123 em que se esforçam os recorrentes para que se considere com direito incontestável à sua pretensão.

A decisão recorrida está em conformidade com os procedentes deste Tribunal (Recurso n.º 3.043, classe IV, citado no parecer da Douta Procuradoria).

*Decisão unânime.*

\* \* \*

## COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Haroldo Valadão*.

## ACÓRDÃO N.º 4.206

**Recurso n.º 3.023 — Classe IV — Minas Gerais  
(Ponte Nova)**

*Não se conhece do recurso, quando tratar de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais e nenhuma disposição de lei fôr ofendida.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que deu provimento a recurso contra decisão da Junta Apuradora da 214.ª Zona, Ponte Nova, que determinou a nulidade da eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz no Município de *Urucânia*, uma vez que trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais e nenhuma disposição de lei foi ofendida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — A Junta Eleitoral de Urucânia anulou eleição para Prefeito, Vice-Prefeito, Juiz de Paz e seus suplentes, por ter havido grande maioria de votos em branco. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso, por maioria de votos, convalidando a eleição.

Um dos Delegados da ARENA, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, com procuração de numerosos eleitores, recorreu, em nome do Partido e na qualidade de seu representante, para o Tribunal Superior Eleitoral, pretendendo seja anulada a eleição. Outro Delegado do mesmo Partido defende a manutenção do acórdão.

O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral foi interposto com base na letra a do item I do art. 276 do Código Eleitoral, por infringência da letra a, item III, do art. 139 da Constituição Federal de 1946, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 14, de 3 de junho de 1965, combinados com o artigo 140 da mesma Constituição. Nas suas razões, o recorrente acrescenta que foi contrariado o art. 83 do Código Eleitoral.

Constam dos autos os seguintes argumentos em prol da anulação:

1) Quando o Código Eleitoral em vigor manda anular a eleição em que ocorre maioria de votos nulos, "o que a lei pretendeu é que, num eleitorado onde não se apura a maioria dos votos, a eleição não seja válida". A "nulidade importaria em um não-pronunciamento válido do eleitor", e o voto em branco é um não-pronunciamento.

2) O princípio democrático fundamental é a eleição por maioria.

3) Foi descumprido o art. 83, in fine, do Código Eleitoral, que determina que, nas eleições para "Prefeitos, Vice-Prefeitos e Juizes de Paz, prevalecerá o princípio majoritário".

São os seguintes os argumentos apresentados em favor da validade da eleição:

1) O art. 125 do anterior Código Eleitoral foi modificado pelo art. 9.º da Lei n.º 4.109, que mandou somar os votos em branco aos votos nulos. O novo Código Eleitoral não reproduziu o que dispunha a Lei n.º 4.109 e voltou aos termos do Código anterior, isto é, não estabeleceu a soma dos votos em branco aos nulos para efeito de renovação do pleito.

2) O dispositivo que manda refazer a eleição, quando houver maioria de votos nulos, e que se pretende aplicar igualmente à votação em branco, está inserto no capítulo das nulidades.

3) "Voto em branco é voto válido para todos os efeitos, até mesmo para determinação de quociente eleitoral, como está expresso no parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral vigente."

4) A eleição se faz por maioria simples, de acordo com o § 1.º do art. 4.º do Ato Institucional n.º 3.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, fundando-se em argumentos acima resumidos, opinou pelo não-provimento, na hipótese de ser o recurso conhecido. Preliminarmente, entretanto, é pelo não-conhecimento, porque:

1) O recurso trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais.

2) Os dispositivos em apoio do recurso não têm pertinência com o caso.

3) Nenhuma disposição de lei foi ofendida.

Não conheço do recurso. A lei não equipara os votos em branco aos votos nulos.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

**COMPARECIMENTO**

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrade — Armando Roemberg — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

**ACÓRDÃO N.º 4.207**

**Recurso n.º 3.056 — Classe IV — Minas Gerais (Grão Mogol)**

*Não se conhece de recurso que pretende apenas o reexame de matéria de fato.*

Vistos etc.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que manteve ato da Junta Apuradora que anulou a votação da 9.ª Seção da 107.ª Zona, Grão Mogol, uma vez que pretende apenas o reexame de matéria de fato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 3 de outubro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — A Junta Apuradora da Zona de Grão Mogol anulou a votação da 9.ª Seção da Sede, porque (fls. 2):

1.º) "Votaram na dita seção, não obstante em separado e pela fôlha modelo 2, quinze eleitores da 8.ª Seção da Sede."

2.º) A votação foi encerrada "sòmente no outro dia".

3.º) Houve "perturbações e tumultos, inclusive o Presidente da referida seção no uso de suas prerrogativas houve por bem requisitar a Força Pública para a manutenção da ordem".

Encontra-se nos autos (fls. 3v. e 4) a ata de apuração da seção anulada. Os votos de toda a urna estão englobados, sem que se saiba qual o pronunciamento dos 28 eleitores que votaram "pelo modelo 2". Há, por exemplo, 236 votos para Deputados Federais, sem que se explique quantos desses votos provieram dos 28 eleitores, cujos votos foram tomados em separado.

A ARENA 1 e 2, em suas alegações, fazem numerosas afirmativas, em matéria de fato, que não têm base na ata.

Nos mapas de apuração (fls. 14 a 17) não há contagem separada dos votos tomados separadamente. As fls. 21 e 22 foram acrescentados, sem despacho e não se sabe por quem, novos documentos, depois de ter opinado a Procuradoria Regional.

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a anulação da referida seção, porque (fls. 23):

- 1.º) "... se bem que (os votos) tenham sido tomados em separado, na oportunidade da apuração, os mesmos foram computados com os outros, contaminando, dessa forma, toda a votação da urna."
- 2.º) "... ter a votação sido encerrada no outro dia", com perturbações, tumultos e requisição de força.

O Delegado da ARENA junto ao TRE recorreu em tempo, para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando (fls. 25) que houve infringência do art. 219 do Código Eleitoral; que não se provaram, nos autos, as irregularidades e distúrbios apontados; que os referidos 28 eleitores votaram em separado e a Junta apurou separadamente os seus votos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 35) opinou pelo não-conhecimento do recurso, sob fundamento de que "intenta apenas reapreciação de fatos".

Não conheço do recurso, nos termos do parecer, tendo em vista o resumo constante do relatório.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

#### ACÓRDÃO N.º 4.212

##### Conflito de Jurisdição n.º 1 — Classe III — Distrito Federal (Brasília)

*Conflito de jurisdição entre Juiz de Direito e Juiz Eleitoral. — Competente para decidir é o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 144, e, da Constituição.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar-se incompetente para conhecer do conflito de jurisdição suscitado pelo Juiz Eleitoral de Brasília, remetendo-se ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que este é o competente para decidir conflito de jurisdição entre Juiz de Direito e Juiz Eleitoral, nos termos do art. 114, e, da Constituição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 12 de outubro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral esclarece bem a hipótese:

I. "O Juiz da 5.ª Vara da Comarca de Goiânia, atendendo requerimento do interessado, BIRAJARA RIBEIRO, determinou retificação do no-

me do requerente, no termo do registro do seu casamento, realizado naquela Comarca, e do registro do nascimento dos filhos do mesmo, e determinou, através de precatória (sic), se fizesse a retificação de sua inscrição eleitoral efetuada na Zona Eleitoral de Brasília.

II. O Dr. Juiz Eleitoral de Brasília, por despacho transcrito a fls. 7, devolveu tal precatória sem cumprimento, porque não reconhecia competência jurisdicional do juízo deprecante para determinar retificação de registro eleitoral em Zona Eleitoral de outra Circunscrição e mesmo de outra Justiça; a depreciação era do Juiz de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Goiânia — Goiás.

III. Invocando, então, também a sua qualidade de Juiz Eleitoral da 2.ª Zona da Capital de Goiás, o deprecante, em ofício de fls. 4/5, insiste no cumprimento do pedido deprecado, esperando que o Juiz Eleitoral de Brasília tornasse sem efeito o seu despacho anterior, devolvendo a precatória, sem cumprimento, limitando-se a cumpri-la.

IV. O Dr. Juiz Eleitoral, atual titular, da Zona de Brasília, reconhecendo o acerto do seu antecessor, em se negar a cumprir tal precatória, levanta o presente conflito de jurisdição (fls. 9).

V. Se o Dr. Juiz deprecante mantivesse o pedido, na qualidade de Juiz de Direito, não seria este egrégio Tribunal Superior Eleitoral o competente para decidir sobre o conflito de jurisdição e sim o egrégio Supremo Tribunal Federal, nos precisos termos da alínea e do artigo 114, n.º I, da Constituição Federal. No entanto, como o deprecante declara no seu ofício de fls. 4, que foi no exercício de Juiz da 2.ª Zona Eleitoral de Goiânia, Goiás, que determinou a retificação no título de eleitor, justificante, parece-nos suficiente para situar o conflito entre Juizes Eleitorais de Estados diferentes, o que abre competência para este Tribunal Superior Eleitoral decidir o conflito jurisdicional, nos exatos termos do art. 22, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, combinado com o art. 130 da Constituição Federal.

VI. Conhecido, pois, o conflito, somos para que se julgue procedente o levantado pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, para se declarar que o Juiz deprecante não tinha, realmente, jurisdição para determinar a alteração no registro eleitoral do interessado, feito noutra Zona e em outra Circunscrição diferente da sua.

Se na realidade houve equívoco no termo de casamento, com o qual o requerente pediu e obteve o seu registro eleitoral na Zona do Distrito Federal, o Juiz da Comarca respectiva, onde foi feito o casamento, é o competente para processar e decidir da alteração do mesmo registro.

Porém, aí termina sua competência. Feita a alteração, não tem ele competência para, por sua vez, determinar alterações em outros assentos civis, de Comarcas diferentes, e muito menos nos registros eleitorais de outras Zonas.

VII. Cabia ao interessado, de posse da comprovação da retificação do seu nome no juízo competente, pedir, com tal comprovação, ao Juiz da Zona Eleitoral onde se registrou eleitoralmente, que se dignasse de mandar, por sua vez, efetuar a retificação no seu registro eleitoral. Nunca, porém, poderia o Juiz retificante, de

outra Comarca e de outra Zona, fazer a retificação que ele já havia feito, no âmbito de sua alçada.

VIII. Inegável, pois, que o Juiz Eleitoral suscitante, decidiu bem, e com acerto, quando se recusou a cumprir uma retificação feita por Juiz estranho, que só ele tinha competência para processar e decidir, isto é, a retificação no registro eleitoral efetuado na Zona de sua jurisdição.

IX. Somos, pois, para que se julgue procedente o conflito, e, para que se decida que qualquer alteração no registro eleitoral da Zona do suscitante, terá de ser requerida, processada e resolvida, inicialmente, perante o Juízo onde foi feito o registro eleitoral."

É o relatório.

— Não obstante a abalçada opinião da Procuradoria-Geral, parece-me que o órgão competente para decidir o conflito é o Supremo Tribunal Federal.

A carta precatória (f. 2) é do Juiz de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Goiânia, e foi nessa qualidade que ele retificou o registro de nascimento.

No segundo ofício (f. 4), para procurar corrigir o erro, o Juiz de Goiânia esclareceu que é também Juiz Eleitoral da 2.ª Zona daquela Capital. Mas não foi nessa qualidade que determinou a retificação do registro civil, nem foi nessa qualidade que expediu a precatória.

Na realidade, portanto, o conflito é entre um Juiz de Direito e outro Eleitoral. Em consequência, nos termos do art. 114, e, da Constituição, competente para decidir o conflito é o Supremo. O TSE só teria competência se a decisão retificadora tivesse sido proferida pelo deprecante, na qualidade de Juiz Eleitoral, não bastando a alegação de que acumula essa função eleitoral.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.º 4.213

Mandado de Segurança n.º 285 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

*Mandado de segurança contra Tribunal Regional, pelo não-cumprimento de acórdão do Tribunal Superior. — E de se julgar prejudicado, uma vez que o processo já foi julgado pelo Regional.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que não cumpriu o Acórdão n.º 3.534, do Tribunal, que decidiu

dever ser o processo remetido à instância inferior, uma vez que o processo já foi julgado pelo Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral que não cumpriu o Acórdão n.º 3.534, do Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu pela remessa do processo ao Tribunal Regional Eleitoral. Declara o impetrante estarem esgotados os prazos legais e ainda não ter sido publicado o fato.

É o relatório.

Senhor Presidente, o mandado está prejudicado. O processo já foi julgado pelo Regional da Guanabara.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Antônio Néder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.º 4.216

Mandado de Segurança n.º 326 — Classe II (Recurso) — Maranhão (São Luis)

*Recurso em Mandado de Segurança. — Constitucionalidade do art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.049/62. Provimento unânime, em parte.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente ao recurso interposto da decisão do TRE do Maranhão que não conheceu da segurança impetrada contra ato do Sr. Desembargador-Presidente, o qual deixara de aproveitar, em vagas na Secretaria, funcionários requisitados (os recorrentes), acordam, face à jurisprudência firmada no sentido da constitucionalidade do art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.049/62, em dar-lhe provimento, em parte, para que o Regional Maranhense o julgue de *meritis*, na conformidade do voto do Sr. Ministro-Relator e das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 19 de outubro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, José Nunes da Silva

e outros impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do TRE do Maranhão que deixou de aproveitá-los nas vagas criadas pela Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962. Basearam seu direito no disposto no art. 7.º, § 4.º, daquela lei.

O Regional, por maioria de votos, não conheceu do mandado, por considerá-lo meio processual inidôneo.

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso, que teve seu seguimento negado pelo Presidente autor do ato impugnado. Agravaram, então, de instrumento, que também teve seu seguimento negado pelo Presidente, que o entendeu intempestivo. Ape-laram, então, os interessados, para a reclamação, que tomou neste Tribunal o n.º 2.531, e foi deferida unânime-mente e onde ficou determinada a imediata sub-vida do recurso especial e do agravo.

O Professor Alcino Salazar, então Procurador-Geral da República, adere em seu parecer ao argu-mento do acórdão no sentido da inidoneidade da via processual escolhida e alega também a inconsti-tucionalidade do art. 7.º da Lei n.º 4.049.

Deferi, à fls. 180, diversos pedidos de litisconsortes.

É o relatório.

Devemos, desde logo, julgar o recurso. O agravo, realmente, já foi provido no acórdão proferido na Reclamação n.º 2.531. Concordamos unânime-mente com o parecer do então Procurador-Geral da Repú-blica, Dr. Oswaldo Trigueiro, que provou a tempesti-vidade do mesmo.

O problema de constitucionalidade do dispositivo legal já está superado por decisão anterior deste Tri-bunal. Ainda recentemente, em caso de interesse de funcionários requisitados pelo TRE da Guanabara, decidimos em votação unânime afastar a preliminar levantada pela Procuradoria-Geral.

Resta-nos, pois, examinar o acórdão recorrido que não conhecia do mandado, por entender que outra via deveria ter sido eleita.

Também aí choca-se com nossa jurisprudência. No caso citado da Guanabara, tratava-se de mandado de segurança e a ele demos provimento, aceitando-lhe o cabimento.

Meu voto, portanto, é no sentido de prover, em parte, o recurso, para que o Regional Maranhense o julgue *de meritis*.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: *Evandro Lins e Silva* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Néder*. Funcionou como Pro-curador-Geral Eleitoral o Professor *Haroldo Valadão*.

#### ACÓRDÃO N.º 4.225

Recurso n.º 3.101 (Agravo) — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

- 1) *Obrigatoriedade do serviço eleitoral, em re-lação aos Juizes que compõem o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais.*

2) *Juiz de Tribunal Regional Eleitoral, da classe de juristas, nomeado Secretário de Estado.*

3) *Distinção entre motivo justificado e incom-patibilidade superveniente.*

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo do despacho que negou seguimento ao recurso especial oposto à decisão que concedera dispensa do cargo de Juiz do Tribunal Regional do Espírito Santo ao Dr. Antônio Dias de Souza, nomeado Secretário do Interior e Justiça do Espírito Santo, na conformi-dade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de novembro de 1967. — *Antô-nio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Mi-randa*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Dr. Antônio Dias de Souza, no curso do seu primeiro biênio como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, foi nomeado Secretário do Interior e Justiça do Estado.

Comunicou o fato ao Tribunal, tendo em vista os arts. 36, § 1.º, e 114 da Constituição de 1946.

Foi aceita a dispensa, e o Tribunal de Justiça organizou lista triplíce para o preenchimento da vaga.

Insurgiu-se, porém, o Dr. Procurador Regional Eleitoral contra a dispensa do Juiz no seu primeiro biênio, alegando que a nomeação para um cargo po-lítico não configurava o "motivo justificado" do ar-tigo 114 da Constituição e que, ademais, o "serviço eleitoral prefere a qualquer outro", art. 365 do Código Eleitoral.

Recusada a impugnação, o Dr. Procurador opôs recurso especial, alegando: a) incompetência do Tri-bunal Regional para apreciar a dispensa por motivo justificado, cabendo decidi-la o Tribunal Superior Eleitoral, segundo a lição de Themístocles Cavalcanti em comentário à disposição constitucional em causa; b) violação do art. 365 do Código Eleitoral.

Inadmitido o recurso, interpôs o agravo que te-mos sob nossas vistas.

Nesta instância, o Dr. Procurador-Geral opina pelo improvimento do agravo, pois: a) a apreciação do motivo justo para interrupção do serviço eleitoral, de membro do Tribunal Regional, é da competência do mesmo Tribunal; b) a aceitação de cargo de Se-cretário de Estado é motivo justificado para alguém deixar de ser membro jurista do Tribunal Eleitoral.

É o relatório.

Não obteve adesão do Procurador-Geral Eleitoral o agravo do Procurador Regional.

A obrigatoriedade de servir no primeiro biênio não é tão rígida e absoluta como a este pareceu.

Cede ao *motivo justificado*, art. 114 da Constitui-ção de 1946, art. 123, parágrafo único, na Constituição atual. Ao respectivo Tribunal, de que faça parte o Juiz, é que cabe apreciar a justificação. O ensino invocado, de Themístocles Cavalcanti, fala em Tribu-nal Superior, tendo em vista, naturalmente, a dispen-sa de um juiz que ao mesmo pertencesse.

Cede, também, a obrigatoriedade, à *incompatibilidade superveniente*.

No caso dos autos, parece-me ocorrer a segunda hipótese. Nomeado Secretário de Estado, surgiu incompatibilidade para o exercício da função de Juiz Eleitoral, art. 112, II, da Constituição de 1946; art. 25, § 9.º, do Código Eleitoral.

O motivo justificado para a dispensa resulta de uma qualificação subjetiva de quem o alega e de quem o aprecia.

E incompatibilidade é de verificação objetiva. Se ocorre, ainda que por uma causa em que haja colaborado a vontade do interessado, deve ser reconhecida, e declarados os seus efeitos.

Em suma, a obrigatoriedade do serviço eleitoral não vai ao ponto de impedir que o Juiz aceite o cargo do qual lhe advenha impedimento para aquêle serviço.

Nego provimento ao agravo.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

### RESOLUÇÃO N.º 7.840

Registro de Partido n.º 18 — Classe VII — Brasília (Distrito Federal)

*Organização Política. — Pedido de reexame de alguns de seus dispositivos, atendido em parte.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, relativamente ao pedido de reconsideração formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro, no sentido do reexame da decisão que determinara seu registro como organização política, na parte em que recusou aprovação a determinados dispositivos de seu Estatuto, resolvem atendê-lo, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de abril de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *Américo Godoy Ilha*, Relator — Professor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* (Relator) — Pede o Movimento Democrático Brasileiro o reexame da decisão dêste Tribunal que determinou o seu registro como Organização com atribuições de partido político, na parte em que recusou aprovação a determinados dispositivos dos seus estatutos.

A petição de fls. 150, subscrita pela sua direção e pelo seu ilustre Delegado, perante esta Córte, está assim redigida: (*Lê*)

Deixei de, a respeito, pedir o pronunciamento da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, porquanto, no

parecer que ofereceu às fls. 94-97, a única restrição oposta ao registro dos estatutos foi no que se refere à organização da Comissão Diretora do Distrito Federal, objeção atendida pelo acórdão dêste Tribunal e com o que conformou-se o MDB.

É o relatório.

### PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral (*Alcino Salazar*) — Senhor Presidente, o que o ilustre Representante da organização partidária pede é uma reformulação do registro. Parece que, no rigor da ordem processual, essa modificação se poderia dar mediante um recurso previsto em lei. Entretanto, na verdade, as circunstâncias apontadas me parecem modificar completamente os termos da questão.

Em primeiro lugar, êste Tribunal tem função administrativa bem caracterizada e, portanto, a sua deliberação, na questão, não está sujeita ao rigor da ordem processual e, além disso, é possível, também, modificar, em um período de transição, para uma adaptação. É preciso uma certa tolerância com relação ao dispositivo legal que disciplinou e modificou o registro dos partidos.

Com relação, pròpriamente, ao mérito da arguição, na parte referente à Organização democrática brasileira dos partidos, não poderia divergir do parecer que proferi, no qual sustentei que o registro de diretórios permanecesse como se encontra nas disposições estatutárias, que só deveriam sofrer alteração naquilo em que contrariassem expressamente a lei, as disposições legais.

De sorte que esta Procuradoria-Geral Eleitoral não tem nenhuma objeção, nenhuma oposição ao pretendido pela organização Movimento Democrático Brasileiro.

### VOTOS

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* (Relator) — O requerente postula, de um modo geral, o restabelecimento integral das disposições estatutárias supressas ou alteradas pelo acórdão, mas opõe-se e pede revisão do julgado no que tange especificamente a algumas daquelas alterações, como passaremos a examinar.

Inicialmente, pleiteia a revisão da censura que incidiu sobre a alínea *h* do art. 12, referente a instituições de sublegendas, nas próximas eleições diretas, e para que a delegação autorizada pelo art. 13 se exerça sem quaisquer restrições.

A vista dos esclarecimentos trazidos pelo requerente e à liberalidade com que êste Tribunal Superior Eleitoral examinou os estatutos das duas Organizações com atribuições de partidos políticos, criadas em caráter transitório, e tendo em vista o disposto no § 3.º do art. 5.º do Ato Complementar n.º 4, com a redação que lhe deu o AC n.º 7, defiro o pedido.

Quanto à redação proposta pelo acórdão para o § 2.º do art. 47, pretende-se a manutenção da redação original do Estatuto, nada a opor e acolho o pedido para que seja registrado o aludido dispositivo como originariamente proposto.

Em relação à remissão feita pelo § 3.º do art. 30 à letra *f* do art. 8.º, que se considerou resultar de mero erro datilográfico, esclarece, todavia, o requerente que aquela remissão foi deliberada pelos promoventes do MDB, por reputarem mais relevante a sua transformação em partido político do que o simples preenchimento de vagas nos Gabinetes Executivos de que trata a alínea *i* do citado art. 8.º

Diante do exposto, afigura-se-nos não haver dúvida quanto à incriminada remissão, pósto que, em verdade, a transformação da Organização em partido político assume maior relevância do que o simples preenchimento de vagas nos órgãos diretores e executivos. Registre-se, entretanto, que é a Convenção Nacional quem decide daquela transformação (art. 18, letra *d*), sendo meramente executória a atribuição prevista na letra *j* do art. 8.º

Sem embargo das razões invocadas para a correção apontada no acórdão, e dado que o requerente insiste em que remanesça a remissão tal como proposta no Estatuto, não há motivo para desatendê-lo, eis que se trata de matéria de interesse interno da agremiação, que o poderá regular como melhor lhe aprouver.

No que diz respeito à possibilidade da Comissão Diretora Nacional substituir-se às Comissões Diretoras Regionais, ou destas se substituírem às Comissões Diretoras Municipais, a decisão do Tribunal acolheu a sugestão do relator quanto à supressão das alíneas *s* e *m*, respectivamente, dos arts. 8.º e 12 dos Estatutos.

O requerente insiste em que remanesçam aquelas disposições e invoca neste sentido a exiguidade dos prazos estabelecidos tanto para a inscrição partidária como para o registro dos candidatos às eleições diretas a se realizarem no corrente ano.

No que respeita às atribuições das Comissões Diretoras Regionais, as dificuldades estão superadas, pósto que já foram elas devidamente constituídas no próprio ato do registro da Organização e o Estatuto já prevê quanto à ocorrência da sua dissolução, possibilitando a sua reorganização pela Comissão Diretora Nacional e, por isso, limita-se o postulante a salientar as dificuldades para a definitiva constituição das Comissões Diretoras Municipais, pela exiguidade dos prazos e das dificuldades de comunicação em regiões mais longínquas.

Em que pese a procedência do que se alega, penso, todavia, que subsistem as razões de ordem legal e jurídica que inspiraram a nossa decisão e que são reconhecidas pelo próprio requerente.

Em verdade, acentuou-se que, nos Municípios onde não houvessem sido constituídos os órgãos próprios de direção, a Organização com atribuição de partido político não terá existência legal para poder disputar as eleições locais, como sempre entendeu este Egrégio Tribunal e está hoje expresso no art. 90 do Código Eleitoral vigente.

Saliente-se, por outro lado, que em pouquíssimas circunscrições eleitorais se processarão, neste ano, eleições gerais municipais, sendo que, em outros Estados, elas se limitarão às novas unidades recentemente criadas e àquelas poucas em que estiverem extintos os respectivos mandatos.

Registrada a Organização em 24 de março último, dispõe ela de prazo que se me afigura suficiente para promover a constituição dos órgãos diretores municipais naquelas comunas em que terão lugar as eleições locais, a tempo de proceder à inscrição dos respectivos candidatos, como para a filiação partidária, sendo que esta, como permitem os Estatutos, poderá ser feita tanto nas Comissões Municipais, já constituídas, ou nas Comissões Diretoras Estaduais, como na própria Comissão Diretora Nacional.

Sensível às razões invocadas pelo recorrente e à circunstância de se tratar de organizações de existência efêmera, exoro as luzes do Egrégio Tribunal para que se possa contornar o que me parece um obstáculo intransponível, qual o que decorre do preceito da Lei Eleitoral, não derogado pelos Atos Complementares.

É o meu voto.

**O Senhor Ministro Henrique D'Ávila** — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

**O Senhor Ministro Décio Miranda** — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator. Se os Atos Complementares n.ºs 4 e 7 mencionam a existência de Comissão Diretora Nacional, Comissão Diretora Regional e Comissão Diretora Municipal, ainda que esses Atos não sejam explícitos quanto à indelegabilidade das atribuições desses órgãos, a impossibilidade de delegação decorre dos princípios.

A Comissão partidária em causa acena ao Tribunal com as dificuldades, que todos reconhecemos, para a rápida constituição das comissões diretoras municipais. Entretanto, essa mesma dificuldade existe no que tange a indicação de candidatos a Prefeito e a Vereadores, pelo órgão regional. Entendo que é mais fácil constituir o diretório municipal do que o órgão regional escolher candidatos no Município onde não haja aquele órgão partidário. Então, a dificuldade que se quer eliminar na primeira fase surge mais exacerbada na segunda.

Tenho a impressão de que só mais tarde, demonstrado concretamente o número de diretórios municipais que não foi possível constituir, deverá o Tribunal examinar a providência agora solicitada.

Por essas razões, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

**O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada** — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

**O Senhor Ministro Décio Miranda** — A mesma hipótese se dará no tempo para que escolham os candidatos.

**O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator)** — Apenas me parece um obstáculo o art. 90:

“Sómente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.”

Donde se conclui que, no Município onde não estiverem registrados os diretórios, não...

**O Senhor Ministro-Presidente (Antônio Martins Vilas Boas)** — Qual a forma que V. Ex.ª propõe para este caso?

**O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator)** — O restabelecimento puro e simples da deliberação, da possibilidade da delegação.

**O Senhor Ministro-Presidente (Antônio Martins Vilas Boas)** — Este é um mal muito menor do que privar o povo de escolher seus candidatos.

**O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator)** — Mas quem vai escolher é o diretório. O espírito da Lei Eleitoral atendeu à nossa jurisprudência e não havia disposição expressa, o que motivou essa intervenção da cúpula partidária na escolha dos candidatos locais.

**O Senhor Ministro-Presidente (Antônio Martins Vilas Boas)** — Se a convenção fizer uma má escolha de candidatos, o povo os repelirá nas urnas.

Pela exiguidade do tempo, legislamos para tornar possível eleições estaduais.

O ilustre representante do partido se referiu a uma certa dificuldade e essa dificuldade não poderá ser superada. O Tribunal deverá adotar uma fórmula. V. Ex.ª sabe que sou muito municipalista, minha mentalidade é muito conservadora e, por isso, quero saber, quero concorrer para que o povo vá, pessoalmente, às

urnas escolher seus candidatos, em seus Municípios, mas pessoalmente, e, depois, essas Organizações funcionem nos Estados da União.

**O Senhor Ministro Décio Miranda** — Pelas considerações que V. Ex.<sup>a</sup> desenvolveu, leva-me a declarar que nós já estamos adotando, admitindo as comissões diretoras regionais que, pela sua atuação de verdadeiros gabinetes, vão indicar os candidatos a todos os cargos. São os gabinetes dessas organizações nos Estados que vão designar os líderes municipais que constituirão os gabinetes. Na prática, os partidos irão tomar muito cuidado nisto, pois é grande o número de Municípios.

**O Senhor Ministro-Presidente (Antônio Martins Vilas Boas)** — Continuo dizendo que prefiro uma má escolha de contrerâneos meus, de meu Município, do que não haver escolha alguma ou a escolha ficar ao critério do Governo.

VOTO COMPLEMENTAR

**O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator)** — Senhor Presidente, ocorre-me uma providência que me parece oportuna. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, sensibilizado diante das considerações apresentadas, não se opôs ao que pleiteou o Movimento Democrático Brasileiro, mas se, desde logo, atendermos o que se postula, seria desencorajar as organizações de promoverem a constituição dos organismos municipais. Assim, poderíamos deixar para fazê-lo em outra ocasião, em que nova situação se criar, podendo, então, o Tribunal apreciar a conveniência das medidas propostas.

Por outro lado, as eleições municipais não ocorrerão em todos os Estados. Na maioria deles, haverá eleições quanto às novas unidades recentemente criadas ou às que estiverem sob intervenção. Assim, parece-me dever aguardar-se melhor oportunidade para decidirmos diante de fatos concretos, a fim de não tornar ilusório um princípio pelo qual há muito nos batemos.

\*\*\*

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Vasco Henrique D'Ávila — Américo Godoy Ilha — Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.949

Consulta n.º 3.228 — Classe X — Bahia (Salvador)

*Compete à Mesa da Assembléia Legislativa diplomar o Governador e Vice-Governador eleitos pela própria Assembléia.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, no sentido de que compete à Mesa da Assembléia Legislativa diplomar o Governador e Vice-Governador eleitos pela própria Assembléia em 3 de setembro de 1966, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de outubro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Dr. Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

**O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator)** — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional da Bahia, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que os atos institucionais e complementares deixaram omissa a quem compete diplomar o Governador e Vice-Governador eleitos pela Assembléia Legislativa em 3-9-1966, cabe àquele Tribunal diplomá-los.”

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é para que se responda nos termos em que o Tribunal decidiu na consulta anterior, isto é, a diplomação compete à Mesa da Assembléia Legislativa.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Antônio Gonçalves de Oliveira — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.959

Consulta n.º 3.129 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

*Os titulares dos cargos mencionados no art. 12 do Ato Complementar n.º 4 não podem funcionar como delegados ou representantes de diretórios ou comissões diretoras das organizações partidárias instituídas no mesmo Ato. — Consulta.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no sentido de que os titulares dos cargos mencionados no art. 12 do Ato Complementar n.º 4 (Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos) não podem funcionar como delegados ou representantes de diretórios ou comissões diretoras das organizações partidárias instituídas no mesmo Ato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 6 de outubro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Prof. Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

**O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator)** — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por telegrama dirigido pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

“Tomada este Tribunal por iniciativa Procurador Regional Eleitoral tenho honra subme-

ter consulta êsse Colendo Trisupelei se proibição pessoas contempladas artigo 25 Lei nr 4745 15/7/65 vg envolve participação Delegados credenciados Diretórios Regionais próximos trabalhos convenções nacionais atuais organizações partidárias provisórias pt Levo vossência segurança meu aprêço e minhas homenagens pessoais pt Floriano Benefices de Magalhães Presidente Triregelei Ceará.”

A douta Procuradoria-Geral exarou parecer, opinando pela resposta negativa, baseada no art. 12.

É o relatório.

Senhor Presidente, embora entenda que a presente consulta já se acha prejudicada, a oportunidade já passou, voto no sentido de que se responda nos termos da conclusão da douta Procuradoria-Geral, isto é, negativamente.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada* e *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Alcino Salazar*.

#### RESOLUÇÃO N.º 7.960

Consulta n.º 3.093 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*O Tribunal Regional, julgando aconselhável, poderá dispensar o fichário auxiliar. — Consulta.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, no sentido de que, de acôrdo com o art. 14, parágrafo único, da Resolução n.º 7.875 (Instruções para o alistamento eleitoral), o Tribunal Regional que julgar aconselhável poderá dispensar o fichário auxiliar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 6 de outubro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — Prof. *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta dirigida pelo Senhor Doutor Juiz da 26.ª Zona Eleitoral, Belo Horizonte, encaminhada pelo Tribunal Regional do mesmo Estado, indagando se pode ser extinto o fichário da referida zona.

É o relatório.

Senhor Presidente, êste Tribunal Superior Eleitoral já baixou instruções sôbre o alistamento eleitoral (Res. n.º 7.875).

Minha resposta é no sentido de esclarecer o Tribunal Regional, informando que se trata de assunto específico, previsto no art. 14, parágrafo único, da citada Resolução n.º 7.875.

*Decisão unânime.*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada* e *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Alcino Salazar*.

#### RESOLUÇÃO N.º 7.989

Processo n.º 3.246 — Classe X — Piauí (Teresina)

*Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento ao Poder competente de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Suplente (Jurista) do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de outubro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *Américo Godoy Ilha*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutôres José Augusto de Carvalho Mendes, Fernando Lopes da Silva e José Maria Soares Ribeiro; para Juiz Suplente do Dr. Vitalino Alencar Bezerra, Jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

Senhor Presidente, foi publicado o edital respectivo, e meu voto é no sentido de encaminhar a lista ao poder competente.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal — Américo Godoy Ilha — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada* e *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

#### RESOLUÇÃO N.º 7.994

Processo n.º 3.274 — Classe X — Maranhão (São Luis)

*É de se julgar impropriedade a reclamação, quando não existe motivo para se modificar a orientação traçada pelo Tribunal.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar impropriedade a re-

clamação em que se pretende o uso de cédula oficial apenas em São Luís, uma vez que pela falta de elementos convincentes não existe motivo para modificar a orientação traçada pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 1.º de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Dr. Custódio Toscano*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, recebi o processo nesta oportunidade, mas, me parecendo ser assunto urgente, entendo que pode ser julgado desde logo. Trata-se de representação da Comissão Diretora da ARENA, pretendendo o uso de cédula oficial apenas em São Luís.

O Tribunal Regional considerou-se incompetente e remeteu os autos a esta Superior Instância.

Não solicitei nos autos a audiência da douta Procuradoria-Geral porque entendo ser matéria que, pela data, deve ser dirimida desde logo. De sorte que, se o Dr. Procurador-Geral quiser fazer uso da palavra, dou por findo o relatório.

**PARECER ORAL**

O Senhor Procurador-Geral (Oscar Corrêa Pina) — Senhor Presidente, desde que não conste prova suficiente para negar aquilo que o Tribunal decidiu, não vejo motivo para se modificar a orientação.

**VOTO**

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, na realidade o Tribunal partiu de critério geral e não poderá fazer um raciocínio rigoroso. De sorte que os dados gerais que nortearam o Tribunal nessa fixação devem prevalecer. Não seria possível, assim, verificar a exatidão das informações. Entendo e julgo improcedente a representação.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

**COMPARECIMENTO**

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Srs. Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira — Américo Godoy Ilha — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Custódio Toscano.

**RESOLUÇÃO N.º 7.996**

**Processo n.º 3.279 — Classe X — Pará (Belém)**

*Concede força federal para garantia do pleito e apuração nos Municípios de Cametá, Nova Timbótena, Alenquer e Castanhal, do Estado do Pará.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder força federal para garantia do pleito e apuração nas Zonas eleitorais de Cametá, Nova Timbótena, Alenquer e Castanhal, do

Estado do Pará, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 1.º de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Dr. Custódio Toscano*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, solicitando providências no sentido de ser concedida força federal para garantir a eleição e apuração no pleito de 15 de novembro, nas seguintes zonals eleitorais: 12.ª — Cametá; 33.ª — Nova Timbótena; 21.ª — Alenquer; e 4.ª — Castanhal.

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é para que se defira o pedido.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

**COMPARECIMENTO**

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Srs. Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira — Américo Godoy Ilha — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Custódio Toscano.

**RESOLUÇÃO N.º 8.127**

**Processo n.º 3.186 — Classe X — Ceará (Fortaleza)**

*Somente juizes vitalícios podem desempenhar funções eleitorais.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando consulta encaminhada por ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que sugere medidas tendentes a solucionar carência de magistrados na Justiça Eleitoral daquele Estado, resolvem responder-lhe no sentido de que somente Juizes vitalícios podem desempenhar funções eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 25 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, encaminhando a este Tribunal exposição apresentada pelo Desembargador Virgílio Firmeza, nos seguintes termos:

“Em princípios do corrente ano, atendendo a uma consulta deste Tribunal Regional, houve por bem o Egrégio Tribunal Superior decidir que juízes que, em face da Lei de Organização Judiciária do Estado, ainda não gozam da garantia da vitaliciedade não podem exercer fun-

ções eleitorais, em vista do disposto no art. 14 do Ato Institucional n.º 2 (Consulta n.º 3.087, de 15/2/66).

Acontece que essa impossibilidade vem agravando dia a dia o funcionamento do serviço eleitoral, com implicações nas eleições diretas de novembro e pelo que este Tribunal resolveu voltar à presença desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a fim de solicitar novo exame do assunto, e, se permitido, a adoção de medidas adequadas que possam evitar maiores transtornos.

É que das setenta e nove (79) zonas eleitorais sertanejas, cerca de quarenta (40), acham-se presentemente vagas, estando a se processar no Tribunal de Justiça o concurso de ingresso, permitindo-se completar o quadro de juizes até a data do pleito. Referidos juizes, porém, somente adquirirão vitaliciedade mediante resolução do mesmo Tribunal, após quatro anos de exercício e apesar de chamados "Substitutos" têm as mesmas atribuições do juiz de 1.ª entrância. Não são juizes provisórios, na acepção do art. 124, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que, tendo o Ato Institucional n.º 2, art. 14, suspenso as garantias constitucionais dos magistrados até 15 de março de 1967, foi nesse tocante alterado pelo Ato Complementar n.º 4, a fim de que não se constituísse em motivo de impedimento do exercício da magistratura eleitoral, atendendo, segundo é público, a sugestões desse conspícuo Tribunal Superior.

Ojetiva-se, agora, tendo em vista uma justa preocupação, encontrar-se um meio capaz de assegurar a esses juizes, em período de estágio para obtenção de vitaliciedade, permissão para que sirvam também na função eleitoral, tal o desfalque existente, e que se refletirá fatal e prejudicialmente no pleito, como nas apurações, sobrecarregados os atuais com várias zonas como se acham.

Não é muito acentuada a diferença entre uns e outros, principalmente tendo-se em vista que a realidade dos fatos e a necessidade de um pleito limpo e correto, mais de que nunca no corrente ano, tenha lugar, mas que em parte se sente ameaçada por obstáculo material e intransponível, dentro da alçada local por se tratar de carência tão elevada de juizes vitalícios.

Em conclusão, pretende o T.R.E. do Ceará trazer ao Egrégio T.S.E. uma visão mais nova e realística do problema ora defrontado pela Justiça Eleitoral, na esperança de que possa haver autorização para que os referidos juizes substitutos sirvam também como juizes eleitorais, ocupantes de zonas, pelo menos até 15 de março de 1967, ou buscando-se, se possível, solução junto ao Poder Executivo Federal diante da patriótica e inspirada seriedade que deseja imprimir à manifestação livre do eleitorado nacional."

A Presidência achou por bem formalizar, em face desse ofício, o presente processo, que foi distribuído ao Senhor Ministro Godoy Ilha, a quem substituiu.

Tomou-se o parecer da Procuradoria-Geral em seguida, e já aí com minha interferência, determinouse, pelo despacho de fls. 12, que ao processo fôsse anexada a consulta anterior, bem como que a Seção informasse sobre precedentes em torno da tese que o dito ofício põe sob nossa consideração.

Examinei o assunto e hoje o submeto à consideração dos Senhores Ministros.

E o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)** — Senhor Presidente, acho conveniente, embora retarde um pouco o nosso pronunciamento conclusivo, o conhecimento, por todos nós, de peças do processo que esclarecem suficientemente as sugestões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Senhor Presidente do Tribunal, ao nos encaminhar as sugestões do Sr. Desembargador Virgílio Firmeza, disse o seguinte em seu ofício:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência a exposição apresentada pelo Desembargador Virgílio Firmeza ao Tribunal Regional Eleitoral, apontando medidas tendentes a atenuar a situação das zonas eleitorais do Estado, que se acham desprovidas de titulares. Esta situação decorre da má remuneração de vencimentos aos magistrados cearenses, provocando o desinteresse para tão nobilitante carreira, de parte dos formados em Direito e de alguns magistrados, que preferiram abandonar seus cargos, em busca de atividades mais rendosas. Além disso, a atual Lei de Organização Judiciária do Estado criou o cargo de juiz-substituto, para início na magistratura, sem a garantia de vitaliciedade, o que impede o seu ocupante de exercer a jurisdição de zona eleitoral, em face do que dispõe o art. 32 do vigente Código Eleitoral.

A proposição em alusão recebeu aprovação unânime do T.R.E. e agora é submetida à consideração do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que poderá dar ao caso uma solução conveniente aos interesses da Justiça Eleitoral."

Vem anexa ao ofício, como acentuei anteriormente, a exposição do Sr. Desembargador Virgílio Firmeza, que, em resumo, expõe a mesma situação do ofício, tecendo ao lado disso, em termos concretos, as sugestões que, a seu ver, adotadas, resolveriam as dificuldades que nos são trazidas ao conhecimento.

O Doutor Procurador-Geral, em seu parecer de fls. 9/10, depois de outras considerações, assim o concluiu:

"6. Parece-nos, dessorte, que nada impede exerçam tais Juizes a judicatura eleitoral, enquanto não houver titular da Zona, pois poderão gozar, durante a substituição, da garantia de vitaliciedade temporária, que também é dada aos Juizes da classe dos Juristas dos Tribunais Regionais, durante o biênio ou quadriênio que exercem esse elevado cargo."

Resolvi, para melhor informação, como disse, pedir na Seção que se registrassem os precedentes havidos em torno da matéria, ou decorrentes do debate que anteriormente foi fixado, que se estabeleceu neste Tribunal, quando se apreciou consulta mais ou menos idêntica, de outras procedências, inclusive do próprio Estado do Ceará.

A Secretaria assim informou, cumprindo o meu despacho:

"Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 12, tenho a honra de informar a V. Ex.ª:

1. Foi apensada ao presente processo a Consulta n.º 3.078, referida no parecer da Douta Procuradoria-Geral.

2. Durante a elaboração do anteprojeto do Código Eleitoral não houve qualquer debate sobre o assunto.

O Código Eleitoral anterior — Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, dispunha, no art. 18:

“Art. 18 — Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta dêste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 95 da Constituição.”

O anteprojeto organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral repetiu o dispositivo sem qualquer alteração (art. 32).

O Código Eleitoral em vigor — Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com alterações introduzidas pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, conservou também a mesma redação.

3. A Constituição de 1946, por sua vez, dispunha, no art. 117:

“Art. 117 — Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais.

*Parágrafo único* — A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.”

A Constituição de 1967 incorporou ao *caput* o parágrafo único do art. 117 da Carta de 1946, daí resultando redação que, quanto ao assunto discutido no presente processo, nada inova. Estabelece o dispositivo:

“Art. 128 — Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juizes funções não decisórias.”

4. Quanto aos preparadores, o Código Eleitoral disciplina o assunto em capítulo próprio (artigos 62 a 65), e o Tribunal Superior Eleitoral, nas Instruções para o Alistamento Eleitoral (Resolução n.º 7.875, de 22 de junho de 1966), nos arts. 31 a 35.

5. Anexamos, ainda, à presente informação cópia da Resolução n.º 5.113, de 30 de setembro de 1955, e o Processo n.º 3.243, de 1950, que versam sobre o assunto.”

O Tribunal decidiu na Consulta n.º 503, Resolução n.º 5.113, do Estado do Espírito Santo, respondendo, unânime, que somente juizes vitalícios podem desempenhar funções eleitorais. Foi Relator, na época, o eminente Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

Está no processo, outra consulta, a de n.º 2.453, que foi decidida da mesma maneira.

Por fim, a consulta, ainda do TRE do Ceará, que tomou nesta Casa o n.º 3.078, processo que foi devidamente formalizado e resolvido por este Tribunal, e do qual foi Relator o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, no caso, ainda uma vez reeditou seu pensamento tradicional, isto é, juizes que não gozam da garantia de vitaliciedade não podem exercer função eleitoral, na conformidade do voto do Senhor Ministro-Relator e da manifestação unânime dos Ministros presentes.

Ora, a espécie, embora as sugestões contidas na exposição do ilustre Desembargador cearense, reduz, na verdade, à mesma indagação. É possível, no sistema vigente, o exercício das funções de juizes eleitorais, sem os predicados de juizes de direito? Tenho para mim que a questão está perfeitamente resolvida

na base dos precedentes, por isso mesmo, *data venia*, não acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral. Não é possível considerar-se, principalmente para o juiz eleitoral, titular de zona, a vitaliciedade transitória. Na hipótese, não se trata de conciliação, trata-se de obediência a preceito claro da Carta Magna. Além disso, para as situações que o Tribunal Regional do Ceará retrata e pede provimento, de algum modo essas situações estão resolvidas. Para o alistamento a lei admite, de acordo com o preceito constitucional, que funcionem juizes preparadores. Por outro lado, independentemente do princípio geral da substituição plena por juizes da mesma qualificação, este Tribunal, atendendo à exposição do Tribunal Regional da Bahia no auge das apurações, cuja demora estava preocupando aos próprios juizes locais, mandou aplicar dispositivos do Código e os interpretou, permitindo que, nas zonas criadas, mas não instaladas, devido à ausência de juizes de direito, as apurações se fizessem na sede das zonas que haviam continuado com a responsabilidade daquelas circunscrições, por juizes de direito que substituiriam, conforme as necessidades, os titulares de início designados pelo próprio Tribunal.

Essa solução deu resultado porque a apuração no Estado da Bahia se concluiu em tempo razoável. O TSE contribuiu com a sua cooperação, assentindo que, em relação a cada comarca ou município, o prazo para apuração perante a junta somente se contasse a partir de quando o trabalho de apuração correspondente tivesse início. Também atendeu, nessa hipótese, à situação do próprio Tribunal Regional Eleitoral, como instância final da apuração.

De sorte que todas essas questões estão, a meu ver, decididas.

Não deixo passar esta oportunidade sem salientar certa desarmonia que existe, ao que depreendi, no sistema da organização judiciária do Ceará. É que nesta unidade da Federação a carreira de juizes começa, realmente, por juizes-substitutos, os quais, entretanto, não são desde logo vitalícios. Hoje em dia, os centros mais adiantados deram a boa interpretação de organização da Justiça, quando estabelecem que o cargo inicial para a magistratura vitalícia é de juizes substitutos, os quais ascendem, à proporção que ocorre a oportunidade de acesso, aos cargos de Juizes de Direito, e daí em diante, até o Tribunal de Justiça. Por isso, em certa época, salientei a necessidade de se adotar como disciplina indispensável um conjunto de preceitos de diretrizes nacionais de organização judiciária, para que todos os Estados a eles guardassem obediência, não só quanto à nomenclatura, como também quanto à própria estrutura. Acho que ainda é oportuno tomar-se esse caminho.

Não é possível que nos Estados da Guanabara e São Paulo e em Brasília se faça de uma forma, e em outros Estados se faça de outra. Acho absolutamente indispensável que, assim como se evoluiu para se ter um direito básico em vários setores da vida jurídica, se tenha, também, um código nacional de organização judiciária, de normas fundamentais.

Manifesto meu voto no sentido de que se responda à consulta, ainda uma vez, diante da orientação que prevalece neste Tribunal. Somente juizes vitalícios podem desempenhar as funções de juizes eleitorais, a que se refere a lei.

Finalmente, não deixo de salientar que o art. 128 da nova Constituição não serve à hipótese. Em primeiro lugar, o dispositivo — “Art. 128. Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juizes funções não decisórias.” — contém grave erro de técnica ou de redação, pois deve ser lido: “compete aos juizes

de direito exercer as funções plenas de juízes eleitorais, podendo a lei outorgar a outros juízes funções não decisórias". Juiz não outorga poderes, funções ou atribuições.

De qualquer sorte, o preceito depende de lei que, de modo geral, crie a nova classe de juízes, com funções limitadas.

**O Senhor Ministro Décio Miranda** — Estou de inteiro acôrdo com a conclusão do Sr. Ministro-Relator, segundo a qual só aos juízes com as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos pode ser atribuída a função de Juiz Eleitoral.

Vejo, porém, a possibilidade de ser dado remédio ao serviço eleitoral nas comarcas providas de juízes substitutos temporários, sem aquêles predicados. Na Constituição de 1946, art. 117, parágrafo único, declarava-se que a lei podia outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias. Na Constituição de 1967, o art. 129, como está escrito no texto oficial, reza: "podendo êles (os juízes de direito) outorgar a outros juízes funções não decisórias".

Ao Tribunal Regional seria facultado designar o Juiz de Direito, com sede em determinada Zona Eleitoral, para o serviço eleitoral em Zonas limítrofes, desprovidas de Juiz de Direito, e o designado poderia, por sua vez, com base no citado art. 129, delegar as funções não decisórias ao Juiz-substituto.

Essa providência, autorizada pela Constituição atual, faria caminhar o serviço eleitoral.

Nem se diga que a função do Juiz é indelegável. A Constituição admite a delegação, exceto quanto à função decisória.

As leis de organização judiciária, em vários Estados, têm permitido a designação de juízes-substitutos, vitalícios, para auxiliar o trabalho em Varas ou Comarcas de serviço excessivo. Nesses casos, é o Juiz titular que, praticamente, indica o serviço do auxiliar. Se isso é possível em relação a Juízes substitutos vitalícios, não é insólito que também se possa praticar, excluída a matéria decisória, com Juízes-substitutos não vitalícios.

Em decorrência do art. 129 citado, estou pensando em procedimento mais amplo que o do art. 62 do Código Eleitoral. Haveria três graus de atuação: a do preparador, servindo no alistamento dentro de cada Zona Eleitoral; a do Juiz-Substituto não-vitalício, nas Zonas Eleitorais desprovidas de Juiz de Direito, superintendendo o serviço de uns e de outros, em mais de uma Zona Eleitoral, a êste reservadas, sempre, as funções decisórias.

Entendendo que seria possível cogitar de organização desse tipo para atender a dificuldades como as expostas no ofício do Tribunal Regional do Ceará, fico, porém, no principal, de inteiro acôrdo com a resposta dada no voto do Sr. Ministro Amarílio Benjamin, isto é, entendo, como S. Ex.ª, que Juízes-Substitutos não vitalícios não podem exercer funções eleitorais plenas, reservadas pela Constituição a Juízes de Direito.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Pedro Chaves* — *Amarílio Benjamin* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* e *Henrique Diniz de Andrada*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Haroldo Valadão*.

#### RESOLUÇÃO N.º 8.131

Processo n.º 3.409 — Classe X — São Paulo

*Face ao disposto no art. 126 da atual Constituição Federal, os Juízes dos Tribunais de Alcada deixaram de compor os Tribunais Regionais.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que os Juízes dos Tribunais de Alcada, face ao disposto no art. 126 da Constituição Federal vigente, deixaram de compor os Tribunais Regionais Eleitorais, devendo ser comunicada a presente resolução aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Guanabara e Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

**O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)** — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, comunicando haver o Tribunal deliberado declarar vagos os lugares ocupados pelos Juízes que representavam o Tribunal de Alcada.

Anteriormente, foi trazida à nossa consideração a matéria *sub judice*. Na oportunidade, porém, achou-se que o assunto carecia de alguma importância, e mais conveniente seria que, distribuído, o relator designado a examinasse e a trouxesse à consideração do plenário. Coube a mim a função de relator. Por isso, determinei que a Secretaria informasse devidamente o que constava da matéria. A Secretaria cumpriu essa determinação; estudei o caso em seguida, e, hoje, o submeto à decisão desta Casa.

É o relatório.

Senhor Presidente, em alguns processos neste Tribunal, possivelmente devido às contingências de exercer dupla função judicial, sem sobra de tempo para pesquisas próprias, tenho mandado, independentemente do parecer da Procuradoria-Geral, que a Secretaria informe ou instrua o processo suficientemente.

Isso ocorreu nesta hipótese. A Secretaria, mais uma vez, nos prestou um bom serviço, porque, segundo as informações de fls. 5 a 8, o assunto está perfeitamente estudado e esclarecido, inclusive no que se refere ao direito a aplicar-se.

Adoto estas informações, salientando, porém, que a orientação do Tribunal Regional de São Paulo não merece nenhuma censura, devendo ser aprovada, vez que o critério que o Tribunal Regional fixou decorreu da Emenda Constitucional n.º 16 e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior — (Resolução número 7.790/65) —, e a nova Constituição o modificou, disposto no seu artigo 126:

"Art. 126 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois Juízes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois Juizes, dentre Juizes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de Juiz Federal e, havendo mais de um, do que fór escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º — O número dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.”

Assim, os Juizes dos Tribunais de Alçada deixaram de compor os Tribunais Regionais.

Este, o meu voto.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrade — Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

#### RESOLUÇÃO N.º 8.154

Processo (Consulta) n.º 3.427 — Classe X — Piauí (Teresina)

*Consulta — É de se lhe responder no sentido de que todos os candidatos votados não eleitos devem diplomar-se como suplentes.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator e Oscar Saraiva, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí sobre se devem expedir-se diplomas de suplentes de Deputado Federal a todos os candidatos votados, não eleitos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Trata-se de consulta do TRE do Piauí sobre a possibilidade, ou não, de serem expedidos diplomas de suplentes de Deputado Federal a todos os candidatos que, embora votados, não foram eleitos titulares. Ao mesmo tempo informa que, nas eleições indicadas, diplomou suplente apenas o Dr. João Mendes Olímpio de Melo, o mais votado entre os que não se elegeram deputado, sob a sigla do MDB, e manteve essa orientação quando provocada a revisão do assunto por

outros candidatos menos votados, através do Diretor-Geral da Secretaria do TRE, submetendo, porém, a decisão final da matéria ao TSE. Mandamos que a Secretaria informasse e tomamos o parecer da Procuradoria-Geral.

É o relatório.

Os Anais desta Córte registram a sua atitude sobre a matéria em exame, conforme atesta a Secretaria, através das informações prestadas pelo seu dirigente, o Dr. Costa Manso, a nosso peidod. O TSE vem proclamando que devem ser diplomados suplentes todos os que, da mesma legenda partidária, não conseguiram eleger-se titulares. A propósito, nas pesquisas que levamos a efeito, encontramos até o Acórdão n.º 2.767, de 2 de janeiro de 1959, da lavra do Sr. Ministro Nelson Hungria, consagrado mestre do Direito, sobre o Recurso de Diplomação n.º 124, da Paraíba, em que, contra a tese do TRE, ora consulente, também se assentou que o número de suplentes não tenha de ser limitado pelo número de Deputados eleitos. Assim, pela tradição da Casa, a consulta há de ser respondida pela expedição ampla de diplomas, como suplentes, a todos os candidatos da mesma lista partidária, que não obtiveram a posição titular. Todavia, o que se tem feito não corresponde ao que a lei prescreve. Da mesma maneira que a lei anterior, o Código vigente dispõe:

“Art. 112 — Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos.”

Ora, a expressão *os mais votados* traduz até gramaticalmente uma relação de superioridade entre os que foram votados. Não há como se possa dizer que se compreenda “os mais” como “todos”. O pensamento da lei, acresce ainda, não fica somente nessa revelação inequívoca. O mencionado art. 112 completa a idéia seletiva do item I, quando, no item II, recomenda:

“Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.”

A disposição careceria de lógica e previsão se todos os votados abaixo dos eleitos efetivos tivessem de receber diploma.

O fato de a lei não haver dito quantos suplentes deveriam ser diplomados não impede que o Juiz adote critério razoável que permita seu integral cumprimento. Melhor e mais certo proceder assim que a solução simplista de diplomar a todos, embora contrariando frontalmente o dispositivo legal. A primeira fórmula para a diplomação de suplentes é realmente diplomar-se o mesmo número de titulares. Não obstante, não há empecilho em que a Justiça Eleitoral, atenta às peculiaridades de cada caso, fixe um térço ou metade dos que não se elegeram efetivos, pelos mais votados. Não há perigo de sacrificio de qualquer candidato não contemplado com o título. Sempre que um suplente diplomado se efetivar, perder o direito ao cargo ou falecer, a Justiça, de ofício, ou provocada pelo órgão legislativo ou pelo interessado, completará a lista inicialmente organizada, expedindo título ao candidato mais votado entre os que ficaram sem diploma.

De qualquer modo, o contróle da ocorrência pertence à Justiça Eleitoral, por lhe caber determinar eleições, quando, esgotada a lista de suplentes, ou de

candidatos menos votados, houver necessidade de convocação para preenchimento de vaga no corpo legislativo que estiver em causa.

Não cabe, no bom senso, que se tenha de expedir diploma, de titular ou de suplentes, a todos que concorreram a eleições. Finalmente, há de se levar em conta a calamitosa e inútil despesa que a Justiça Eleitoral teria de fazer para munir de títulos, milhar, senão mais, a todos que não se elegeram para a Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, pelo Brasil afora.

Por esses fundamentos, votamos para que as observações ora deduzidas constituam a resposta que se deve à consulta ora apreciada.

### VOTOS

**O Senhor Ministro Victor Nunes Leal** — Senhor Presidente, o art. 112, I do Código Eleitoral em vigor repete o art. 62, a, do Código Eleitoral de 1956, e o texto antigo tem sido interpretado no sentido de que todos os votados são suplentes.

Pela conclusão do Sr. Ministro-Relator, todos os votados são suplentes em potencial. Mas nem todos devem receber, desde logo, o seu diploma. Somente em relação a um certo número deles se praticaria esse ato material. Os demais receberiam seu diploma em tempo oportuno, se isso viesse a ser necessário. Foi o que entendi da explicação final do voto de S. Ex.ª

Peço vênia para seguir a jurisprudência tranqüila desta Casa, no sentido que a lei nova não modificou a lei antiga. Quando fala, a propósito da suplência, em candidatos mais votados, a lei tem em vista, não o número de candidatos com direito à suplência, ou com direito ao recebimento imediato do diploma. Refere-se à *ordem de suplência*, a qual terá de ser observada no caso de serem chamados à substituição dos eleitos.

**O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)** — V. Ex.ª me permite um aparte?

**O Senhor Ministro Victor Nunes Leal** — Com prazer.

**O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)** — Eu já repliquei a esse argumento. Entendo que se deve diplomar como suplentes o mesmo número de eleitos.

**O Senhor Ministro Victor Nunes Leal** — A ordem dos suplentes determina a ordem da convocação. É, pois, necessário estabelecer a ordem da suplência, para esse efeito. Se houver empate na votação, há de se convocar, em primeiro lugar, o mais idoso. Não é, pois, inútil a disposição da lei quanto à ordem da suplência nem quanto à regra do desempate pela idade.

Peço vênia para divergir do eminente relator.

**O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira** — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder afirmativamente à consulta, desde que todos os candidatos votados e não eleitos são suplentes. Como acentuou o Sr. Ministro Victor Nunes Leal, o critério do Ministro-Relator implica em que os não eleitos, desde que mais votados, devem, também, ser considerados suplentes.

**O Senhor Ministro Décio Miranda** — Senhor Presidente, peço licença ao Sr. Ministro Amarílio Benjamin para me colocar de acôrdo com o Sr. Ministro Victor Nunes Leal, por entender que o diploma de suplente é apenas um atestado material do resultado cons-

tante da ata de apuração geral, atribuído a cada um dos interessados. É um documento que se fornece, da posição que cada um ocupa na apuração.

**O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada** — Senhor Presidente, mantenho o voto que preferi anteriormente.

**O Senhor Ministro Oscar Saraiva** — Senhor Presidente, a opinião do ilustre Ministro-Relator já é opinião vencida pelo Tribunal, pela maioria dos seus membros. Não obstante, desde logo declaro que acompanho o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, na esperança de que, com esses dois votos vencidos, o legislador fique alertado para um problema grave, a ser resolvido *de lege ferenda*.

Pelo relatório pude ver que o parecer da douta Procuradoria-Geral é no sentido do voto do Senhor Ministro-Relator.

Também a mim, embora abordando o problema *prima facie*, parece-me que não é boa lógica a convocação de suplentes com menos de 10 votos, como parece ter ocorrido não há muito tempo.

O argumento do eminente Ministro Victor Nunes Leal é um argumento relevante e situa-se bem no sistema partidário, mas confesso que continuo a pensar, por amor à lógica, que a possibilidade de vir alguém, beneficiado em tese com os votos do partido, assumir a legislatura quando obteve meia dúzia de votos, como já ocorreu, atenta contra o princípio da verdadeira representação democrática.

Creio que a lei, em que põe a sua omissão quanto a suplentes mais votados na mesma legenda, não poderia deixar entender que todos os votados seriam diplomados e convocáveis.

Senhor Presidente, peço vênia para discordar, pois, acompanhando o voto do eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

\* \* \*

### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz* — *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Haroldo Valadão*.

### RESOLUÇÃO N.º 8.173

Processo n.º 3.474 — Classe X — Paraíba  
(João Pessoa)

*Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para atender a despesas diversas feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. — Esclarecimentos.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao poder competente solicitando crédito especial na importância de NCr\$ 2.078,74 (dois mil, setenta e oito cruzeiros novos e setenta e quatro centavos), para atender a despesas diversas feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, com os esclarecimentos devidos quanto ao segundo

pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 31 de agosto de 1967 — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira (Relator) — Senhor Presidente, o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba solicita crédito especial de NCr\$ 2.078,74.

A Secretaria, à fls. 18, esclarece bem o assunto:

“1. Pelo ofício de fls. 2, o TRE da Paraíba solicitou remessa de mensagem ao Poder Legislativo para a obtenção de crédito suplementar de NCr\$ 2.078,74 (dois mil, setenta e oito cruzeiros novos e setenta e quatro centavos).

2. Solicitadas informações ao TRE foram elas prestadas, mas, ao mesmo tempo, acrescentado o pedido de mais NCr\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta cruzeiros novos) para atender ao pagamento de vantagens incorporadas e abono provisório.

3. Nova dúvida foi levantada, uma vez que esse crédito se destinava ao pagamento do zelador aposentado do TRE, ao qual a Lei n.º 4.049 fixava o símbolo PJ-8 e, não obstante, figurava como havendo sido aposentado no símbolo PJ-7.

4. Em resposta ao telegrama de fls., o TRE esclareceu que o símbolo de vencimento do citado funcionário fôra aumentado por decisão daquele órgão, em 1959, e que, quando entrou em vigor a Lei n.º 4.049, de 1962, foi mantida a classificação do cargo por força do disposto no seu artigo 4.º, parte final, que ressalvou, com relação aos então servidores, “... as situações já constituídas por força de lei ou de decisão judiciária”.

5. A justificativa, *data venia*, não procede, uma vez que a classificação a que se refere o egrégio Tribunal não se operou através de decisão judiciária, mas, sim, através de decisão administrativa daquele órgão.

6. Parece-nos, em consequência, s.m.j., que deve ser providenciada a mensagem em relação ao primeiro pedido (fls. 2), agora como crédito especial e não mais suplementar, e esclarecido ao Tribunal Regional que, por força da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, o símbolo correspondente ao zelador é PJ-8 e não PJ-7, devendo, assim, ser feito o cálculo e enviado novo pedido a este Tribunal.”

É o relatório.

Senhor Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o parecer da Secretaria e, nesta conformidade, é o meu voto.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Hermes Lima* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Haroldo Valadão*.

RESOLUÇÃO N.º 8.174

Processo n.º 3.472 — Classe I — Espírito Santo (Vitória)

*Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz-substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento ao Poder competente de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz-substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 31 de agosto de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, encaminhando lista triplíce, com os nomes dos juristas que devem preencher a vaga de suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Este ofício sofreu, neste Tribunal Superior, o processamento regular e, tomadas as providências sugeridas inicialmente pela Secretaria, foi publicado o edital de que trata o Código. Decretou o respectivo prazo sem que houvesse impugnação, e, assim, submeto a matéria à consideração deste colendo Plenário.

É o relatório.

Senhor Presidente, pronuncio-me no sentido de que, estando o processo regular, se organize a lista de que trata a lei, para ser enviada ao Poder Executivo.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Hermes Lima* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Haroldo Valadão*.

RESOLUÇÃO N.º 8.176

Processo n.º 3.484 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

*Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento

ao poder competente de listas tripliques para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de setembro de 1967. — *Victor Nunes Leal* — Presidente, *Oscar Saraiva*, Relator. *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, o processo versa sobre a indicação de juristas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Já foram cumpridas tôdas as exigências legais, inclusive a publicação do edital, não tendo surgido qualquer impugnação.

É o relatório.

Senhor Presidente, em face à circunstância de terem sido preenchidas as formalidades legais, voto por que se encaminhe a lista ao Exmo. Sr. Presidente da República.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral-Substituto o *Dr. Oscar Corrêa Pina*.

### RESOLUÇÃO N.º 8.177

Consulta n.º 3.442 — Classe X — Paraíba  
(João Pessoa)

*Servidores estabilizados e considerados efetivos têm direito à adicional, por quinquênio, segundo a norma em vigor, tomando-se por base o serviço público anotado e os vencimentos do cargo em que tenham sido aproveitados.*  
— Consulta.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, no sentido de que os servidores estabilizados e considerados, portanto, efetivos, tenham direito à adicional, por quinquênio, segundo a norma em vigor, tomando-se por base o serviço público anotado, conforme as prescrições amplas do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952 — art. 7.º —, e os vencimentos do cargo em que tenham sido aproveitados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de setembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Trata-se de processo em que o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional da Paraíba consulta sobre o pagamento de gratificação adicional aos funcionários que foram beneficiados com a aplicação do art. 177, § 2.º, das Disposições Transitórias da Constituição vigente.

Instruímos o caso devidamente, havendo-se manifestado o Dr. Procurador-Geral, que opinou favoravelmente.

É o relatório.

Todos conhecem o problema do pessoal do serviço público no Brasil. As regras básicas são excelentes, mas, na realidade, não são cumpridas. Prevalecem os preceitos extravagantes criados à margem da lei, como exceções, tantos e tantos que, possivelmente, avultam em quantidade aos números dos princípios fundamentais. É verdade que há uma explicação: a vida moderna criou a necessidade do trabalho e o espírito de independência econômica. Homens, mulheres, rapazes, moças, todos querem trabalhar. E a preferência é pelo emprego público, que exige pouco e concede tôdas as vantagens imagináveis, enquanto as atividades privadas não podem acompanhar essa progressão, subordinadas que se acham à técnica do negócio e às contingências do nosso subdesenvolvimento.

Pensou-se que o movimento revolucionário, no seu proclamado e justo afã de tudo pôr em ordem, instituisse disciplina mais rígida ao exercício das funções públicas, da admissão à aposentadoria. A verdade, porém, é que a Carta de 1967, instrumento definitivo do ideal revolucionário, malgrado algumas normas bem intencionadas, seguiu a linha tradicional, criou até novas facilidades e lançou à ribalta problemas originais, haja vista a *estabilidade* instituída no § 2.º do art. 177 das Disposições Gerais e Transitórias.

Compreendido, no bom sentido das expressões do dispositivo, o favor alcançaria somente os servidores efetivos ainda não *estáveis*. Mas, não é assim que está sendo interpretado. Tôdas as direções de serviços estão aplicando o benefício a todos os servidores, sejam *efetivos*, *interinos*, *substitutos* ou *temporários*; e o estendendo até aos *empregados* sob o regime trabalhista. Nesse rumo, foi expandido parecer do Consultor-Geral da República (n.º 530-H, de 11 de julho de 1967 — *Diário Oficial*, de 20 de julho — Seção I — Parte I, página 7.713). Em tão alta manifestação, o que não se compreende é que a benemerência da *estabilidade* possa prejudicar os candidatos habilitados por concurso, ainda em vigor. O concurso é regra absoluta do texto constitucional — art. 95, § 1.º —, e a demissão dos *interinos*, homologado o concurso, é determinação estatutária, de modo que, se foi inobservada, a desobediência não pode criar o menor direito. Por outro lado, há exemplo, na legislação ordinária, de como se conciliar o concurso com aproveitamento indiscriminado de servidores. A Lei número 4.043/62, no art. 5.º, parágrafo único, mandou considerar *excedentes* os interinos aproveitados.

Seja como fôr, no entanto, as considerações expostas têm caráter geral. O caso *sub judice*, embora as tenha ensejado, pelo fato de mencionar a maneira pela qual o Tribunal Regional Eleitoral cumpriu o art. 177, § 2.º, da Constituição — Disposições Transitórias —, vencido o Desembargador-Presidente, autor da consulta, está circunscrito à *gratificação adicional* dos servidores aproveitados.

O nosso pensamento é que a resposta há de consistir em que os *servidores estabilizados* e considerados, portanto, efetivos, têm direito à *adicional*, por

quinquênto, segundo a norma em vigor, tomando-se por base o serviço público anotado, conforme as prescrições amplas do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952 — art. 7.º —, e os vencimentos do cargo em que tenham sido aproveitados.

O mais que foi lembrado o Tribunal apreciará em outra oportunidade, se houver caso concreto a examinar.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

**COMPARECIMENTO**

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

**RESOLUÇÃO N.º 8.178**

**Processo n.º 3.493 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)**

*Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerias.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce ao Poder competente para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada (Relator)* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos nomes dos Drs. *Nicolau Horta*, *Custódio Fonseca* e *Celso Agrícola Barbi* para a vaga de Juiz-substituto do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência de nomeação do Dr. *Raul Machado Horta* para o cargo de Juiz efetivo.

Foi mandado publicar o edital, de acôrdo com o art. 25, II, do Código Eleitoral e, decorrido o prazo previsto, não houve nenhuma impugnação.

É o relatório.

Senhor Presidente, voto no sentido de que a lista seja encaminhada ao Poder Executivo.

*Decisão unânime.*

\* \* \*

**COMPARECIMENTO**

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Roemberg e Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Haroldo Valadão*.

**RESOLUÇÃO N.º 8.186**

**Processo n.º 3.498 — Classe X — Pernambuco (Recife)**

*Aprova o encaminhamento de projeto solicitando a transformação de cargos isolados, de provimento efetivo, para comissão.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento ao poder competente de projeto de lei solicitando a transformação de dois cargos isolados, de provimento efetivo, para comissão, no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, alterando-se, porém, o símbolo proposto para PJ-1, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 10 de outubro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva (Relator)* — Senhor Presidente, neste processo o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco encaminha projeto de lei solicitando a transformação de dois cargos de provimento efetivo em cargos de provimento em comissão.

A Secretaria dêste Tribunal, apreciando a matéria, diz:

“Com o ofício de fls. 2, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Pernambuco encaminhou a êste Tribunal, para remessa à Câmara dos Deputados, um projeto de lei, acompanhado de justificação, propondo que os cargos isolados, de provimento efetivo, de Diretor de Serviço do Quadro de sua Secretaria, sejam transformados em comissão.

A solicitação, se atendida, não constituirá exceção na Justiça Eleitoral, tendo em vista que, de acôrdo com a Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, tal forma de provimento foi adotada em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná.

Semelhante medida está sendo pleiteada pelo TRE de São Paulo e já foi estendida ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Decreto-Lei número 255, de 28-2-1967.

No que diz respeito ao art. 8.º da Lei número 4.049/62, aludido no art. 2.º do projeto de lei, cumpre-nos esclarecer que o mesmo estabelece:

“.....

*Art. 8.º — Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei serão providos por funcionários dos respectivos Quadros, escolhidos pelo Presidente do Tribunal.”*

Embora não tendo influência direta no texto do projeto de lei, verifica-se que TRE de Pernambuco, com base no art. 4.º da Lei número 5.123, de 26-9-1966, classificou os cargos no símbolo PJ-0, o que não deve prevalecer, levando-se em consideração que o TSE, pelo Acórdão n.º 4.159, de 20-6-1967, julgou inconstitucional o referido artigo, para efeito de reestruturação.

Assim, os citados cargos devem corresponder ao símbolo PJ-1, em consonância com a Tabela n.º X que acompanha a Lei n.º 4.049/62, que se acha em vigor.”

É o relatório.

Senhor Presidente, estou de acôrdo com a informação da Secretaria. Entendo que há vantagem — dentro da corrente que prevalece atualmente na legislação quanto aos quadros — de Tribunais Eleitorais e também quanto aos quadros de outros Tribunais — na transformação dos cargos de chefia de efetivos para cargos em comissão.

Estou de acôrdo com a Secretaria, mas devo ressaltar que os encargos a que se refere o projeto são PJ-1 e não PJ-0. O projeto não cita o símbolo. Assim, voto para que se encaminhe o projeto, mas com esta restrição, isto é, que se declare que os cargos a que se refere o projeto são do símbolo PJ-1.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Haroldo Valadão*.

#### RESOLUÇÃO N.º 8.195

Processo n.º 3.495 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

*Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento ao Poder competente de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de outubro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, indicando os Drs. *Nilson Vieira Borges*, *Paulo Henrique Blasi* e *Almir José Rosa*, para preenchimento de vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, em face do término do mandato do Dr. *Telmo Vieira Ribeiro*, como Juiz efetivo.

É o relatório.

Senhor Presidente, tendo em vista os termos do relatório, meu voto é no sentido de que seja encaminhado o necessário expediente ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

*Decisão unânime.*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral-Substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

#### RESOLUÇÃO N.º 8.196

Processo n.º 3.509 — Classe X — São Paulo

*Aprova o encaminhamento de listas tríplices para preenchimento de vagas de Juizes-substitutos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento, ao poder competente, de listas tríplices para preenchimento de vagas de Juizes-substitutos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 9 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando a indicação dos nomes dos Drs. *Benvindo Ayres*, *Dalmo de Abreu Dal-lari*, *Garibaldi de Mello Carvalho*, *José Inácio Botelho Mesquita*, *Luiz Carlos Galvão Coelho* e *Rui Nogueira Martins* para vagas de suplentes de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência do término do segundo biênio do Dr. *Roger de Carvalho Mange* e da nomeação do Dr. *Lauro Malheiros* para o cargo de Ministro do Tribunal de Alçada Criminal.

É o relatório.

Senhor Presidente, determinei fôsse publicado o edital, de acôrdo com o art. 25, inciso II, do Código Eleitoral, o que foi feito. Decorreu o prazo previsto sem que houvesse impugnação. Assim, voto para que se encaminhe as listas ao Poder Executivo.

*Decisão unânime.*

\*\*\*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Haroldo Valadão*.

#### RESOLUÇÃO N.º 8.204

Processo n.º 3.490

*Instruções complementares às de n.º 8.110 (Registro de Diretórios Municipais).*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo

em vista o que dispõe a Lei n.º 5.306, de 5 de julho de 1967, resolve expedir as seguintes instruções:

**Art. 1.º** — As atuais Comissões Diretoras Municipais, que ficam mantidas independentemente de novo registro, passam a denominar-se Diretórios Municipais.

**Art. 2.º** — Até a data em que se realizarem as convenções municipais (primeiro domingo do mês de maio de 1968), as Comissões Diretoras Regionais poderão designar Diretórios Municipais para os Municípios em que os mesmos não hajam sido constituídos ou em que hajam sido destituídos.

§ 1.º — A Comissão Diretora Regional poderá delegar ao Gabinete Executivo a atribuição referida neste artigo.

§ 2.º — Para a designação desses Diretórios, não será exigido o número mínimo de filiados mencionado no § 2.º do art. 2.º da Resolução n.º 8.110, de 3 de abril de 1967.

**Art. 3.º** — Ficam revogados o § 3.º do art. 2.º e o art. 6.º da Resolução n.º 8.110, de 3 de abril de 1967.

**Art. 4.º** — O art. 7.º da Resolução n.º 8.110, de 3 de abril de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7.º** — O Partido requererá ao Tribunal Regional Eleitoral o registro dos Diretórios Municipais.

§ 1.º — Na mesma petição, o Partido poderá requerer o registro de mais de um Diretório, formando-se, nesse caso, somente um processo.

§ 2.º — O pedido de registro será acompanhado de cópia autêntica da ata da Comissão Diretora Regional, ou do Gabinete Executivo, conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional.

§ 3.º — Efetuado o registro, o Tribunal Regional comunicará imediatamente a decisão ao Juiz Eleitoral, dando-lhe ciência da composição do Diretório.”

**Art. 5.º** — Os Diretórios designados na forma prevista nestas Instruções terão número ímpar de membros, de sete a cinqüenta e um.

**Art. 6.º** — A Resolução n.º 8.110, de 3 de abril de 1967, no que diz respeito ao número mínimo de filiados, modelo de “Ficha de Filiação Partidária” e seu processamento, continua em vigor para que os Partidos Políticos comprovem as condições do art. 32 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, na oportunidade da eleição dos Diretórios Municipais definitivos, no primeiro domingo do mês de maio de 1968.

**Art. 7.º** — Consideram-se extintas, com ressalva dos atos praticados até esta data, as Comissões Interventoras Municipais designadas na forma do parágrafo único do art. 7.º do Ato Complementar n.º 9.

**Art. 8.º** — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 21 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator — *Victor Nunes Leal* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Célio Silva* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 8.216

Processo n.º 3.483 — Classe X — Distrito Federal

*Instruções sobre designação de data para eleições municipais.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista a fundamentação dos votos proferidos no Processo n.º 3.483, resolve baixar as seguintes Instruções:

**Art. 1.º** — Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados que neste caso estiverem, farão realizar, no dia 15 de novembro de 1968, eleições municipais nos Municípios cujos mandatos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 67, ou, independentemente daquela prorrogação, devam terminar nessa data.

**Art. 2.º** — Para levantamento geral das eleições municipais que em vários Estados devem realizar-se após 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970, os Tribunais Regionais Eleitorais informarão ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de trinta dias, a contar da publicação destas Instruções:

a) os Municípios em que se realizaram eleições para cargos municipais no respectivo Estado no ano de 1965, as datas dessas eleições e os cargos eletivos a que correspondiam;

b) as datas de início dos mandatos e as do respectivo término, segundo a previsão das normas constitucionais e legais então em vigor.

**Art. 3.º** — Tendo em vista as informações a que se refere o artigo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral, visando, quanto possível, a uma prática uniforme nos vários Estados, fará sugestões aos Tribunais Regionais sobre as datas que deverão designar para as eleições a que se refere o artigo anterior.

**Art. 4.º** — Realizar-se-ão no dia 15 de novembro de 1970 as eleições nos Municípios cujos mandatos eletivos têm origem nas eleições de 15 de novembro de 1966 e nas de 12 de março de 1967 no Estado de Sergipe.

**Art. 5.º** — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Décio Miranda*, — *Evanдро Lins e Silva* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin*. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral-substituto.

## RESOLUÇÃO N.º 8.217

Processo N.º 3.529

*Instruções Sobre a Remessa de Mensagens ao Congresso Nacional.*

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

Considerando que o art. 110, II, da Constituição Federal faz remissão ao art. 59;

Considerando que o art. 59 dispõe que a iniciativa das leis cabe, no que diz respeito ao Poder Judiciário, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional;

Considerando que, na Justiça Eleitoral, somente o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisdição sobre todo o território nacional;

Considerando que, em consequência, na Justiça Eleitoral, a iniciativa das leis é da competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 30, XVI, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais devem cumprir as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

**Art. 1.º** — Todos os projetos de lei de interesse da Justiça Eleitoral devem ser encaminhados ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, arts. 59 e 110, II).

**Art. 2.º** — Quando o projeto se originar de solicitação de Tribunal Regional Eleitoral deverá ser acompanhado:

*I* — de anteprojeto organizado pelo Tribunal interessado;

*II* — de justificação pormenorizada;

**Art. 3.º** — É vedada a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente (Constituição, art. 64, § 1.º, C; Lei n.º 4.320, art. 43).

§ 1.º — Considera-se receita, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I* — o *superavit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

*II* — os provenientes de excesso de arrecadação;

*III* — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e autorizados em lei;

**IV** — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por *superavit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício (Lei n.º 4.320, art. 43).

**Art. 4.º** — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 28 de novembro de 1967.

Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente —  
Decio Miranda e Amarillo Benjamin, Relatores —  
Evandro Lins e Silva — Cândido Colombo Cerqueira —  
Henrique Diniz de Andrada — Armando Roemberg —  
Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 111/67

*Fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos.*

(DO SR. ULYSSES GUIMARAES)

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — As Convenções Municipais para eleição dos Diretórios Municipais dos Partidos, organizados nos termos da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos), serão realizadas no primeiro domingo de maio.

**Art. 2.º** — As Convenções Regionais e Nacional para eleição dos Diretórios Regionais e do Diretório Nacional dos Partidos serão realizadas, respectivamente, no segundo domingo de junho e no primeiro domingo de agosto.

**Art. 3.º** — Até a data em que se realizarem as Convenções Municipais referidas no art. 1.º desta Lei os Diretórios Municipais serão designados pelas atuais Comissões Diretoras Regionais.

**Art. 4.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O Ato Complementar n.º 29, no art. 2.º, diz o seguinte:

*“Art. 2.º — Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os Municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido des-  
tituídas.*

§ 1.º — As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e dos respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da Comissão Diretora, de um Presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco Vogais.

§ 2.º — Os Partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os Municípios em que preencherem as condições estabelecidas no art. 32 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965. Nos Municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os Partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3.º — O mandato das Comissões Diretoras Municipais, designadas na forma prevista no presente artigo, terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado; se tratar de novo registro se extinguirá na data da posse dos Diretórios Municipais eleitos nos termos da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.”

A análise do texto discrimina êstes fatos:

1) Os Gabinetes Executivos Regionais — não as Comissões Diretoras Regionais — podem designar Comissões Diretoras Municipais.

2) “Os Partidos” — reza o § 2.º do art. 2.º — e não mais “os Gabinetes Executivos Regionais” — como está inscrito no “caput” do art. 2.º — “só poderão” (sic) designar Comissões Diretoras atendidas as “condições estabelecidas no art. 32 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965”. Referidas condições são:

**Art. 32** — Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

*I* — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos Municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

*II* — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores nos Municípios até 50.000 (cinquenta) mil eleitores;

*III* — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

*IV* — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

*V* — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de ... 500.000 (quinhentos mil) eleitores".

Assinale-se, desde já, a circunstância da exigência, pelo Ato Complementar n.º 29, de todo o complicado e difícil mecanismo na arregimentação eleitoral nos Municípios, menos seu ato final, para o que tudo o mais foi previamente composto, isto é, a eleição dos Diretórios pelos filiados locais, uma vez que estes só serão designados pelos Gabinetes Executivos Regionais, como ordena o art. 2.º, do pré-mencionado ato. Com isso se fulminou a independência e a autonomia do corpo eleitoral municipal dos Partidos, que não elege seu órgão diretivo, o qual lhe é imposto por "designação".

Mesmo nos "Municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas", o número de filiados é o exigido no pré-transcrito do artigo 32 da Lei Orgânica dos Partidos constitua o parágrafo 2.º art. 2.º Vale dizer: os Diretórios existentes são mantidos, mas o corpo eleitoral municipal deverá ser organizado pela sistemática do art. 32, não podendo, contudo, anuir na formação da respectiva cúpula, por preexistir esta por "designação". O hibridismo entremostra sua inviabilidade e inconveniência pelo simples enunciado.

Os Diretórios Municipais que não atenderem aos requisitos do art. 32 da Lei Orgânica dos Partidos, "até 30 de junho de 1967", terão seus registros cancelados, conforme sanciona o § 2.º do art. 2.º, "in fine". A comunicação acarreta como conseqüência:

- a) Os Diretórios Municipais, a partir de 30 de junho de 1967, só poderão ser organizados atendidos os requisitos do art. 32 da Lei Orgânica dos Partidos, e os existentes perderão registro se até a mesma data também não os satisfizerem.
- b) inexistindo Diretórios Municipais, o Partido em causa não poderá disputar os pleitos locais, uma vez que não poderá registrar candidatos;
- c) como o art. 33 da Lei Orgânica dos Partidos só admite a existência de Diretório Regional nos Estados onde haja Diretórios Municipais em "pelo menos 1/4 (um quarto) dos Municípios do Estado", segue-se que, após 30 de junho de 1967, para a ARENA e o MDB, em muitos Estados, desaparecerão as respectivas Comissões Regionais. Isto ocorrendo, em pelo menos 12 Estados, estará decretada a extinção do Diretório Nacional, consoante se lê no art. 5.º do Ato Complementar n.º 29. Isto equivalerá ao desaparecimento do Partido, uma vez que a ocorrência decorre da impossibilidade de organizar as bases municipais, segundo os critérios aventados na Lei Orgânica dos Partidos, dentro do prazo absolutamente insuficiente assinalado no § 2.º do art. 2.º do Ato Complementar n.º 29. Resultado: os atuais órgãos partidários seriam desprovidos sem que houvesse condições para provê-los, nos prazos e circunstâncias vigentes.

O prazo, já de si exiguo, constitui problema agravado pela complexidade e custeio da operação de

filiação, exigindo confecção de fichas, sua distribuição, assistência pessoal a cada filiado para preenchê-las corretamente, remessa de segunda via à Justiça Eleitoral.

A perdurar o sistema, será indispensável que o fundo partidário financie tais gastos, que são vultosos, para evitar que o poder econômico, através dessa via, empolgue as direções partidárias.

O projeto foi elaborado com o objetivo exclusivo de rever o entrave intransponível criado pelo art. 2.º do Ato Complementar n.º 29. A legislação eleitoral comporta outras modificações que não tem, contudo, o caráter apolêmico e de urgência da ora postulada.

O art. 3.º do projeto se vincula ao art. 1.º a fim de que a essa data os Diretórios Municipais sejam designados. E 9 de maio será o primeiro domingo desse mês, em 1968, com o que a situação transitória atual se encarta na sistemática dos prazos sugeridos para as Convenções Municipais, Estaduais e Nacional, quando a vida partidária, em sua inteireza, passará a ser regida pela Lei Orgânica dos Partidos. Dessa data os Diretórios Municipais passarão a ser eleitos em Convenção.

Até que se atinja a data de 9 de maio de 1968, para que não fiquem os Partidos despojados do funcionamento dos órgãos locais, as atuais Comissões Diretoras Regionais designarão as Comissões Diretoras Municipais, segundo a terminologia atual, uma vez que a Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, fala em "Diretórios Municipais", linguagem esta reproduzida no projeto, nos artigos 1.º e 2.º

Sala das Sessões, em ... de abril de 1967. —  
— *Ulysses Guimarães.*

\* \* \*

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.**

**LEI N.º 4.740, DE 15 DE JULHO DE 1965**

*Lei Orgânica dos Partidos Políticos.*

**CAPÍTULO IV**

*Dos Órgãos dos Partidos*

**Art. 22** — São órgãos dos Partidos políticos:

*I* — De deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais.

*II* — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

*III* — de ação — os Diretórios Distritais;

*IV* — de cooperação — os Conselhos Fiscais e Consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantil, feminino e outros com a mesma finalidade.

§ 1.º — Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, no Distrito Federal e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2.º — Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

**Art. 23** — A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

**Art. 24** — A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

**Art. 25** — É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários.

**Art. 26** — Os Diretórios terão número ímpar de membros de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

**Art. 27** — O mandato dos membros dos Diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1.º — As Comissões Executivas serão eleitas pelos Diretórios respectivos.

§ 2.º — O número de membros da Comissão Executiva não será superior a 1/3 (um terço) da composição do Diretório.

§ 3.º — Assim, no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

**Art. 28** — Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

*I* — manter a integridade partidária;

*II* — reorganizar as finanças do Diretório;

*III* — promover a dissolução do Diretório ou a destituição parcial ou total de sua Comissão Executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Estaduais ou Municipais.

**Art. 29** — Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

**Art. 30** — Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no Partido.

§ 1.º — Os Partidos enviarão aos Juizes Eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2.º — Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de acordo com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3.º — O leitor que se desligar de um Partido comunicará a sua decisão ao Juiz Eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

**Art. 31** — Os estatutos partidários disporão, observados os princípios estabelecidos nesta Lei, sobre a forma de eleição dos seus órgãos.

§ 1.º — para a direção partidária somente são elegíveis os filiados ao Partido pelo menos 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2.º — A eleição dos órgãos de direção e a escolha da candidatura far-se-ão, pela convenção, mediante votos direto e secreto.

§ 3.º — É proibido o voto por procuração.

§ 4.º — As Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º — O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

*I* — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

*II* — notificação pessoal, sempre que possível àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

*III* — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

**Art. 32** — Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo,

com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição;

*I* — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos Municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

*II* — os 50 (cinquenta) do inciso *I* e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

*III* — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

*IV* — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

*V* — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

**Art. 33** — Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos Municípios do Estado.

**Art. 34** — A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral.

**Art. 35** — Os Diretórios Municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1.º — Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do Município, inscritos nos Partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2.º — As chapas para constituição dos Diretórios Municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3.º — Os Diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

**Art. 36** — Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o Diretório e os Delegados à Convenção Nacional.

§ 1.º — Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à Convenção Regional.

§ 2.º — Recebido o pedido de registro, o juízo determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao Partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária (VETADO).

§ 3.º — Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o Juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º — Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

**Art. 37** — Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1.º — Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte de Diretório eleito.

§ 2.º — Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do Diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o Partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3.º — Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao Partido, não se constituirá o Diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38 — As convenções para eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39 — Constituem a Convenção Regional:

- I — O Diretório Regional;
- II — Os delegados municipais;
- III — Os representantes do Partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléa Legislativa.

§ 1.º — Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtido pela média dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléa Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2.º — É assegurado aos Municípios onde o Partido tiver Diretório organizado o direito, no mínimo, a um delegado.

§ 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4.º — O Diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40 — Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos Diretórios Nacionais.

Art. 41 — Constituem a Convenção Nacional:

- I — o Diretório Nacional;
- II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 1.º — O número dos delegados a que se refere o item II, será o dôbro do de Deputados Federais do Partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo Diretório Regional.

§ 2.º — Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3.º — O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3.º do art. 39.

§ 4.º — O Diretório eleito será empossado no primeiro domingo de julho.

Art. 42 — As Comissões Executivas dos Diretórios Municipal, Regional e Nacional cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Dis-

tritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no Estatuto do Partido.

Art. 43 — Para o efeito do disposto no artigo anterior constituem a Convenção Municipal:

- I — o Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, e os Deputados e Senadores com domicílio no Município;
- III — (VETADO).
- IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder a 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único — A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

#### Projeto n.º 621/67

*Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço militar para aposentadoria e disponibilidade dos funcionários públicos civis da União, Territórios, Distrito Federal e autarquias e dos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos funcionários civis da União, dos Territórios, do Distrito Federal, das autarquias e dos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista, computar-se-á integralmente o período de serviço ativo nas Forças Armadas e polícias militares.

Art. 2.º — O tempo de serviço militar prestado em operações de guerra será contado em dôbro, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º — Esta Lei retroage seus efeitos para alcançar, inclusive, as aposentadorias e disponibilidades já decretadas, cujos processos deverão ser revistos e feita recontagem do tempo de serviço.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Não é novidade o que se contém no projeto de lei ora submetido à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Estabelece a Constituição Federal, no § 1.º do seu art. 101:

“O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no inciso II de seu art. 80, expressamente manda contar, para disponibilidade e aposentadoria, o período de serviço ativo nas Forças Armadas.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unanimidade, sobre a espécie, mandando computar como serviço público o tempo de serviço militar (Mandado de Segurança n.º 10.133 — D.J. de 25-5-63).

A meu ver, afirmar que serviço prestado à Marinha, ao Exército, à Aeronáutica ou às Polícias Militares é serviço público, é afirmar o óbvio.

Todavia, essa verdade não é aceita pacificamente.

Para alguns, só se deve considerar como serviço público o serviço militar obrigatório.

O INPS, por exemplo, só vem averbando para aposentadoria de seus contribuintes o serviço militar prestado pelo conscrito, isto é, aquele a que está obrigado todo o cidadão brasileiro.

Tal entendimento contraria, de forma evidente, a própria Lei Maior da República, cujos dispositivos a respeito da matéria não autorizam essa exegese restritiva.

A presente proposição se faz necessária não apenas para dirimir a controvérsia como também tendo em vista regular a situação de outros servidores do poder público não compreendidos no âmbito da citada Lei n.º 1.711.

Sala das Sessões. — *Mariano Beck.*

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI N.º 1.711

*Art. 80* — Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

*I* — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

*Projeto n.º 650/67*

*Modifica dispositivos da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências.*

*(À Comissão de Constituição e Justiça.)*

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1.º* — Somente participarão das convenções partidárias os eleitores que lhes forem filiados.

*Art. 2.º* — A filiação partidária se fará através de ficha, livro ou requerimento.

§ 1.º — Na ficha, livro ou requerimento constarão em caracteres legíveis impressos, datilografados ou manuscritos, o nome ou sigla do Partido, o nome e o número do título eleitoral do filiado.

§ 2.º — Para filiar-se ao Partido o eleitor data-rá e assinará o documento referido no § 1.º deste artigo.

*Art. 3.º* — As fichas, livro e requerimentos serão encaminhados ao Juiz Eleitoral para os efeitos do artigo 32 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

§ 1.º — Só serão encaminhadas ao Juiz Eleitoral as filiações aprovadas pelo Diretório Municipal, ou, inexistindo este, por Comissão de Delegados, integrada por três membros credenciados pelo Diretório Regional do Partido.

§ 2.º — Da decisão denegatória de filiação cabe recurso ao Diretório Regional, interposto dentro de 3 (três) dias.

*Art. 4.º* — O Escrivão Eleitoral, ao receber o documento de filiação, tomará as seguintes providências.

*I* — verificará se foram satisfeitas as exigências prescritas nesta Lei, efetuando a devolução quando isso não ocorrer;

*II* — apurará pelo canhoto do título eleitoral ou pela folha individual de votação a regularidade das assinaturas, dos nú-

meros dos títulos e se a inscrição está em vigor;

*III* — apurada a regularidade da filiação, lançará no documento de filiação a seguinte anotação — “Confere”, datando e assinando;

*IV* — submeterá o documento de filiação ao Juiz Eleitoral, cuja assinatura reconhecerá a condição de filiado ao respectivo eleitor.

§ 1.º — Se surgir dúvida quanto à autenticidade e coincidência das assinaturas ou dos números dos títulos eleitorais, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para esclarecê-la.

§ 2.º — Verificado que a assinatura do documento de filiação não é a do eleitor, ou que dolosamente se filiou ou foi induzido a filiar-se em mais de um Partido, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

*Art. 5.º* — O filiado que se desligar do Partido comunicará sua decisão a este e ao Juiz Eleitoral que determinará o respectivo cancelamento.

*Art. 6.º* — O Diretório Regional poderá credenciar até dois delegados perante o Juiz Eleitoral para acompanhar os trabalhos de filiação partidária, com poderes de representar no sentido de defender os direitos do Partido que os designou.

*Art. 7.º* — O Diretório Municipal, ou, inexistindo este, o Diretório Regional poderá requerer ao Juiz Eleitoral relação dos filiados no Município, dela devendo constar os respectivos endereços e a sigla partidária.

*Art. 8.º* — Assim que o Partido alcance o número mínimo de filiados, nos termos do art. 32 da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965, o Juiz Eleitoral comunicará o fato, por telegrama, ao Tribunal Regional Eleitoral, indicando o número de filiados, enviando, a seguir, relação dos filiados, da qual constarão os nomes e números dos respectivos títulos eleitorais.

*Parágrafo único* — As novas filiações partidárias que ocorrerem após a comunicação mencionada no “caput” deste artigo serão informadas ao Tribunal Regional Eleitoral através de relações enviadas no fim de cada mês, nas quais serão indicados os eleitores que se filiaram a cada um dos Partidos durante esse período, assim como os que deles se houverem desligado.

*Art. 9.º* — A convenção para eleição do Diretório Municipal será anunciada, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, por edital afixado no Juízo Eleitoral e publicado na imprensa local ou da sede da comarca, se houver, nele constando dia, local e que a convenção se instalará às 9 (nove) horas e será encerrada às 17 (dezesete) horas, com a assistência da Justiça Eleitoral.

§ 1.º — Sendo possível, os filiados serão notificados pessoalmente, no prazo referido neste artigo.

§ 2.º — A Convenção será instalada e dirigida pelo Diretório Municipal, ou, inexistindo este, por Presidente e Secretários, que poderão substituí-lo, designados pelo Diretório Regional, com a autenticação do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º — Durante a convenção, os filiados depositarão seus votos em urna, cada uma com capacidade para 300 (trezentos) votantes, no máximo.

§ 4.º — Encerrada a convenção, imediatamente será apurada a eleição pelo representante da Justiça Eleitoral.

§ 5.º — Eleito o Diretório Municipal, o Juiz Eleitoral comunicará sua composição ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de registro, indicando o comparecimento e o número de votos que elegeram o Diretório Municipal.

Art. 10 — Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados no Município, não se efetivará a eleição do Diretório Municipal, que será repetida no próximo domingo.

Parágrafo único — Inatingido na segunda eleição, o "quorum" mínimo referido neste artigo, o Juiz Eleitoral comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o Partido em causa não constituiu o Diretório Municipal.

Art. 11 — Das convenções para eleição dos Diretórios Municipais, que se realizarão em 1968, participarão apenas os eleitores do Município filiados aos Partidos até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data das referidas convenções.

Art. 12 — Dê-se esta redação ao artigo 36 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965:

"Art. 36 — Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados no Município poderá requerer, perante o Juízo Eleitoral e até 15 dias antes do pleito, o registro de uma chapa completa para eleição do Diretório Municipal.

§ 1.º — Recebido o pedido de registro, o Juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao Partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária.

§ 2.º — Se as condições referidas no § 1.º deste artigo não forem atendidas, o Juiz Eleitoral concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 3.º — Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas e processado nos termos do Código Eleitoral.

§ 4.º — Cada chapa poderá credenciar, através do Juiz Eleitoral, um fiscal para cada urna receptora dos votos dos filiados.

§ 5.º — As impugnações quanto à regularidade da eleição do Diretório Municipal serão resolvidas pela Justiça Eleitoral, nos termos do Código Eleitoral, devendo os votos impugnados ser colocados na urna em sobrecartas especiais.

Art. 13 — São revogados o § 1.º do art. 39, e inciso IV do art. 43 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

A Lei Orgânica dos Partidos instituiu a "filiação partidária", sem a qual será defeso participar das convenções dos Partidos.

A principal conotação da "filiação partidária" é eleição dos Diretórios Municipais.

Pelo sistema tradicional no País, semelhantes diretórios eram criaturas dos Diretórios Regionais, nasciam de sua vontade.

A partir de 1968, os Diretórios Municipais serão eleitos e, para tanto, funcionarão como corpo eleitoral exclusivamente os filiados aos Partidos em cada Município.

Quatro são os requisitos para a filiação:

- 1 — ser eleitor;
- 2 — ser eleitor municipal;
- 3 — manifestação expressa do eleitor em filiar-se partidariamente;
- 4 — encaminhamento à Justiça Eleitoral do documento de filiação por delegado do Partido.

Os atos eleitorais devem ser simples, fáceis e baratos. A complexidade encomprida, senão obtura, o caminho das urnas para o povo. Só o poder econômico poderá desobstruí-lo.

Infelizmente, complicado e dispendioso mecanismo foi montado para ato tão singelo, qual seja a captação da vontade do cidadão em filiar-se a determinado Partido.

A necessidade de que a filiação só se processe através de fichas que serão impressas "em cartolina branca", com dimensões aritméticas (15x10), com rigorosa obediência a modelo, impondo identificação minuciosa, espichada nestas formalidades:

- 1) nome do eleitor;
- 2) zona eleitoral;
- 3) Município
- 4) Estado
- 5) número do Título Eleitoral;
- 6) data de nascimento;
- 7) naturalidade;
- 8) estado civil;
- 9) nome do pai;
- 10) nome da mãe;
- 11) profissão;
- 12) residência;
- 13) número da seção em que vota;
- 14) número da inscrição no Partido;
- 15) assinatura do eleitor;
- 16) data da inscrição partidária;
- 17) representante partidário abonador de assinatura;
- 18) visto do delegado especial ou de representante partidário.

Dezoito — sim, Senhores: dezoito! formalidades, para que um cidadão diga "sim" a determinado partido! Nem para o casamento, ou registro de candidaturas, se pede tanto!

O projeto que elaborei se limita ao essencial: nome e número do eleitor, em caracteres legíveis, data e assinatura. Não importa o veículo: requerimento, ficha, livro ou qualquer meio idôneo, enfim. Seja impresso, manuscrito ou datilografado. O que se quer é concretizar ou registrar a intenção do eleitor em filiar-se. Recorde-se que no regime das chamadas cédulas solteiras ou avulsas, que eram impressas, para a eleição de Deputados e para as majoritárias, democraticamente se admitia a cédula datilografada. Por que não reeditar a simplificação?

Constando o número do título, o nome do eleitor e sua assinatura, a Justiça Eleitoral verificará a condição de eleitor, a autenticidade da assinatura, a coincidência do número e a conseqüente condição de inscrito no Município. Uma vez que a Justiça Eleitoral é que examinará, fiscalizará e autorizará a filiação, por que repetir-se, com exageros de minúcias ociosas, a identi-

ficação que já consta do título eleitoral, da ficha individual de votação, do prontuário do eleitor? Por que a duplicidade da operação, dos gastos, do tempo? A intervenção da Justiça Eleitoral impossibilitará a filiação fantasma, a impostura de nomes falsos ou de não eleitores.

Pelo regime atual, muito dispendioso será a impressão de fichas e dispendiosíssima a operação de filiação com a multiplicidade de datas, assinaturas e dados pessoais e eleitorais. Quem pagará isso?

Diga-se logo que a eficácia da Lei Orgânica dos Partidos está gravemente atingida pelo descumprimento, pelo poder público, do Fundo Partidário. Aos partidos são atribuídos ônus e deveres sem a contraprestação de recursos para que, efetivamente, possa ser controlada a interferência do dinheiro no fenômeno eleitoral.

Ainda agora se vota o orçamento com o desatendimento ostensivo da prescrição legal de indicação de verba para o Fundo Partidário!

Quem, assim, pagará a impressão das milhares de fichas e o custeio de pessoal numeroso e habilitado para, nas cidades, vilas distritos, na zona rural, localizar o eleitor, convencê-lo a filiar-se e dêle obter elementos minuciosos, que freqüentemente não terá à mão, demandando sucessivas entrevistas? Quem pagará as viagens, a alimentação, o serviço dêsses inevitáveis intermediários? O Fundo Partidário é letra legal morta, os Partidos não têm recursos. Inevitavelmente, a filiação, com seus intuitos de democratização dos órgãos partidários, estará na dependência direta dos gastos que cada um possa fazer, a perdurar a imensa e complicada mecânica atual.

O § 1.º do art. 3.º só admite o encaminhamento à Justiça Eleitoral das filiações aprovadas pelo Diretório Municipal ou, inexistindo êste, por órgão delegado da Comissão Diretora.

O objetivo será impedir o "quinta-columismo", vale dizer que a filiação se transforme em Cavalo de Tróia para a traição do Partido, ensejando à agremiação adversa "eleger" diretório local fantoche. Além disso, a filiação de pessoa de má reputação, inidônea, enfraquecerá, ao invés de fortalecer, a entidade. Para obstar decisões injustas, impõe-se a medida liberal e clássica de recurso à instância partidária superior, através de que o direito sagrado à defesa será reconhecido.

Se o Partido, pela legislação eleitoral e pelos Estatutos, tem o poder de se defender dos correligionários indesejáveis, insubmissos e infiéis, não vejo como negar-lhe condição de autodefesa e conservação do ato inicial de filiação, quando a condição de correligionário ainda não foi outorgada.

Para que os partidos tenham relação completa dos filiados, o projeto faculta-lhes que a requeiram à Justiça Eleitoral, explicitando que dela constarão os respectivos endereços. Isso lhes impossibilitará localizá-los, inclusive para a campanha em torno das chapas que disputam a eleição para o Diretório Municipal.

As providências relacionadas no projeto, a serem tomadas pela Justiça Eleitoral, são as da legislação atual e da Resolução n.º 8.110 do Tribunal Superior Eleitoral, expungidos certos detalhes de procedimento ou processualística, que não integram matéria de lei.

O projeto estabelece que a convenção municipal, para efeito de eleição do diretório local, se estenda das 9 às 17 horas.

Reproduz experiência das eleições a que o País e o eleitor estão acostumados. O art. 31, § 4.º e inciso II, da Lei n.º 4.740, preceituam que a eleição se processará em hora precisa e com a presença *da maioria absoluta*

*dos filiados*. Qual a lógica dessa presença em hora exata? O que se vai fazer é a eleição. Exclusivamente. Não haverá discursos, nem debates, nem propaganda. Tudo isso antecede ao pleito. Trata-se, agora, da colheita de votos, com a presença e fiscalização da Justiça Eleitoral. Assim, qual o motivo de compêlir a presença simultânea de tanta gente, cêrca de 1.500 numa Capital como São Paulo? Para fazê-la aguardar, horas a fio, o ensejo de votar, razão única de sua convocação?

O correto, pois, será admitir o sufrágio no curso do dia, sem atropelos, inclusive para que seja preservada sua indispensável correção.

A Lei n.º 4.740, no art. 31, § 4.º, prescreve a presença *da maioria absoluta para validade da deliberação*. Mas, no art. 37, § 3.º, admite a legalidade da eleição com o comparecimento de 20% dos filiados. Em que ficamos?

Impõe-se a supressão da exigência da maioria absoluta da simples presença, como equívocamente consta do premencionado art. 31, § 4.º Primeiro, porque inoperante, uma vez que a própria lei admite que 20% de freqüência decidirá o pleito. Depois o *quorum* é inusitado, pois, para as eleições para o Executivo e o Legislativo, êle não prevalece, no Brasil ou em qualquer parte do mundo.

As eleições não podem depender dos desidiosos pois isso seria convite até para quem quisesse desmoralizar as instituições, que se inscreveriam para impossibilitar, calculada e criminosamente para frustrá-las. Repita-se: se a exigência não prevaleceu nos pleitos que secularmente se travaram, no Brasil e em outras democracias, qual a razão da esdrúxula inovação?

Mantive no projeto, não sem certa relutância, o *quorum* mínimo de 20% para convalhecimento dêsse tipo de eleição, requisito, recorde, não vigorante para pleitos mais importantes.

No art. 11, opto por norma transitória. O art. 35, § 1.º, da Lei Orgânica dos Partidos, só admite que votem na convenção para eleição dos Diretórios Municipais, os filiados até 3 meses antes da data do pleito.

Como as eleições do ano que vem serão as primeiras em todo o Brasil, para constituição de todos os Diretórios Municipais, sendo necessário realizar todo o trabalho de filiação, concedo, somente nesse ano, mais quarenta e cinco dias aos partidos para tão complexa atividade. Caso contrário, a apuração do número mínimo de filiados se realizará em fins de janeiro de 1968, dentro de quatro meses apenas. Considero que nos 45 dias restantes haverá tempo suficiente para a organização do pleito. E os 45 concedidos aos Partidos serão preciosos para a atividade da filiação.

Suprimi do art. 36 a referência a eleição de delegados à Convenção Regional. Primeiro, porque só aí ela comparece, de vez que na eleição do diretório não é incluída; depois, por que eleger com tamanha antecedência delegados à convenção, que poderá se efetuar até 4 anos, após, quando o comportamento dos delegados eleitos, no decurso do tempo, possa não corresponder mais à confiança dos que os designaram? Considero, mesmo, que a menção a eleição de delegados, que surge avulsa no art. 36, desconexadamente, seja fruto de cochilo ou erro de redação.

Os delegados serão designados pelos próprios diretórios, pois lhes farão as vêzes, votarão por êles, até através do "voto imperativo", vale dizer, com opções prefixadas.

Através do art. 13, proponho derrogações dos artigos 39 e 43 da Lei Orgânica dos Partidos.

O art. 39 diz assim:

"Art. 39 — Constituem a Convenção Regional:

- I — o Diretório Regional;
- II — os delegados municipais;
- III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

§ 1.º — Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2.º — É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo, a um delegado.

§ 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4.º — O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril."

Já o inciso IV do art. 43 está assim concebido:

"IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil); e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados".

A simples leitura convence da gritante inconveniência dos textos malsinados, vale dizer, o § 1.º do art. 39 e o inciso IV do art. 43.

Ressaltem-se, entre muitos, alguns dos seus defeitos:

1) Complicam o mecanismo das convenções, para torná-las dispendiosas, heterogêneas e confusas;

2) A prática político-partidária informa, *ex abundantia*, as dificuldades para cumprir a legislação até aqui vigorante, com diretórios constituídos de forma mais singela, por mera delegação de órgãos de hierarquia superior. Não fôra a interpretação da justiça de considerar as convenções atos *interna corporis*, recusando-se, como regra, penetrar em sua intimidade, apaixonadas polémicas sobre editais, local dia e hora; *quorum* e observância do requisito do voto secreto, para obviar as decisões por aclamação; *quorum* fabricado ou imobilizado na lista de presença, mas que, através do expediente das "sessões permanentes", em verdade dá delegação aos Diretórios Regionais ou ao Nacional, senão aos seus Presidentes, poder, entre outros, de completar chapas de candidatos ou substituí-los — essas, além de tantas outras impugnações, jogariam por terra frequentes decisões de nossos órgãos partidários. Avilie-se o que acarretará a multi-representatividade aventada nos diplomas em causa, como Municípios, ao invés de terem voz e voto serem côro, às vezes desafinado e incoincidente.

Será fácil surpreender os expedientes de fraude e milícia que ensejarão tantas assinaturas, de contrôlo difícil, senão impossível. A multi-representatividade levará às convenções número avultado de pessoas, com a consequência inevitável de difícil obtenção e preservação do *quorum*. Note-se que os preceitos são imperativos e não autorizativos ou potestativos; se a complicada mecânica não fôr montada, a convenção não se instala.

3) Os preceitos institucionalizam a hegemonia, senão a ditadura, nas convenções, das capitais e dos grandes municípios, sobre os pequenos. O domínio da área industrial sobre a rural.

Admite o § 1.º, do art. 39, um máximo de 60 delegados por Municípios. Suponhamos Estado em que na sua capital a legenda teve 60.000 ou mais sufrágios, o que o credencia com 60 votos na Convenção Regional. Suponha-se, ainda, que o referido Estado tenha menos de 60 Municípios, nos quais a legenda não obteve 1.000 sufrágios. A Convenção será dominada pela Capital, que poderá organizar chapa de candidatos a Deputados Federais, Estaduais, Senadores, Governador e Vice-Governador a seu talante. Inclusive com exclusão da representação interiorana. Mesmo que não tenham maioria, as Capitais e grandes centros controlarão as convenções, em possível detrimento de regiões do Estado que serão relegadas à orfandade de representantes.

As regiões mais populosas têm justo acréscimo em sua representatividade nas Convenções através do inciso III do art. 38 e do inciso II do art. 43 da Lei Orgânica dos Partidos, que reconhecem condições de delegados natos aos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. Obviamente, os grandes colégios têm maior número de representantes eleitos ou com ponderável contribuição para que o fôssem. A êsse *handicap* acumularem-se outros não será justo nem democrático.

4) No episódio, pela fatalidade de exagêro pendular do temperamento latino, percorremos caminho inverso do ocorrido com o bipartidarismo, que espartilha a opinião política do País.

Antes havia a doença do multipartidarismo. Pluripartidarismo é dogma democrático, de vez que monopartidarismo começa por ser *non sense* lingüístico. Porém o pluripartidarismo, 14 dêles, como tínhamos, já é a atomização da opinião, o caos e a escandalosa indústria das legendas. Para corrigir o mal, disparou-se para o excesso e artificialismo opostos: paralisou-se o corpo político da Nação na camisa-de-fôrça de dois partidos apenas.

Com respeito às convenções, percorreu-se via inversa. Antes, em verdade, o Diretório Regional era ventríloquo falando pelas vozes diferentes, apenas no timbre, de Diretórios Municipais delegados, emanações de sua vontade.

Agora que o Diretório Municipal é eleito pelos filiados locais do Partido, ganha autonomia, cuida-se de dividir sua autoridade e representativamente com as interposições de vários ou muitos outros delegados.

A prevalecer tal inteligência política, por que não aceitar, no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas, que frações do eleitorado, credenciem seus "delegados", com voz e voto conjuntamente com os deputados e senadores? Quando houvesse matéria do funcionalismo, teríamos a representação classista dos servidores e a das companhias de seguros, quando postulada sua estatização.

5) Os eleitores filiados definem sua opção na eleição do Diretório Municipal. A maioria democraticamente o constituiu para representá-la. Porque, assim, renovará o direito ao voto, já expendido na convenção constitutiva do Diretório. Todos os filiados votaram ou poderiam fazê-lo. Qual o motivo da repetição dêsse direito, possibilitando que pequenos grupos superem o próprio diretório, tenham mais força que êle, decidam contrária ou diferentemente do órgão que foi eleito pela universidade dos filiados, precisamente que tenha a autoridade democrática para fazer-lhes as vezes?

6) Finalmente, *last not least*, desaconselha semelhante complexidade do convite que significa à infiltração do poder econômico.

Desejando fazer-se candidatos, os "cavalheiros de alta fé", no estropitoso de Carlos Drummond de Andrade, se insinuarão nos Municípios às vésperas da eleição, financiarão minorias para o credenciamento de delegados, que passarão a contrastar ou rivalizar-se com os Diretórios Municipais, laboriosamente constituídos e prestigiados, durante a legislatura, pelos políticos militantes. Referidos delegados, em contra-prestação, indicarão como candidatos seus financiadores.

Creio não precisar alinhar mais desacertos dos textos impugnados, os quais, não revogados, comprometerão as regras de igualdade democrática, ordem e disciplina das convenções partidárias, a começar pelas que se desincumbirão da delicada e perigosa missão de apontar os candidatos aos postos eletivos.

Frequêntador antigo da matéria eleitoral, da qual tenho sido autor e relator constante no Congresso Nacional, ofereço o presente projeto como base de estudos para a ARENA e o MDB, de vez que seu teor é técnico e a ambos diz respeito, encarecendo sua urgência, a fim de que a perplexidade não seja mais uma estação da penosa, longa e acelerada *via crucis* da organização das bases partidárias municipais e das convenções.

Sala das Sessões, em ... de setembro de 1967. —  
*Ulysses Guimarães.*

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.740 — DE JULHO DE 1965

*Lei Orgânica dos Partidos Políticos*

### CAPÍTULO IV

#### *Dos Órgãos dos Partidos*

**Art. 31** — Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 4.º — As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

**Art. 32** — Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição.

**I** — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

**II** — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

**III** — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

**IV** — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

**V** — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

**Art. 35** — Os Diretórios Municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1.º — Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do Município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

**Art. 36** — Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1.º — Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2.º — Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária (VETADO).

§ 3.º — Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º — Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

**Art. 37** — Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 3.º — Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o Diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 38** — As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

**Art. 39** — Constituem a Convenção Regional:

**I** — o diretório regional;

**II** — os delegados municipais;

**III** — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

§ 1.º — Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

**Art. 43** — Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

**IV** — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder ... 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

**Projeto n.º 627/67**

*Dispõe sobre cancelamento de penalidades aplicadas a servidores públicos civis federais e abono de faltas não justificadas.*

*(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público).*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Os órgãos de pessoal dos Ministérios e das entidades autárquicas e paraestatais, cancelarão, *ex-officio*, as penalidades de advertência, repreensão e suspensão, estas últimas desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, aplicadas aos seus servidores, abonando-lhes, também, as faltas não justificadas, limitadas àquele prazo.

§ 1.º — Excetuam-se os atingidos por suspensões preventivas, atualmente em vigor, aplicadas até a presente data.

§ 2.º — O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata este artigo não concederão direito a ressarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimento, nem acarretarão a revisão de quaisquer atos decorrentes das penalidades e das faltas.

**Art. 2.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Justificação*

De há muito, vários governantes têm concedido idêntico benefício, destacando-se dentre eles o eminente Mal. Gaspar Dutra, através do Decreto n.º 28.969, de 13 de dezembro de 1950.

Assim, não trazendo esta proposição aumento de despesa ou incidência de injuridicidade e muito menos atropela qualquer dispositivo constitucional, por certo os ilustres pares não negarão o seu decidido apoio, para a aprovação de tão humana medida.

Sala das Sessões, ... de setembro de 1967. — *Jorge Said Cury.*

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO Nº 28.969**

*Dispõe sobre cancelamento de penalidades aplicadas a servidores públicos civis federais.*

**Art. 1.º** — Os órgãos de pessoal cancelarão, *ex-officio*, as penalidades de advertência, repreensão e suspensão — estas últimas desde que não excedentes de 20 (vinte) dias e excetuadas as suspensões preventivas atualmente em vigor — aplicadas até a presente data, aos servidores públicos civis federais.

**Parágrafo único** — O cancelamento das penalidades de que trata este artigo não dará direito ao ressarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimentos, bem como não acarretará a revisão de quaisquer atos decorrentes das penalidades já aplicadas.

**Art. 2.º** — Estender-se-á o disposto no artigo anterior ao pessoal das instituições autárquicas ou paraestatais da União.

**Art. 3.º** — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1950. — *Eurico Gaspar Dutra.*

**Projeto n.º 660/67**

*Define os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, regula o respectivo processo de julgamento, e dá outras providências.*

*(A Comissão de Constituição e Justiça.)*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I — Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III — desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam;
- V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;
- VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII — Contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;
- IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara ou em desacôrdo com a lei;
- X — alienar ou onerar imóvel, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;
- XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para

o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

**Art. 2.º** — O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

- I — Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá a defesa, dentro do mesmo prazo.
- II — Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal em todos os casos.
- III — Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1.º — Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2.º — Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

**Art. 3.º** — O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**Art. 4.º** — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I — impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II — impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

**Art. 5.º** — O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito seguinte:

I — A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas, tendo o respectivo documento a sua firma reconhecida, por Tabelião. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e estará impedido de votar. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, convocada especialmente para esse fim, com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3, da totalidade dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator. Não terá direito a voto o Presidente da Câmara, ou o seu substituto, sejam os seus impedimentos voluntários ou não. A votação será nominal e da ata da sessão constarão, obrigatoriamente, os nomes dos votantes e seus respectivos votos, devendo, ao final, ser assinada por aqueles que receberam a denúncia.

III — Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruíram, inclusive a da ata da sessão, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas (2) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da segunda publicação. Decorrido o prazo de defesa a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário que o rejeitará ou não, respeitado o *quorum*, do inciso II. Se a Comissão opinar pelo

prosseguimento, ou o plenário rejeitar o arquivamento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV — O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fór de interesse da defesa.

V — Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou não da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento, obedecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias, para a sua efetivação, com publicação em órgão oficial.

Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 3 (três) horas para produzir sua defesa oral.

VI — Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas, na denúncia, cujos resultados serão transcritos em ata, que terá denominação especial de "Ata de Votação", e que será assinada por todos os Vereadores que se pronunciarem favoráveis à condenação. Caso seja o Prefeito condenado, pelo voto de 2/3 (dois terços), da totalidade dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e expedirá o competente decreto legislativo de cassação do seu mandato. Em seguida, serão os autos regularizados e enviados ao Juízo de Direito da Comarca, onde, se quiser, o condenado poderá manifestar recurso da decisão da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá a partir da publicação do respectivo decreto legislativo de cassação do mandato, no órgão oficial, ou jornal local de maior circulação; o recurso terá efeito suspensivo. Em Juízo, facultar-se-á ao recorrente a produção de provas documentais e a audição de, no máximo, 3 (três) testemunhas. Terminada a instrução, que se efetivará no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, da interposição do recurso, pronunciar-se-á o recorrente, em razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e em outros tantos, o órgão do Ministério Público, que poderá ser assistido pela Câmara, por procurador. Após, serão os autos conclusos ao Juízo, para a prolação de sentença, dentro em 5 (cinco) dias.

VII — Deferido o recurso, será o Prefeito mantido no exercício de suas atribuições, porém, se o mesmo fór rejeitado, o Juiz determinará imediatamente a expedição do competente mandado judicial de seu afastamento do cargo e cuja decisão será comunicada à Justiça Eleitoral.

VIII — Se o resultado da votação pela Câmara fór absolutório, o seu Presidente determinará o arquivamento do processo.

IX — O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, que não poderá, no entanto, basear-se nos mesmos fatos.

Art. 6.º — Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II — Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III — Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único — A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7.º — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1.º — O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5.º desta Lei.

§ 2.º — O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8.º — Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraor-

dinárias, convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1.º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis n.ºs 211, de 7 de janeiro de 1948, 3.528, de 8 de janeiro de 1959, e Decreto-Lei n.º 201, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

#### Justificação

A tônica de todos os pronunciamentos governamentais é de que a legislação revolucionária não será alterada tão cedo.

Podem parecer, à primeira vista, que a aprovação desta proposição atropelará a intenção sustentada, já que revogará o Decreto-Lei n.º 201, de 24 de fevereiro de 1967, expedido sob os auspícios do Governo anterior.

Contudo, basta que se faça leitura, ainda que perfunctória, para se constatar que a alteração tem fulcro somente na dinâmica processual, mantidos os artigos repressivos, em sua inteireza de redação, sem mudança de uma vírgula sequer.

Temos em vista somente evitar a proliferação de "impeachment", em todo o Brasil, de Prefeitos legitimamente eleitos, e que não podem ficar à mercê de caprichos ditados por política solerte e baixa, utilizada por alguns Vereadores, que estão inteiramente despreparados para o nobilitante exercício parlamentar.

Fatos deploráveis estão acontecendo, como aquele, *verbis gratia*, ocorrido em Paracambi — Estado do Rio, quando Vereadores falsificaram atas e nelas incluíram nomes de colegas votantes, numa sessão inexistente, para conseguirem impedir o Prefeito daquele município; essa fraude, diante dos termos daquele decreto-lei, poderia prosperar, pois, não obriga aos intervenientes dos atos impeditórios a qualquer assinatura nas atas das reuniões afora a do Presidente e Secretário.

Urge, portanto, alterar-se a lei, cercando-a de medidas que importem na segurança dos Prefeitos e erradicando-se a possibilidade de ilícitos, como o que foi por nós acima citado.

Enfoca este projeto mudança substancial no rito processual, saneando-se a hipertrofia da atual legislação sobre o assunto, ornamentando-a da necessária tranqüilidade aos administradores prefectorais. Deferre-se, por derradeiro, a palavra final ao Judiciário, que dirá se o dardejado por "impeachment" deve ou não

continuar no exercício do seu cargo e, além disso, dota-a de outras tipicidades processuais saneadoras e morais.

De sorte que, por certo, os prelúcidos colegas desta Casa não nos faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em setembro de 1967 — *Jorge Saíd Cury*.

\* \* \*

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 211, DE 7 DE JANEIRO DE 1984

*Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

Art. 1.º — Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não por legendas partidárias:

- a) pelo decurso de seu prazo;
- b) pela morte;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela sua perda nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 48 da Constituição Federal;
- e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do artigo 141 da Constituição Federal;
- f) pela perda dos direitos políticos.

Art. 2.º — Nos casos das letras e e f do artigo 1.º, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

*Parágrafo único* — Para esse fim, o órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas, contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta Lei.

Art. 3.º — Nos outros casos do mesmo artigo 1.º, a declaração será feita nos termos do Regimento de cada Corpo Legislativo.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1948 — *Eurico Gaspar Dutra* — *Adroaldo Mesquita da Costa*.

LEI N.º 3.528 — DE 3 DE JANEIRO DE 1959

*Aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.*

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais:

- 1 — atentar contra a Constituição da República ou a do respectivo Estado;
- 2 — negar execução às leis federais, estaduais ou municipais;
- 3 — incidir nas infrações previstas nos artigos 312 e 327 do Código Penal;
- 4 — praticar qualquer dos atos punidos na legislação federal sobre eleições e sobre defesa do Estado e da ordem política e social;
- 5 — impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário ou negar-lhes cumprimento no que depender do exercício de suas funções;

- 6 — obstar, de qualquer modo, ao funcionamento regular de serviço público da União ou do Estado, quer executado diretamente, quer por via de concessão;
- 7 — opor-se às ordens emanadas de autoridade federal ou estadual, no exercício da respectiva competência;
- 8 — recusar fé aos documentos públicos;
- 9 — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
- 10 — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, sem prejuízo de colaboração recíproca em prol do interesse coletivo na forma da lei, ou lhes embargar o exercício;
- 11 — opor-se, diretamente, por si ou subordinados, ou em concerto com outras autoridades, ao livre exercício da Câmara dos Vereadores;
- 12 — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções da Câmara dos Vereadores, ou deixar de prestar-lhe, dentro em 20 (vinte) dias, as informações que solicitar;
- 13 — não apresentar à Câmara dos Vereadores, nos prazos da lei, a proposta de orçamento ou contas documentadas, relativas ao exercício anterior, bem como não lograr aprovação das mesmas contas por motivo de emprego ilícito dos dinheiros públicos;
- 14 — exceder ou transportar, sem autorização da Câmara dos Vereadores, as verbas do orçamento, bem como realizar o seu estorno ou infringir disposição da mesma lei;
- 15 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância de suas prescrições;
- 16 — abrir crédito em desacordo com a lei ou com as suas formalidades;
- 17 — contrair empréstimos, emitir apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 18 — deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal para aplicação do art. 15, § 4.º, da Constituição da República;
- 19 — negligenciar do patrimônio municipal;
- 20 — alienar bens municipais, arrendá-los ou dá-los em comodato, sem permissão legal, ou empenhar renda pública, sem que preceda autorização dos poderes competentes;
- 21 — utilizar-se, em proveito próprio ou de terceiros, de bens públicos;
- 22 — servir-se de autoridades sob sua subordinação para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 23 — violar qualquer direito ou garantia individual constante do artigo 141 da Constituição da República ou de lei complementar do art. 157 da mesma Constituição;
- 24 — expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;
- 25 — ausentar-se do Município sem licença da respectiva Câmara, nos casos prescritos em lei estadual ou municipal, bem como permanecer fora do território de sua jurisdição por mais tempo que o concedido;
- 26 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 2.º — Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função.

*Parágrafo único* — A imposição da pena referida neste artigo não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum perante a justiça ordinária, nos termos das leis processuais.

Art. 3.º — Os Prefeitos Municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais.

Art. 4.º — Nos Estados onde as Constituições ou as leis orgânicas não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, observar-se-ão, para os respectivos atos no que lhes fôr aplicável e enquanto perdurar a omissão do legislador competente, as normas estabelecidas na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

*Parágrafo único* — Quando não dispuser de outra forma a legislação estadual, o julgamento incumbirá à Câmara dos Vereadores, que só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros; e da sentença caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, para a Assembléia Legislativa.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1959 — Juscelino Kubitschek.

#### DECRETO-LEI N.º 201

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

- IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;
- X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;
- XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o Erário;
- XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos, os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2.º — O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

- I — Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não fôr encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo.
- II — Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.
- III — Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1.º — Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2.º — Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3.º — O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4.º — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I — impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II — impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 5.º — O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

- I — A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
- II — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

- III — Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
- IV — O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa.
- V — Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.
- VI — Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
- VII — O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em no-

venta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6.º — Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.
- III — Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único — A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7.º — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II — fixar residência fora do Município;
- III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1.º — O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5.º deste Decreto-Lei.

§ 2.º — O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8.º — Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;
- IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1.º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.ºs 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *H. Castello Branco* — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no D.C.N. (Seção I), de 11-11-67.

#### Projeto n.º 690/67

*Prorroga os mandatos dos atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos de Capitais, eleitos pelo voto direto.*

*(A Comissão de Constituição e Justiça.)*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam prorrogados, até o dia da posse dos Governadores a serem eleitos em 1970, os mandatos dos atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos de Capitais, eleitos por eleições diretas.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### *Justificação*

Inúmeros são os Estados da Federação em que, por força dos Atos Institucionais, Governadores foram eleitos por votação indireta.

Com isso, a vontade popular já foi, sem sombra de dúvida, em grande parte desvirtuada.

A esses Governadores faltaria, pois, em sua plenitude, o beneplácito popular para proceder à nomeação daqueles que irão reger os destinos das Capitais.

A Constituição vigente, revogando uma das grandes e mais importantes conquistas dos Municípios das Capitais, já retirou dos cidadãos dessas cidades o direito de escolha de seus Governadores. Assim, devemos, pelo menos, assegurar ao eleitor das Capitais o direito de, ao votar para Governador, em 1970, em eleições diretas, saber que ao eleito incumbirá nomear o Prefeito de sua cidade.

A escolha que então fôr feita estará sendo, implicitamente, endossada pelo voto popular.

Aos Governadores eleitos em 1970, os eleitores das Capitais estarão outorgando o mandato de escolha de seu Prefeito.

Aos Governadores atuais, não só os eleitos indiretamente, mas também aqueles sufragados pelas urnas, falta esse endosso popular, falta esse mandato, falta essa procuração para a nomeação do Prefeito das Capitais. O povo, ao elegê-los, ou os Deputados, ao sufragarem seus nomes, não lhes conferiram tal mandato, pois o dispositivo constitucional vigente sobre a matéria constitui inovação trazida pela Carta Magna promulgada a 25 de janeiro de 1967, ou seja, promulgada após a eleição de todos os atuais Governadores, não obstante tal disposição já constasse do Ato Institucional n.º 3, o qual, no entanto, tinha sua vigência limitada até 15 de março de 1967.

A Constituição do Brasil, em seu artigo 176, determina:

*“Art. 176 — É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.”*

Verifica-se, pela redação dada ao artigo transcrito, que o constituinte quis, preservando “o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva”, respeitar a vontade do povo, expressa nas urnas.

E a maneira mais efetiva de respeitar-se tal vontade será prorrogar aqueles mandatos, permitindo que, somente aos Governadores eleitos em 1970, seja deferida, com a ratificação popular que lhes será dada nas urnas, a faculdade de escolha dos Prefeitos das Capitais.

Pela relevância que assume a matéria em foco, tenho a certeza de que o presente projeto merecerá, das Comissões a que fôr distribuído e do Plenário desta Casa, a melhor acolhida e a mais rápida tramitação.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1967. — *Deputado Cardoso Alves*.

Publicado no D.C.N. (Seção I) de 15-11-67.

#### PROJETOS EM ESTUDO

##### Projeto n.º 128/67

*Dispõe sobre a situação de funcionários públicos, eleitos Vereadores, nos Municípios de população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; com substitutivo da Comissão de Serviço Público.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais eleitos Vereadores nos Municípios de população inferior a cem mil habitantes ficam durante o exercício do respectivo mandato isentos do ponto de presença em sua repartição de origem.

Art. 2.º — Os funcionários referidos no artigo 1.º permanecem no uso e gozo de todos os direitos que a legislação específica lhes confere.

Art. 3.º — O disposto nesta Lei é extensivo aos funcionários eleitos Vereadores nos Municípios de mais de cem mil habitantes, até que lei complementar estipule sobre a percepção de seus subsídios.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

#### *Justificação*

Tendo a Constituição de 1967 firmado o princípio da gratuidade do exercício da vereança nos Municípios de população inferior a cem mil habitantes, necessário se torna regular a situação de servidores públicos eleitos Vereadores. Este o objetivo deste projeto de lei.

Reputamos essencial, para um real e proveitoso exercício do mandato, a independência do legislador; razão pela qual o desvinculamos por completo, durante o período em que fôr Vereador, de sua repartição de origem, ao tempo em que deixamos assegurados os seus direitos.

Liderando-se o funcionário Vereador somente durante os períodos de funcionamento da Câmara, não se atingiria o objetivo, pois ele continuará à mercê de eventuais pressões e perseguições por parte dos chefes de repartição, Prefeitos e Governadores prepotentes durante o recesso das respectivas Câmaras.

Este, o objetivo da lei: dar independência de ação ao funcionário público no exercício da vereança.

Por estas razões, legítimas e reais, estamos certos de contar com o espírito de justiça dos eminentes senhores Deputados e Senadores.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1967 — *Raymundo Diniz*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

O projeto dispensa os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, eleitos Vereadores nos Municípios de população inferior a cem mil habitantes, de ponto na repartição a que pertençam, durante o exercício do respectivo mandato.

II — *Parecer*

O projeto é constitucional e jurídico.

Brasília, em 8 de junho de 1967. — *Pedroso Horta*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada no dia 8 de junho de 1967, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto número 128/67, nos termos do parecer do relator.

Compareceram os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente — Pedroso Horta, Relator — Erasmo Pedro — Yukishigue Tamura — Mata Machado — Lauro Leitão — Petrónio Figueiredo — Luiz Athayde — José Saly — Néelson Carneiro — Vicente Augusto — Tabosa de Almeida e Osni Regis.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Pedroso Horta*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PARECER DO RELATOR

O Projeto número 128-67, de autoria do ilustre Deputado Raymundo Diniz, dispõe sobre a situação dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, eleitos Vereadores nos Municípios de população inferior a 100.000 habitantes, dispensando-os de ponto na repartição a que pertençam, durante o exercício do respectivo mandato. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Designando relator e tomando conhecimento de que outra proposição havia sido apresentada pelo ilustre Deputado Sadi Bogardo, versando sobre matéria análoga, requeri a anexação da mesma, vindo assim às minhas mãos o Projeto número 318-67.

Enquanto o Projeto número 128-67 procura resolver somente a situação dos funcionários públicos, o segundo é mais amplo, abrangendo também os servidores autárquicos, das empresas públicas e sociedades de economia mista, indo até às empresas privadas. Quanto ao tratamento dispensado aos eleitos, é menos liberal, pois só justifica as ausências ao serviço mediante comprovação do comparecimento às sessões fornecida pela Secretaria da Câmara Municipal.

Mereceu um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que nos foi remetido juntamente com o projeto.

A matéria é relevante e está a exigir uma legislação disciplinadora. Mesmo na vigência da Constituição de 1946 foi assunto controvertido. Projetos foram apresentados com esse objetivo e pareceres emitidos procurando esclarecer a matéria.

Reuni os dois projetos em um único substitutivo, aceitando o que me pareceu razoável de cada um deles. Aos funcionários públicos dispensados do serviço durante o período normal de funcionamento das Câmaras Municipais, durante as convocações extraordinárias, só serão as faltas ao serviço justificadas mediante comprovação do comparecimento às sessões. Para os que são sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, adotamos o mesmo critério. Já há precedentes: serviço eleitoral e júri. A relevância da função justifica a medida.

Ainda achamos prudente incluir no projeto substitutivo que tenho a honra de apresentar a esta Comissão, algumas medidas que garantam o livre exercício de tão importante missão: ficarão os eleitos no uso e gozo de todos os direitos que a legislação específica lhes confira e não poderão ser removidos das localidades em que serviam no momento da eleição.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1967. — *Amaral Peixoto*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais eleitos Vereadores nos Municípios de população inferior a cem mil habitantes ficam, durante o período de funcionamento normal da Câmara Municipal a que pertencem, isentos do ponto de presença nas repartições em que estejam lotados.

*Parágrafo único* — Nos períodos de convocação extraordinária, as faltas ao serviço serão abonadas, mediante atestado da Secretaria da Câmara Municipal de que o Vereador compareceu às sessões que se realizaram.

Art. 2.º — Os empregados das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, sujeitos ou não ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, eleitos Vereadores nesses Municípios terão suas faltas abonadas, desde que comprovem, com certidão da Secretaria da Câmara Municipal, que estiveram presentes às sessões.

Art. 3.º — Durante o exercício do mandato de Vereador, os funcionários de empresas públicas ou de sociedades de economia mista permanecerão no uso e gozo de todos os direitos que a legislação específica lhes confere e não poderão ser removidos das localidades em que serviam quando foram eleitos.

Art. 4.º — Nos Municípios de mais de 100.000 habitantes, o Vereador funcionário público ou de empresa estatal poderá optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e os subsídios da vereança.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1967. — *Mendes de Moraes*, Presidente — *Amaral Peixoto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 18 de outubro de 1967, aprovou, por unanimidade, o substitutivo do Sr. Relator, Deputado Amaral Peixoto, oferecido ao Projeto n.º 126-67. Compareceram os Srs. Deputados Mendes de Moraes, Presidente — Amaral Peixoto, Relator — Jamil Amiden — Francisco Amaral — Raimundo Parente — Adhemar de Barros Filho — Armando Corrêa — Nysia Carone — Hugo Aguiar — Oséas Cardoso — Adylio Vianna e Jonas Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1967. — *Mendes de Moraes*, Presidente — *Amaral Peixoto*, Relator.

## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Of. n.º 74-67

Brasília, em 20 de setembro de 1967.

Deferido em 22.9.67.

Senhor Presidente: a) *Batista Ramos*.

A fim de atender requerimento do Senhor Deputado Amaral Peixoto, solicito de V. Ex.<sup>a</sup> as necessárias providências no sentido de que o Projeto número . . 218-67, que considera relevante o exercício do mandato de Vereador, e dá outras providências, seja anexado ao de número 128-67, que dispõe sobre a situação de funcionários públicos eleitos Vereadores nos Municípios de população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, por se tratar de matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> protestos de distinta consideração. — *Jamil Amiden*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Publicado no D.C.N. (Seção I), de 1-11-67.

### PROJETO APROVADO

Projeto n.º 36/67

*Redação final do Projeto de Lei Complementar n.º 36-B-67, que dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º**— As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes poderão atribuir remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

**Art. 2.º** — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1.º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3.º — Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

**Art. 3.º** — A remuneração dos Vereadores não ultrapassará as seguintes proporções, com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados, no seu total, excluída a remuneração das sessões extraordinárias à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

- I — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;
- II — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um terço;
- III — nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, metade;
- IV — nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços;
- V — nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços, e nas outras Capitais, metade.

**Art. 4.º** — Para efeito do disposto no artigo anterior, os subsídios dos Deputados às Assembléias Legis-

lativas dos Estados serão os fixados em resolução que respeite a proibição expressa no art. 13, VI, da Constituição Federal.

§ 1.º — As Câmaras Municipais, que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus Vereadores poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

§ 2.º — Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não fôr alterada antes do término da anterior.

**Art. 5.º** — A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

**Art. 6.º** — A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo Município, realizada no exercício imediatamente anterior.

**Parágrafo único** — Se a fixação da remuneração nos limites previstos nesta Lei importar despesa superior à estabelecida, será ela reduzida quanto baste para não exceder à percentagem de que trata este artigo.

**Art. 7.º** — Será considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de Vereador.

**Art. 8.º** — A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 9 de novembro de 1967. — *Medeiros Netto* — *Figueiredo Correia* — *Elias Carmo*.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que o aprovam queiram ficar como estão (*Pausa*). Aprovado.

Publicado no D.C.N. (Seção I) de 10-11-67.

## SENADO FEDERAL

### PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei n.º 73/67

*Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço ativo, prestado às Forças Armadas, para fins de aposentadoria.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — O período de serviço ativo, voluntário ou obrigatório, prestado às Forças Armadas, será contado integralmente para fins de concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

**Art. 2.º** — Para os efeitos do estabelecido no art. 8.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e demais disposições regulamentares, compreende-se como "tempo de serviço" o prestado, a qualquer tempo, voluntariamente, às Forças Armadas.

**Art. 3.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O presente projeto visa a corrigir lacuna legal existente em relação aos que prestam e prestaram, voluntariamente, serviço militar servindo nas Forças Armadas.

A legislação previdenciária, toda vez que se refere a tempo de serviço militar, faz menção, unicamente,

ao prestado em caráter "obrigatório" (artigo 8.º, § 1.º, alínea "c", da Lei n.º 3.807, de 1960, e art. 52 do Regulamento-Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 1967).

Grande é o número, no entanto, de pessoas que servem e serviram às Forças Armadas nessa qualidade, prestando bons serviços à nossa Pátria.

A terminologia legal mais correta para o caso, deve-se salientar, é a adotada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 1952, art. 80, II) e pela Lei do Serviço Militar (n.º 4.375, de 1964, art. 63), que se referem, exclusivamente, a *serviço ativo*, prestado nas Forças Armadas, a ser computado integralmente para fins de aposentadoria.

A Previdência Social, entretanto, segundo fomos informados, recusa-se a contar o referido tempo de serviço militar, prestado voluntariamente, para fins de concessão de aposentadoria, o que não nos parece justo, uma vez que, voluntário ou obrigatório, o serviço militar é o mesmo e constitui *munus público*. Não é, assim, correto que se façam distinções dessa sorte, contando-se esse tempo somente para uns poucos...

Cumpra, ainda salientar o fato de que muitas pessoas, ingressadas voluntariamente nas Forças Armadas, tiveram o seu período de serviço militar prorrogado em decorrência da eclosão da última Grande Guerra.

O projeto, assim, ao deixar claro que, para fins de aposentadoria e da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, será contado integralmente o *período de serviço ativo*, seja ele voluntário ou obrigatório, nada mais faz do que introduzir medida da mais alta justiça.

Sala das Sessões, em — Senador Paulo Torres.

\* \* \*

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**1. LEI N.º 3.807, DE 1960**

(*Lei Orgânica da Previdência Social*):

"Art. 8.º — Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1.º — O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

c) para o segurado que fôr incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar *serviço militar obrigatório*, até 3 meses após o término desse serviço;"

**2. REGULAMENTO-GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

(Decreto n.º 60.501, de 1967) :

"Art. 52 — Considera-se "tempo de serviço", para os efeitos deste Regulamento, o lapso de tempo transcorrido de data a data, desde a admissão em empresa ou o início de atividade vinculada à Previdência Social, ainda que anterior à constituição desta, até a dispensa ou afastamento da atividade, quando ocorrer, computado o tempo de *serviço militar obrigatório* e de outros *munus públicos*..."

**3. LEI N.º 4.375, DE 1964**

(*Lei do Serviço Militar*):

"Art. 63 — Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito

de aposentadoria, o tempo de *serviço ativo* prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados."

**LEI N.º 1.711, DE 1952**

(*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*):

"Art. 80 — Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

II. O período de *serviço ativo* nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra."

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação e Social.*)

O SR. PRESIDENTE (Victorino Freire) — O projeto lido vai à publicação.

**Projeto de Lei n.º 128/67**

(N.º 36-C/67, na Casa de origem)

Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes poderão atribuir remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2.º — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1.º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2.º — A parte variável da remuneração não será inferior à faixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3.º — Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 3.º — A remuneração dos Vereadores não ultrapassará as seguintes proporções, com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados, no seu total, excluída a remuneração das sessões extraordinárias à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;

II — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um terço;

III — nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até ..... a 1.000.000 (um milhão) de habitantes metade;

IV — nos Municípios com população superior 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços;

V — nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços e nas outras Capitais, metade.

Art. 4.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, os subsídios dos Deputados às Assembléias Le-

gislativas dos Estados serão os fixados em resolução que respeite a proibição expressa no art. 13, VI, da Constituição Federal.

§ 1.º — As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus Vereadores poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

§ 2.º — Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não fôr alterada antes do término da anterior.

Art. 5.º — A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 6.º — A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo Município, realizada no exercício imediatamente anterior.

*Parágrafo único* — Se a fixação da remuneração nos limites previstos nesta Lei importar despesa superior à estabelecida, será ela reduzida quanto baste para não exceder à percentagem de que trata este artigo.

Art. 7.º — Será considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de Vereador.

Art. 8.º — A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 14-11-67.

**Projeto de Lei n.º 138/67**  
(N.º 526-A/67, na origem)

*Autoriza o Poder Executivo a proceder à alteração da Lei Orçamentária n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, na parte da dotação pertinente ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sem aumento de despesas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Lei Orçamentária número 5.189, de 8 de dezembro de 1966, na parte da dotação pertinente ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

3.04.22 T.R.E. de São Paulo

Onde se lê: (Cr\$ antigos 1.000)

3.1.3.0 Serviços de terceiros  
10.00 Locação de bens, móveis e imóveis etc. .... 26.612

Leia-se:

3.1.3.0 Serviços de terceiros  
10.00 Locação de bens, móveis e imóveis etc. .... 191.224

Onde se lê:

4.2.0.0 Inversões financeiras  
4.2.1.0 Aquisições de imóveis ..... 1.218.000

Leia-se:

4.2.0.0 Inversões financeiras  
4.2.1.0 Aquisições de imóveis ..... 1.053.000

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 29-11-67.

**PROJETO EM ESTUDO**

Projeto de Lei n.º 52/67

(A Comissão de Finanças.)

*Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, de autoria do Sr. Senador Ruy Carneiro, que revigora por dois anos o prazo da Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista, tendo*

*Pareceres, sob n.ºs 773, 774 e 775, de 1967, das Comissões:*

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com sugestão de emenda à Comissão de Redação;

— de Serviço Público Civil, favorável, acolhendo a sugestão da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer; e

— de Finanças, favorável nos termos do parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

A Comissão de Serviço Público Civil, em seu pronunciamento, apresentou nova redação à emenda do projeto, segundo sugestão da Comissão de Constituição e Justiça, mas não formalizou a emenda.

A Presidência, nos termos do Regimento, recebe a sugestão como emenda e, assim, vai submeter a matéria ao Plenário.

Em discussão o projeto com a emenda da Comissão de Serviço Público Civil, que dá nova redação à sua emenda. (Pausa.)

Nenhum Senhor Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que oia provam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 52, DE 1967**

*Revigora, por dois anos, o prazo da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionário à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.*

Art. 1.º — É estabelecido novo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores que estiverem nas condições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE: (Guido Mondin)

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Assim, a matéria irá à Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda aprovada:

“Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.”

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 21-11-67.

# LEGISLAÇÃO

## LEIS

### LEI COMPLEMENTAR N.º 1 DE 9-11-67

O Presidente da República

*Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** — A criação de Município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

**Parágrafo único** — O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

**Art. 2.º** — Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I — população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;
- II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;
- III — centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);
- IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1.º — Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2.º — Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de n.º II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de número IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3.º — As Assembléias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1.º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

**Art. 3.º** — As Assembléias Legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior, determinarão a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município.

**Parágrafo único** — A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitadas os seguintes preceitos:

- I — residência do votante, há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;
- II — cédula oficial, que conterà as palavras "Sim" ou "Não", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do município.

**Art. 4.º** — Para a criação de Município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais

municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2.º

**Parágrafo único** — No caso deste artigo o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Município.

**Art. 5.º** — Somente será admitida a elaboração de lei que crie Município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1.º — Os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes, ressalvado o disposto no art. 16, § 1.º, da Constituição.

§ 2.º — A exigência deste artigo se estende ao caso de fusão de municípios.

**Art. 6.º** — A criação do Município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal.

**Art. 7.º** — Não se inclui nas exigências desta Lei a criação de Municípios nos territórios federais.

**Art. 8.º** — A Lei que criar o novo Município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

**Art. 9.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luís Antônio da Gama e Silva*

Publicado no D.O. de 10-11-67.

### LEI N.º 5.345, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

*Dispõe sobre a Justiça Federal de Primeira Instância, alterando a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, modificada pelo Decreto-Lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — São introduzidas na Lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, alterada pelo Decreto-Lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, as seguintes modificações:

- a) o item IX do art. 13 da Lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, introduzido pelo item II do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 263, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o seguinte texto: "IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões;"
- b) a alínea 2 do item XIII do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o seguinte texto:

"2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, um cargo de Distribuidor-Contador;"

c) a modificação do art. 36 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do final do item IV do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, constitui o item V do referido art. 1.º

d) o item sobre a 3ª Região Judiciária Nordeste, constante do art. 2.º da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“3ª — Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.”

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luís Antônio da Gama e Silva*

(\*) A Lei n.º 5.010, de 30-5-67, está publicada no Diário Oficial de 4-7-66, e o Decreto-Lei n.º 253, de 28-2-67, no B.E. n.º 187.

## DECRETOS

### DECRETO N.º 61.666, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967

*Abre à Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — e Tribunais Regionais — o crédito suplementar de NCr\$ 1.745.964,00, para reforço de dotações orçamentárias vigentes.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e da autorização contida no artigo 16 da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de NCr\$ 1.745.964,00 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros novos), para reforço de dotações consignadas ao subanexo 3.04.00, a saber:

	NCr\$		
3.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral		3.1.1.0 — Pessoal	
3.0.0.0 — Despesas Correntes		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		01.00 — Venc. e Vantagens Fixas ....	25.920,00
3.1.1.0 — Pessoal		02.00 — Desp. Variáveis com Pes. Civil ..	34.776,00
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.04.02 — Trib. Reg. Eleitoral de Alagoas	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00	3.0.0.0 — Despesas Correntes	
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	34.776,00	3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.04.03 — Trib. Reg. E. do Amazonas		3.1.1.0 — Pessoal	
3.0.0.0 — Despesas Correntes		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
3.1.1.0 — Pessoal		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	34.776,00
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.04.03 — Trib. Reg. E. do Ceará	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00	3.0.0.0 — Despesas Correntes	
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	18.216,00	3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.04.04 — Trib. Reg. E. da Bahia		3.1.1.0 — Pessoal	
3.0.0.0 — Despesas Correntes		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	33.120,00
		3.04.13 — Trib. Reg. E. do Pará	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	51.336,00
		3.04.14 — Trib. Reg. E. da Paraíba	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	51.336,00
		3.04.15 — Trib. Reg. E. do Paraná	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	115.920,00
		3.04.06 — Trib. Reg. E. do Dist. Federal	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	69.552,00
		3.04.07 — Trib. Reg. E. do Esp. Santo	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	13.248,00
		3.04.08 — Trib. Reg. E. de Goiás	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	28.980,00
		3.04.09 — Trib. Reg. E. da Guanabara	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	80.316,00
		3.04.10 — Trib. Reg. E. do Maranhão	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	20.700,00
		3.04.11 — Trib. Reg. E. do Mato Grosso	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	45.540,00
		3.04.12 — Trib. Reg. E. de Minas Gerais	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	27.324,00
		3.04.13 — Trib. Reg. E. do Pará	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	33.120,00
		3.04.14 — Trib. Reg. E. da Paraíba	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	51.336,00
		3.04.15 — Trib. Reg. E. do Paraná	
		3.0.0.0 — Despesas Correntes	
		3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
		3.1.1.0 — Pessoal	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
		02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	51.336,00

3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	91.080,00
3.04.16 — Trib. Reg. E. de Pernambuco	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	107.640,00
3.04.17 — Trib. Reg. E. do Piauí	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	39.744,00
3.04.13 — Trib. Reg. E. do Rio de Janeiro	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	57.960,00
3.04.19 — Trib. Reg. E. do Rio G. do Norte	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	84.456,00
3.04.20 — Trib. Reg. E. do Rio G. do Sul	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	84.456,00
3.04.21 — Trib. Reg. E. de S. Catarina	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	42.228,00
3.04.22 — Trib. Reg. E. de São Paulo	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	175.536,00
3.04.23 — Trib. Reg. E. de Sergipe	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	12.960,00
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	28.184,00

Art. 2.º — A despesa decorrente do presente Decreto será atendida com os recursos de que trata a Lei n.º 5.344, de 31 de outubro de 1967.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Luis Antônio da Gama e Silva  
Antônio Delfim Netto  
Milton Ferreira

Publicado no D.O. de 14-11-67.

**DECRETO N.º 61.684, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967**

*Abre ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o crédito suplementar de NCr\$ 16.405,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e da autorização contida no art. 16 da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o crédito suplementar de NCr\$ 16.405,00 (dezesseis mil, quatrocentos e cinco cruzeiros novos) para reforço de dotação orçamentária consignada ao Subanexo 3.04.00, a saber:

3.04.17 — Trib. Reg. E. do Piauí	NCr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Venc. e Vant. Fixas .....	13.535,70
02.00 — Desp. Variáveis c/ Pes. Civil ..	667,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos . . . . .	2.202,30
	16.405,00

Art. 2.º — Para atender à despesa decorrente do presente Decreto será contida igual quantia dos recursos atribuídos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, à categoria econômica 3.2.5.0 — Salário-Família — 01.00 — Pessoal Civil.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Luis Antônio da Gama e Silva  
Antônio Delfim Netto  
Milton Ferreira

Publicado no D.O. de 16-11-67.

**EMENTÁRIO**

**LEIS PUBLICADAS EM NOVEMBRO DE 1967**

**Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967 (\*)**

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios. (D.O. de 10 de novembro de 1967; retificada no D.O. de 20 de novembro de 1967.) (\*)

**Lei n.º 5.340, de 20 de outubro de 1967**

Prorroga, pelo prazo de 24 meses, a isenção de que tratam as letras b e c do item I do artigo 1.º da Lei n.º 4.622, de 3-5-65. (D.O. de 23 de outubro de 1967; retificada no D.O. de 7 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967**

Altera a redação de artigos do Decreto-Lei n.º 313, de 7 de março de 1967, estabelece novos prazos, e dá outras providências. (Publicada no D.O. de 31 de outubro de 1967; retificada no D.O. de 7 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.345, de 3 de novembro de 1967 (\*)**

Dispõe sobre a Justiça Federal de Primeira Instância, alterando a Lei n.º 5.0010, de 30 de maio de 1966, modificada pelo Decreto-Lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967. (D.O. de 7 de novembro de 1967.)

(\*) Esta Lei está publicada neste Boletim.

**Lei n.º 5.346, de 3 de novembro de 1967**

Altera dispositivo do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública. (D.O. de 7 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.347, de 3 de novembro de 1967**

Concede pensão especial aos doutores Oroszimbo Corrêa Neto e Esperidião Gabínio de Carvalho, ex-médicos da Comissão Rondon, e dá outras providências. (D.O. de 7 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.348, de 3 de novembro de 1967**

Revoga o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 212, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre medidas de segurança sanitária do País. (D.O. de 7 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967**

Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. (D.O. de 7 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.350, de 6 de novembro de 1967**

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividades policiais, digo policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei n.º 4.873, de 3 de dezembro de 1967. (D.O. de 8 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.351, de 6 de novembro de 1967**

Retifica a relação nominal a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 1.564, de 1.º de março de 1952, que altera, sem aumento de despesas, as carreiras de Marinheiro e Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda. (D.O. de 9 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.352, de 8 de novembro de 1967**

Institui o Dia Nacional de Saúde. (D.O. de 10 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.353, de 8 de novembro de 1967**

Dispõe sobre a criação no Ministério da Educação e Cultura, de 9 prêmios Literários Nacionais. (D.O. de 10 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.354, de 9 de novembro de 1967**

Isenta dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados, material importado pela Sociedade Telefônica de Franca Ltda., e destinado à ampliação de uma central Telefônica sistema A.G.F. (D.O. de 13 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.355, de 10 de novembro de 1967**

Altera dispositivos da Lei n.º 1.531-A, de 29 de dezembro de 1957. (D.O. de 14 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.356, de 17 de novembro de 1967**

Revoga o Decreto-Lei n.º 142 de 2 de fevereiro de 1967, que dispõe sôbre o Plano Rodoviário Nacional. (D.O. de 20 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.357, de 17 de novembro de 1967**

Estabelece penalidades para embarcações e terminais, marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências. (D.O. de 20 de novembro de 1967; retificada no D.O. de 22 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.358, de 17 de novembro de 1967**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1968. (D.O. de 24 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.359, de 23 de novembro de 1967**

Transfere um cargo da Série de Classes de Técnico de Administração nível 22-C do Departamento Administrativo do Pessoal Civil para o Ministério da Fazenda. (D.O. de 27 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.360, de 23 de novembro de 1967**

Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro de 1966. (D.O. de 27 de novembro de 1967.)

**Lei n.º 5.361, de 29 de novembro de 1967**

Autoriza o Poder Executivo a doar, à Cruz Vermelha Internacional, até 1.000 sacas de café. (D.O. de 30 de novembro de 1967.)

# NOTICIÁRIO

## MINISTRO DÉCIO MIRANDA

No dia 30 do corrente, o Tribunal Superior Eleitoral homenageou o Ministro Décio Miranda por ter passado a ocupar o alto cargo de Procurador-Geral da República.

Nesta oportunidade, o Ministro-Presidente, Gonçalves de Oliveira, proferiu as seguintes palavras:

"O nosso eminente colega, Ministro Décio Miranda, deixa hoje as suas altas funções judicantes nesta Alta Corte e passa a exercer o cargo de Procurador-Geral da República. Pelo senso de responsabilidade, pelo equilíbrio, pela cultura, lúcida inteligência, o nosso eminente colega honrou uma das cátedras deste egrégio Tribunal. Estamos certos que, do mesmo modo, pelos altos atributos que ornaram sua personalidade de elite, Sua Excelência dará pleno, cabal desempenho das suas novas funções. E o que esperamos de Sua Excelência. Para saudar o novo Procurador-Geral em nome do Tribunal Superior Eleitoral, dou a palavra ao Ministro Amarílio Benjamin."

## FALA O MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN

Em nome dos colegas, o Ministro Amarílio Benjamin fez o seguinte discurso:

"Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Doutor Décio Miranda, digníssimo Procurador-Geral da República, Senhores Ministros. Cumpro, Senhor Presidente, com prazer, a incumbência com que Vossa Excelência me distinguiu. Outros vultos de merecimento do nosso País conhecemos de nome e, não obstante, a eles rendemos, sempre que oportuno, a nossa homenagem, baseada no trabalho e nas referências que chegam até nós. No caso do eminente Senhor Doutor Décio Miranda, a situação é diferente, quanto ao testemunho de seus valores, porque somos nós próprios os arautos das altas qualidades que tanto o definiram aqui neste Tribunal Superior Eleitoral. Durante os últimos anos, o ilustre Doutor Décio Miranda, através de seus votos, de sua compostura, de sua dedicação, da grandeza de seu espírito público, serviu de exemplo de como as altas tarefas desta Corte devem ser cumpridas. Por muito tempo nós iremos sentir a sua falta, porque, em diversas oportunida-

des, foi, no voto, na experiência, no saber, no fulgor de sua capacidade, que encontramos o melhor caminho de nossas razões. É verdade que as circunstâncias nos compensam, porque, no alto pósto que Sua Excelência passou a ocupar, ainda estará conosco, como um dos mais esclarecidos instrumentos, para que possamos cumprir superiormente, como antes, na honrosa companhia de Sua Excelência, cumprimos os altos propósitos da Constituição da República. Não deixo de, nestas palavras, incluir ainda, o meu depoimento sobre o *advogado* Décio Miranda. Não me desfaço em elogios imerecidos, não me exagero em louvores, quando digo que no meu juízo, onde tantas vezes Sua Excelência permaneceu, poderia, muitas vezes, fazer de suas razões o meu voto. Certamente, nos seus arrazoados, encontraria fórmula elevada de decidir ou de aplicar o direito, como também, a perfeita equivalência do direito e dos fundamentos morais que são, por assim dizer, os alicerces da justiça e da vida social. Por isso mesmo, é que o Tribunal congratula-se com o Governo da República pela escolha do Senhor Décio Miranda, para o alto cargo em que agora se investe, na certeza de que, em nova posição, Sua Excelência, como sempre, concorrerá com o brilho de sua capacidade e de sua honradez para mais um alto momento de sua trajetória profissional."

#### O REPRESENTANTE DOS ADVOGADOS

Pelos advogados credenciados no TSE, ocupou a tribuna o Dr. Jorge Alberto Vinhaes.

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, é para mim uma honra, subir à tribuna deste Tribunal, a fim de, nesta oportunidade, e em nome da Ordem dos Advogados de Brasília, saudar o Dr. Décio Miranda, pela sua investidura em tão elevado cargo, o de Procurador-Geral da República, muito embora a emoção de que sou possuído, pelos sentimentos de afeição que me ligam ao homenageado. Não há dúvida de que Vossa Excelência será, como representante do Poder Público, nesta Casa ou no Supremo Tribunal Federal onde desempenhará as suas funções o mesmo homem de sempre, quer na vida profissional, quer na vida particular, estando aí, aos olhos de todos nós, a sua atuação, onde desempenhou com brilho, durante quase quatro anos, a judicatura, representando a classe dos juristas. Senhor Presidente, Senhores Ministros, é mais acentuada ainda a satisfação porque vimos, que exercendo a advocacia, o Dr. Décio Miranda vem de ser investido, num momento luminoso do Poder Público do País, no cargo mais elevado a que um advogado pode almejar, ou seja, o de Advogado-Geral da União. Quando vejo o Décio Miranda — permita-me a Casa usar simplesmente o nome sem uma outra adjectivação, mas é por amizade e pelo coração que falo —, quando vejo Décio Miranda sentado à direita do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que é, na sábia lição de Orozimbo Nonato, o Supremo Tribunal em matéria eleitoral, lembro-me, como hoje pela manhã, dizia para ele: "Décio, valeu muito a pena as caminhadas pela Rua D. Manoel, até chegar à Praça Quinze, onde você subia para o Edifício da Bôlsa, e eu, ao Instituto do Açúcar e do Alcool; você, para a companhia do Prof. Haroldo Valadão e eu, para a companhia de Frutuoso Bulcão e Nelson Carneiro; separávamo-nos na esquina, onde hoje está instalada a sede de um banco. Quantas vezes, também, estivemos juntos nas caminhadas que fazíamos pela Guanabara, subindo à D. Manoel, em pleno Castelo, nas calçadas de janeiro e fevereiro para o Supremo Tri-

bunal Federal, na Avenida Rio Branco, ou para o Tribunal Federal de Recursos, na Avenida Presidente Wilson, ou então, para algum cartório de notário, na Rua Buenos Aires, Rua do Rosário ou Rua do Ouvidor". Tudo isto, Senhor Presidente, Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, demonstra que nada se perde nesta vida, sendo correto; correto como foi Décio Miranda e correto como continuará a ser Décio Miranda, cuja vida de advogado e também a vida privada, é um exemplo que todos nós devemos seguir. Como advogado, damos os parabéns ao Poder Público pela nomeação de Décio Miranda para o cargo de Procurador-Geral Eleitoral, e, como advogado, sentimo-nos orgulhosos de vê-lo, justamente nesta oportunidade, nesta investidura, que nada mais é que o reconhecimento de seu alto valor, de sua alta dedicação, de seu alto amor à causa pública."

#### PALAVRAS DE AGRADECIMENTO

Por fim, o Ministro Décio Miranda agradeceu, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminentes colegas. As palavras generosas do Senhor Ministro Amárilio Benjamin trouxeram ao meu pensamento a idéia de que fiquei dispensado de legar às minhas filhas qualquer outro patrimônio, depois que tenha, no acervo da minha vida, duas orações pronunciadas nesta Casa, a do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, nosso insigne Presidente, em meados de 1964, no dia em que assumi neste Tribunal as funções de juiz efetivo, e, agora, a do Senhor Ministro Amárilio Benjamin. Basta isso para constituir o patrimônio que a elas devo legar. A minha atuação neste Tribunal Superior, marcada por essas duas orações, faz-me recordar figuras queridas. Uma, saudososa na nossa lembrança, a do primeiro Presidente com quem aqui servi ainda Juiz-substituto, o inesquecível brasileiro, Ministro Ary Franco. As outras, que temos a felicidade de saudar em nossos passos, as dos eminentes Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Antônio Martins Villas Boas. A eles devo, e aos demais colegas com quem aqui aprendi a maior parte daquela pequena parte com que concorri nos trabalhos deste Tribunal, contribuição que o eminente Senhor Ministro Amárilio Benjamin, agora, engrandece na voz de sua benevolência. Finalmente, acrescento aos lauréis desta hora as palavras do colega e amigo Jorge Alberto Vinhaes. Envaidecem-me porque partem de um advogado que atua, desde recém-formado, na Justiça Eleitoral e a quem se devem creditar notáveis serviços ao País, pela contribuição dada ao esclarecimento das questões eleitorais que aqui se debatem. E porque são um testemunho da aceitação, da solidariedade magnânima da minha classe, a classe dos advogados. Senhor Presidente, é este o meu agradecimento comovido à homenagem do Tribunal, no momento em que assumo a função de Procurador-Geral Eleitoral, onde espero contar e estou certo de contar, com as indulgências e a compreensão dos eminentes Senhores Ministros."

O SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE — "As palavras do nobre orador, Senhor Ministro Amárilio Benjamin, que tão bem interpretou o sentimento deste Tribunal Superior Eleitoral, do Advogado Doutor Jorge Alberto Vinhaes e do eminente Senhor Doutor Procurador-Geral da República, constarão de Ata. Agradeço a presença a esta solenidade, do nosso querido e antigo Presidente, Ministro Antônio Villas Boas, do eminente Professor Sobral Pinto, do ilustre jurista Haroldo Valadão, do Excelentíssimo Senhor Doutor Gastão Campos Mello, que integra o Tribunal Regio-

nal Eleitoral de São Paulo, e as Senhoras e Senhores presentes."

### PROFESSOR HAROLDO VALADÃO

#### Despedida do Cargo de Procurador-Geral Eleitoral

Em 9 de novembro, o Professor Haroldo Valadão, que ocupava as funções de Procurador-Geral Eleitoral, apresentou ao Tribunal Superior Eleitoral suas despedidas, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhores advogados, desejo apresentar minhas despedidas a este Tribunal. O Senhor Presidente da República aceitou, afinal, ao meu pedido de exoneração, feito em 25 de setembro. As razões determinantes do meu pedido disseram respeito, como já tive ocasião de mencionar, aos trabalhos na Procuradoria-Geral, mas fora do âmbito da Justiça Eleitoral. Aqui, ao contrário, não me pesaram condições administrativas adversas à perfeição de nossos trabalhos. Se eu pudesse dividi-los, talvez a situação seria outra. Quero apresentar minhas despedidas ao Senhor Ministro-Presidente, aos Senhores Ministros do Tribunal e ilustres advogados. Quero dar meu testemunho de que nesta Casa se decide com o mais alto espírito de justiça, sobretudo com aquele alto espírito de boa vontade que é o de acertar sempre, não errar nunca. Agradeço a atenção que me dispensaram e ao meu assistente, Doutor Custódio Toscano, aos meus pareceres escritos e orais. Estendo meus agradecimentos, se Vossa Excelência me permite, Senhor Presidente, ao Senhor Diretor-Geral, Doutor Costa Manso, que já o era no tempo em que fui Ministro desta Casa, a todo pessoal da Secretaria, aos membros do Ministério Público, aos dedicados funcionários da Casa e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e aos ilustres advogados, meus companheiros de tantos anos."

#### PALAVRAS DO MINISTRO-PRESIDENTE

O Ministro Gonçalves de Oliveira, na Presidência, proferiu as seguintes palavras:

"O Tribunal Superior Eleitoral acaba de ouvir emocionado as palavras com que o eminente Mestre, Professor Haroldo Valadão, se despede desta Casa. Eu sabia que Sua Excelência vinha a esse Tribunal, hoje, apresentar suas despedidas e convidar o Senhor Ministro Décio Miranda, seu amigo e antigo companheiro de escritório, para fazer a saudação a Sua Excelência em nome do Tribunal. Tem a palavra o Senhor Ministro Décio Miranda."

#### O ORADOR OFICIAL

Pelos seus colegas, apresentou despedidas o Ministro Décio Miranda:

"Senhor Professor Haroldo Valadão. Recebo de nosso insigne Presidente o honroso encargo de apresentar a Vossa Excelência a homenagem do Tribunal, no momento em que deixa as funções de Procurador-Geral Eleitoral. É a segunda vez que Vossa Excelência se despede desta Casa. Da primeira, deixou o cargo de Juiz, que ilustrou como poucos, da segunda, fica-nos, igualmente, a sensação da perda de uma colaboração valiosa, pautada pelo equilíbrio e enriquecida daquela antiga experiência. Entre uma e outra presença, cresceram os títulos que traduzem a sua atuação intensa e multiforme nas atividades jurídicas nacionais e internacionais. Antes, era o grande advogado, o renomado catedrático, o antigo Presidente do Instituto e da Ordem dos Advogados, o ex-Consultor-Geral da República — que acrescentava aos seus lauréis o de Juiz desta Corte. Depois, já somava

a essa experiência a que lhe adviria dos cargos de Consultor-Jurídico-Chefe do Itamarati, de Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, de Juiz da Corte Permanente de Arbitragem, de Haia, de Presidente do famoso *Institut de Droit International*. Sei, porém, que a esses nobres e elevados títulos, um outro sobrelava a todos, no seu coração e no seu justo orgulho: o de mestre de mais alguns milhares de alunos de Direito Internacional Privado, que hoje somam cerca de vinte mil, oriundos das cátedras das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, da Pontifícia Universidade Católica e do Instituto Rio Branco. É um grato privilégio para mim, em desses vinte mil que por acúmulo teve a felicidade de continuar a receber por vinte e dois anos as suas lições na prática da advocacia e no culto do dever, a oportunidade de apresentar-lhe, neste momento, as homenagens do Tribunal, a que, por duas vezes, ocorreu com o prestígio e o proveito de sua colaboração."

#### O REPRESENTANTE DOS ADVOGADOS

O Dr. Jorge Alberto Vinhaes, pelos advogados presentes, fez o seguinte discurso:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador-Geral. Em nome dos advogados, não apenas dos vinte mil alunos do ilustre Professor Haroldo Valadão que tiveram a fortuna de, nos currículos escolares, participarem das suas majestosas preleções, porém, em nome, talvez das centenas de milhares de alunos honorários do eminente Senhor Professor Haroldo Valadão, venho, aqui, dizer que tenho a esperança, como advogado, em que Vossa Excelência não estará dando um adeus, mas estará dando um até logo. Advogado, talvez o decano — muito embora, com apenas 45 anos de idade — dos que militam nesta Casa, não posso deixar de patentear e, também, endossar as palavras que Vossa Excelência dirigiu, a maneira como conduziu, quando Juiz, as causas neste Tribunal Superior Eleitoral e o testemunho que deu quanto ao desempenho como Procurador-Geral. Quanto às razões determinantes da demissão do cargo que, aliás, Vossa Excelência vem de confirmar, já conhecedor como advogado militante nesta Casa, assim como no Supremo Tribunal Federal, estou certo de que estas razões constituirão a trilha orientadora a seguir, por aquele que vier a ser indicado como seu substituído, pois todos nós, advogados, sabemos que no Supremo Tribunal Federal grandes dificuldades permanecem no andamento dos processos, devido à situação da Procuradoria-Geral, e que muitas vezes isto constitui entrave para maior eficiência do andamento de nossas causas perante aquele Tribunal. Trazendo, aqui, a palavra dos advogados, queremos dizer ao eminente Senhor Professor Haroldo Valadão que a sua perda será, por certo, momentânea, que o ilustre Professor Haroldo Valadão, a exemplo do que foi seu eminente pai, Doutor Alfredo Valadão, é um nome que de há muito já ultrapassou, não somente a terra brasileira, porém foi muito além, pois está, hoje em dia, ligado ao Direito Interestadual, estudo a que, muito propriamente, Sua Excelência já vem se dedicando, para nós, homens habitantes da Terra. No futuro, quando houver uma legislação interestadual, será o nome do Professor Haroldo Valadão um daqueles tidos como pioneiros desse estudo de interligação de satélites e este nome será, por certo, pronunciado entre os habitantes não somente da Terra, como dos demais outros satélites. Vossa Excelência pode ficar tranquilo, uma vez que, conhecendo a sua conduta

como Juiz que foi nesta Casa, representando a nossa classe de advogados, e como Procurador-Geral Eleitoral, confirmou tudo aquilo que já sabíamos a seu respeito. Professor Haroldo Valadão, até logo.”

#### FALA O PROCURADOR CUSTÓDIO TOSCANO

Em nome do Ministério Público, o Dr. Custódio Toscano assim se expressou:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, Professor Haroldo Valadão. Na qualidade de seu colaborador direto neste Tribunal e citado nominalmente por Vossa Excelência, não é uma obrigação, é um dever, porém, um testemunho vir dizer quanto a Procuradoria-Geral sente a saída de Vossa Excelência. Realmente, uma aspiração da classe seria que o Procurador-Geral saísse da própria classe, mas Vossa Excelência, vindo da Classe dos Advogados para a Procuradoria, com sua sabedoria, com seu alto porte de grande Professor e profundo conhecedor da matéria eleitoral, sempre teve a delicadeza de aprovar, não apenas aprovar, mas às vezes, de até elogiar os humildes pareceres que proferi aqui nesta Casa, com o intento de defender a Justiça e com intuito de acerto. Vossa Excelência, padrão de cultura e dignidade, destacou-se dentre os Procuradores-Gerais da República e nós nos sentimos honrados em ter tido, infelizmente por tão pouco tempo, uma pessoa com o mérito e saber de Vossa Excelência, dirigindo a nossa classe. Será honra para nós se Vossa Excelência ainda vier a abrilhantar esta Casa ou o Supremo Tribunal Federal com a sua eloquente, convincente e alta sabedoria jurídica.”

#### O AGRADECIMENTO

Para agradecer as manifestações de que foi alvo, o Professor Haroldo Valadão acrescentou:

“Senhor Presidente, quero agradecer as palavras de Vossa Excelência e, também, do Ministro Décio Miranda, do Doutor Jorge Vinhaes e do Doutor Custódio Toscano. Ao Décio Miranda ligam-me contatos antigos. Foi meu aluno em 1938 e passou a trabalhar comigo, revelando-se, desde logo, esse padrão, que os senhores conhecem, de seriedade, de dignidade, de competência, de cultura e, mais, de diligência. Quando veio para Brasília, foi para mim uma despedida; senti muito a sua falta. Mas foi para o hem do Brasil, bem dos advogados, da Ordem dos Advogados que presidia, bem da cultura jurídica e, agora, bem da Justiça Eleitoral. Entre os vinte mil alunos que tive, é, sem dúvida nenhuma, um dos primeiros. Seu caráter, seu equilíbrio, têm me servido muito na vida e em vários casos da nossa profissão. Muito obrigado, Décio Miranda. Dirige-se, ainda, a minha gratidão ao Doutor Jorge Vinhaes, ilustre colega representante dos advogados. Sua Excelência falou-me “até logo”, e não “adeus”. Não sei bem, mas tenho a idéia de que foi também Sua Excelência que me saudou quando dei o lugar de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, ainda no Rio de Janeiro. Naquela oportunidade, mostrei que ninguém pode deixar de pensar em todos os colaboradores, por mais modestos que sejam. Não pode o general esquecer o soldado, o corneteiro, o furriel. Penso que tenho agido assim. E disse eu, então, o que repeti hoje no Supremo Tribunal e volto aqui ao mesmo sentimento: a despedida é partida, a partida é separação e separação é dor; mas, segundo Adelmar Tavares, quando há amor verdadeiro, amizade perfeita, nasce da dor a saudade. E o grande momento da saudade é essa palavra maravilhosa que se chama reen-

contro. E ela se compreende no seu “até logo”. Doutor Jorge Vinhaes. Muito obrigado. Ao Doutor Custódio Toscano, ilustre Procurador da República, que eu tanto conhecia dos pareceres de Direito Internacional Privado, quero significar agora o meu depoimento da seriedade, do equilíbrio, da competência e do espírito largo com que Sua Excelência tem examinado nesta Casa a matéria eleitoral, no exercício das funções, que há muito dignifica, de Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. Quero, ainda, fazer uma ligeira anotação: fui Procurador-Criminal da República e, depois, Procurador-Regional Eleitoral, no tempo em que o cargo era de nomeação direta do Presidente da República. De sorte que já trazia comigo, desta feita, a honra de haver integrado não só o Ministério Público Federal, como o Eleitoral. Sou muito grato a todos e vou, com saudade, aguardando o reencontro.”

#### MINISTRO-PRESIDENTE

Encerrando as manifestações, o Ministro Gonçalves de Oliveira proferiu as seguintes palavras:

“As palavras do nobre intérprete do Tribunal, Ministro Décio Miranda, do ilustre advogado Doutor Jorge Alberto Vinhaes, do Procurador-Substituto Doutor Custódio Toscano e do eminente Procurador-Geral da República constarão de Ata. O Senhor Ministro Décio Miranda, efetivamente, interpretou o sentimento do Tribunal. Nós todos ficamos reconhecidamente sentidos com a despedida do eminente Procurador-Geral da República. O Professor Haroldo Valadão, na exata expressão do Procurador Custódio Toscano, é um padrão de dignidade e de sabedoria. Vamos realmente sentir a falta de Sua Excelência.”

#### NÓVO MEMBRO PARA TRIBUNAL REGIONAL

##### Nomeação

#### SANTA CATARINA

No dia 14 do corrente, o Presidente da República, em cumprimento a dispositivo legal, baixou decreto de nomeação do seguinte Juiz para Tribunal Regional Eleitoral: Dr. Nilson Vieira Borges, para Juiz Efetivo.

#### ELEIÇÕES MUNICIPAIS

##### Nos Anais da Câmara a Resolução n.º 8.216

Na sessão da Câmara dos Deputados, publicada no *Diário do Congresso*, Seção I, de 30 do corrente, o Deputado Celestino Filho fez uma comunicação referente à aprovação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Resolução n.º 8.216, referente às datas para a realização das eleições municipais, a qual julgou de interesse para todo o País, motivo que o levou a pedir sua transcrição nos Anais daquela Casa Legislativa.

Acrescentou o Deputado Celestino Filho que, a propósito do assunto, na Comissão de Justiça, atendendo a uma indagação do Sr. Deputado Clodoaldo da Costa, ofereceu um parecer, concluindo por um projeto de lei complementar, que regula o assunto e que está dentro dos princípios ditados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

#### DIREITOS POLÍTICOS

##### Perda

Por decreto do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 23-11-67, perderam os direitos políticos: João Francisco Bitencourt, natural de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18-9-49; José Elias Fernandes Aguiar, natural de União dos Palmares, Estado de Alagoas, nascido a 21-8-48; Roberto Nocolleti, natural da Capital de São Paulo, nascido a 22-5-49; Renato Péres Garcia, natural do Estado da Guanabara, nascido a 19-7-49 e Reinaldo Péres Garcia, natural do Estado da Guanabara, nascido a 19-7-49.

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

#### JULGAMENTOS:

	Págs.
— Processo n.º 3.509 (Classe X), de São Paulo. Encaminhada lista tríplice ao Ministro da Justiça. (9-11-67) .....	195
— Processo n.º 3.514 (Classe X), de Minas Gerais. Concedido destaque ao TRE de NCr\$ 1.070,00, para despesas com diárias e transporte. (9-11-67) .....	196
— Processo n.º 3.520 (Classe X), da Paraíba. Concedido o destaque de NCr\$ 5.000,00 para o TRE (14-11-67) .....	198
— Processo n.º 3.518 (Classe X), da Bahia. Concedido o destaque de NCr\$ 15.000,00 para o TRE (14-11-67) .....	198
— Processo n.º 3.521 (Classe X), da Paraíba. Encaminhada mensagem pleiteando crédito suplementar de NCr\$ 500,00. (14-11-67) .....	198
— Processo n.º 3.512 (Classe X), de Sergipe. Autorizada a aplicação do destaque de NCr\$ 6.419,00, destinado às mesas receptoras e juntas eleitorais na compra de material de alistamento. (14-11-67) .....	198
— Processo n.º 3.511 (Classe X), de Alagoas. Encaminhada mensagem para obtenção de crédito suplementar de NCr\$ 3.821,22, a fim de fazer face a despesas com o pessoal inativo daquela Secretaria. (14-11-67) .....	198
— Processo n.º 3.486 (Classe X), de Alagoas. Convertido o julgamento em diligência. (14-11-67) .....	198
— Recurso n.º 3.112 (Classe IV), do Maranhão. Provido o de Afonso da Silva Matos, contra decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso contra a turma apuradora que anulou votos da 2.ª Seção, Presidente Vargas, da 50.ª Zona eleitoral. (14-11-67) ...	198
— Recurso n.º 3.113 (Classe IV), do Maranhão. Provido o de Afonso da Silva Matos contra decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso contra a turma apuradora que anulou votos da 8.ª Seção, Vitória do Mearim, da 41.ª Zona eleitoral. (14-11-67) .....	198
— Recurso n.º 3.126 (Classe IV), do Maranhão. Não conhecido o de Afonso Silva Matos, contra decisão do TRE que não conheceu da representação contra a validade da eleição suplementar realizada em 14-5-67, na 4.ª Seção, Bequimão, da 52.ª Zona eleitoral. (14-11-67) .....	198
— Recurso de Diplomação n.º 265 (Classe V), do Maranhão. Provido, em parte, o de Afonso da Silva Matos, contra o ato do TRE que concedeu diploma de Deputado Federal a José Ramalho Burneth da Silva. (14-11-67) ....	199
— Consulta n.º 3.483 (Classe X), do Rio de Janeiro. Deliberou baixar instruções quanto a eleições municipais. (16-11-67) .....	200
— Consulta n.º 3.469 (Classe X), de São Paulo. Deliberou baixar instruções quanto a eleições municipais. (16-11-67) .....	201
— Consulta n.º 3.475 (Classe X), do Rio de Janeiro. Deliberou baixar instruções quanto a eleições municipais. (16-11-67) .....	201
— Consulta n.º 3.447 (Classe X), do Espírito Santo. Deliberou baixar instruções quanto a eleições municipais. (16-11-67) .....	201
— Consulta n.º 3.465 (Classe X), do Distrito Federal. Deliberou baixar instruções quanto a eleições municipais. (16-11-67) .....	201
— Consulta n.º 3.494 (Classe X), do Pará. Não se conheceu da formulada pelo Vice-Governador e Presidente da Assembléia Estadual, sobre eleições municipais, por faltar qualidade aos consulentes. (16-11-67) .....	201
— Consulta n.º 3.451 (Classe X), de São Paulo. Não conheceu da formulada por Vereador, sobre eleições municipais, por faltar qualidade ao consulente. (16-11-67) .....	201
— Processo n.º 3.490 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovadas as Instruções Complementares às de n.º 8.110. Registro de Comissões Municipais. (17-11-67) .....	203
— Processo n.º 3.522 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovada a sugestão do Diretor da Divisão Administrativa no sentido de ser elaborada mensagem para encaminhamento ao Congresso de projeto de reajuste de vencimentos da Justiça Eleitoral. (21-11-67) ....	203
— Processo n.º 3.490 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovada a redação final sobre as Instruções complementares às de n.º 8.110, .... (21-11-67) .....	203
— Recurso n.º 3.037 (Classe IV), Agravo do Amazonas. De Nelson de Noronha, contra o despacho do TRE que denegou recurso contra a decisão que anulou a votação das 6.ª, 8.ª, 9.ª e 16.ª Seções da 20.ª Zona, Benjamin Constant, o Tribunal homologou a desistência quanto às 6.ª, 8.ª e 9.ª Zonas. .... (21-11-67) .....	204
— Recurso n.º 3.017 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o da ARENA, contra o acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 133.ª Zona, Jaboticabal, que deferiu o registro de José Lino Gonçalves ao cargo de Prefeito. (21-11-67) .....	204
— Registro de Partido n.º 18 (Classe VII), do Distrito Federal. O Tribunal decidiu atender a solicitação do Presidente do Gabinete Executivo Nacional, no sentido de registrar o nome do Deputado Henrique Lima Santos, como vogal do Gabinete Executivo Nacional, em virtude de renúncia do Deputado Antônio Ferreira de Oliveira Brito. (21-11-67) .....	204
— Recurso n.º 3.101 (Classe IV), Agravo, do Espírito Santo. Negado provimento ao do Procurador Eleitoral, contra o despacho do Presidente do TRE que denegou recurso contra resolução que deliberou pela competência do	

Regional, para conhecer e deferir de afastamento de um de seus membros. (21-11-67)	204	— Consulta n.º 3.491 (Classe X), de São Paulo. Respondida como prejudicada em face da Resolução n.º 8.204, sobre a subsistência das Comissões Interventoras Municipais registradas em 1966. (23-11-67)	207
— Recurso de Diplomação n.º 254 (Classe V), do Amazonas. Provido o de Nelson de Noronha contra a diplomação de Teomário Pinto da Costa como Deputado Estadual. (21-11-67)	204	— Processo n.º 3.479 (Classe X), do Rio de Janeiro. Não conhecido o pedido do TRE, quanto a continuidade de requisição de Enelda Abrão. (23-11-67)	207
— Processo n.º 3.524 (Classe X), da Paraíba. Atendida a solicitação de crédito suplementar de NCr\$ 58.908,45, nos termos do parecer da Secretária. (23-11-67)	206	— Processo n.º 3.470 (Classe X), do Pará. Solicitação de gratificação de representação mais condigna para Presidente do TRE. Depois do voto do relator, pediu vista o Ministro Oscar Saraiva. (23-11-67)	208
— Processo n.º 3.525 (Classe X), do Maranhão. Atendida a solicitação para aplicar o saldo de NCr\$ 4.000,00, nos termos do voto do relator. (23-11-67)	206	— Recurso de Diplomação n.º 239 (Classe V), do Território de Rondônia. — Negado provimento ao interpôsto por Hegel Morby contra diplomação de Paulo Nunes Leal para Deputado Federal (28-11-67)	208
— Processo n.º 3.526 (Classe X), de Minas Gerais. Atendida a solicitação de crédito suplementar de NCr\$ 24.500,00 (23-11-67)	206	— Processo n.º 3.463 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Julgado prejudicado o pedido de crédito especial do TRE, para fazer face a despesas decorrentes da aplicação do art. 4.º da Lei n.º 5.123. (28-11-67)	208
— Processo n.º 3.523 (Classe X), de Goiás. Atendida a solicitação de crédito suplementar de NCr\$ 17.715,01. (23-11-67)	206	— Processo n.º 3.528 (Classe X), do Piauí. Concedido ao TRE destaque de NCr\$ 6.000,00, para aquisição de material de alistamento. (28-11-67)	208
— Recurso n.º 3.064 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o da ARENA, contra acórdão do TRE que negou provimento ao recurso contra o registro de Samuel de Souza Almeida ao cargo de Prefeito. (23-11-67)	206	— Recurso n.º 3.059 (Classe IV), de Alagoas. Não conhecido contra decisão do TRE pedido de equiparação formulado por Carrielle Aldeman de Oliveira aos Chefes de Zona eleitoral da Guanabara. (28-11-67)	208
— Recurso de Diplomação n.º 241 (Classe V), de Alagoas. Negado provimento ao de Areski Freitas, contra diplomação de Pedro Timóteo Filho, eleito suplente de Deputado Estadual. (23-11-67)	206	— Recurso n.º 3.070 (Classe IV), do Maranhão. Não conhecido contra decisão do TRE que estendeu aos seus funcionários o reajustamento de vencimentos e vantagens do Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-66. (28-11-67)	209
— Recurso n.º 3.119 (Classe IV), de São Paulo. Não conhecido o de Geny Mazza, contra o acórdão do TRE que negou pedido de contagem de tempo de serviço em estabelecimento particular de ensino. (23-11-67)	206	— Recurso n.º 3.074 (Classe IV), do Ceará. Não conhecido contra decisão do TRE que não equiparou vencimentos do Taquígrafo Peripedes F. Maia Chaves. (28-11-67)	209
— Recurso n.º 3.127 (Classe IV), de São Paulo. Não conhecido contra decisão do TRE que negou pedido de contagem de tempo de serviço a Evangelina Barros T. de Castro (23-11-67)	206	— Recurso n.º 3.076 (Classe IV), de Santa Catarina. Não conhecido contra decisão do TRE que negou aproveitamento à funcionária requisitada Maria da Conceição e Silva Dobes. (28-11-67)	209
— Recurso n.º 3.120 (Classe IV), de São Paulo. Não conhecido contra decisão do TRE que negou de contagem de tempo de serviço a Neusa Horta de Siqueira. (23-11-67)	207	— Recurso n.º 3.087 (Classe VI), de São Paulo. Não conhecido contra decisão do TRE que não aplicou o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.123 a Feliz Tardío e outros. (28-11-67)	209
— Recurso n.º 3.121 (Classe IV), de São Paulo. Não conhecido contra decisão do TRE que negou pedido de contagem de tempo de serviço a Trayde Wanda T. Fonseca. (23-11-67)	207	— Recurso n.º 3.089 (Classe IV), de São Paulo. Não conhecido contra decisão do TRE que não aplicou aos seus funcionários o art. 4.º da Lei n.º 5.123. (28-11-67)	209
— Recurso n.º 3.122 (Classe IV), de São Paulo. Não conhecido contra decisão do TRE que negou pedido de contagem de tempo de serviço a Arthur Batelli. (23-11-67)	207	— Recurso n.º 3.095 (Classe IV), do Rio Grande do Norte. Provido contra decisão do TRE que autorizou enquadramento dos funcionários de sua Secretária. (28-11-67)	209
— Recurso n.º 3.083 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido contra decisão que negou provimento a recurso contra a Junta Eleitoral da 262.ª Zona, Teófilo Otoni, que proclamou eleito no cargo de Prefeito o Sr. Antônio Barbosa, da ARENA. (23-11-67)	207	— Instruções n.º 3.483 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovadas as que fixam datas para as eleições municipais. (28-11-67)	210
— Recurso n.º 3.084 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o contra a proclamação de diplomação de João Guido e Randalfo Borges Junior aos cargos de Prefeito e vice, respectivamente no Município de Uberaba. (3-11-67)	207	— Instruções n.º 3.529 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovadas as que disciplinam remessa de mensagem ao Congresso Nacional. (28-11-67)	210
— Recurso n.º 3.093 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o contra a decisão do TRE mantendo a da Junta da 7.ª Zona, (Além Paraíba) que proclamou o Sr. Edson Esquerdo, da ARENA, Prefeito Municipal. (23-11-67)	207	— Processo n.º 3.533 (Classe X), do Piauí. Atendida solicitação do TRE, de destaque de NCr\$ 4.000,00 (30-11-67)	210
— Processo n.º 3.303 (Classe X), do Rio Grande do Norte. Determinado o arquivamento de anteprojeto de decreto do TRE ao Poder Executivo. (23-11-67)	207	— Processo n.º 3.534 (Classe X) do Piauí. Atendida solicitação do TRE de crédito suplementar de NCr\$ 1.000,00 (30-11-67)	210

— Processo n.º 3.530 (Classe X), da Guanabara. Atendida solicitação do TRE do destaque de NCr\$ 20.000,00, com recomendação da Diretoria-Geral. (30-11-67) .....	210	— Resolução n.º 8.158 (Processo n.º 3.439, do Rio Grande do Sul) .....	197
— Processo n.º 3.532 (Classe X), do Espírito Santo. Atendida solicitação de crédito suplementar do TRE de NCr\$ 3.800,00. .... (30-11-67) .....	210	— Resolução n.º 8.173 (Processo n.º 3.474, da Paraíba) .....	197
— Processo n.º 3.531 (Classe X), da Guanabara. Atendida solicitação do TRE de destaque de NCr\$ 15.000,00. (30-11-67) .....	210	— Resolução n.º 7.949 (Consulta n.º 3.228, da Bahia) .....	199
<b>Prestação de Contas</b>		— Resolução n.º 7.955 (Processo n.º 3.249, do Ceará) .....	199
— Aprovado o relacionamento do TRE de Pernambuco no exercício de 1966 .....	195	— Resolução n.º 7.960 (Consulta n.º 3.093, de Minas Gerais) .....	199
<b>Homenagem</b>		— Resolução n.º 7.962 (Processo n.º 3.232, de São Paulo) .....	200
— <i>Presidente Castello Branco</i> . Carta do Comte. Paulo Viana Castello Branco ao Presidente do TSE agradecendo as prestadas ao seu pai .....	195	— Resolução n.º 7.989 (Processo n.º 3.246, do Piauí) .....	200
— <i>Ministro Ribeiro da Costa</i> . Carta de sua Viúva agradecendo ao Presidente do TSE homenagens prestadas à sua memória .....	195	— Resolução n.º 7.994 (Processo n.º 3.274, do Maranhão) .....	200
<b>Despedidas</b>		— Resolução n.º 7.996 (Processo n.º 3.279, do Pará) .....	200
— <i>Professor Haroldo Valadão</i> se despede do TSE ao deixar a Procuradoria-Geral .....	270	— Resolução n.º 8.131 (Processo n.º 3.409, de São Paulo) .....	200
— <i>Ministro Décio Miranda</i> . Despedida do cargo de Ministro do TSE e posse no de Procurador-Geral Eleitoral .....	268	— Resolução n.º 8.150 (Processo n.º 3.428, de Santa Catarina) .....	200
<b>Instruções</b>		— Resolução n.º 7.840 (Registro de Partido n.º 18, do Distrito Federal) .....	201
— O Tribunal discutiu as Instruções que devem ser baixadas em face do decidido no Processo n.º 3.483 .....	203	— Resolução n.º 8.052 (Processo n.º 3.338, do Ceará) .....	202
<b>Convocação de Desembargador</b>		— Resolução n.º 8.055 (Processo n.º 3.332, do Rio de Janeiro) .....	202
— O Presidente comunicou ao Tribunal que o julgamento do Recurso de Diplomação n.º 239, foi adiado para o dia 28, e para tanto convocado um Desembargador para substituir o representante do mesmo Tribunal de Justiça, que se encontra ausente e impedido naquele feito .....	206	— Resolução n.º 8.118 (Processo n.º 3.407, do Distrito Federal) .....	202
<b>Publicação de Decisões:</b>		— Resolução n.º 8.156 (Processo n.º 3.444, do Amazonas) .....	202
— Acórdão n.º 4.161 ( <i>Habeas Corpus</i> n.º 34, do Distrito Federal) .....	196	— Resolução n.º 8.181 (Processo n.º 3.501, do Distrito Federal) .....	202
— Acórdão n.º 4.167 (Recurso n.º 2.932, de São Paulo) .....	196	— Resolução n.º 8.184 (Processo n.º 3.506, do Piauí) .....	202
— Acórdão n.º 4.169 (Recurso n.º 3.020, de Minas Gerais) .....	196	— Resolução n.º 8.185 (Processo n.º 3.420, do Piauí) .....	202
— Acórdão n.º 4.194 (Recurso de Diplomação n.º 250, do Rio Grande do Norte) .....	196	— Resolução n.º 8.186 (Processo n.º 3.498, de Pernambuco) .....	202
— Acórdão n.º 4.197 (Recurso de Diplomação n.º 258, de Minas Gerais) .....	197	— Resolução n.º 8.188 (Processo n.º 3.505, de Santa Catarina) .....	203
— Acórdão n.º 4.204 (Recurso n.º 3.125, do Pará) .....	197	— Resolução n.º 8.193 (Processo n.º 3.507, do Distrito Federal) .....	203
— Acórdão n.º 4.205 (Recurso n.º 3.042, do Rio Grande do Norte) .....	197	— Resolução n.º 7.959 (Consulta n.º 3.129, do Ceará) .....	204
— Acórdão n.º 4.206 (Recurso n.º 3.023, de Minas Gerais) .....	197	— Resolução n.º 8.127 (Processo n.º 3.186, do Ceará) .....	204
— Acórdão n.º 4.019 (Mandado de Segurança n.º 330, da Paraíba) .....	199	— Resolução n.º 8.154 (Consulta n.º 3.427, do Piauí) .....	205
— Acórdão n.º 4.207 (Recurso n.º 3.056, de Minas Gerais) .....	199	— Resolução n.º 8.168 (Processo n.º 3.471, de Mato Grosso) .....	205
— Acórdão n.º 4.213 (Mandado de Segurança n.º 285, da Guanabara) .....	199	— Resolução n.º 8.174 (Processo n.º 3.472, do Espírito Santo) .....	205
— Acórdão n.º 4.199 (Recurso n.º 2.911, do Maranhão) .....	201	— Resolução n.º 8.176 (Processo n.º 3.484, do Rio de Janeiro) .....	205
— Acórdão n.º 4.212 (Conflito de Jurisdição n.º 1, do Distrito Federal) .....	201	— Resolução n.º 8.177 (Consulta n.º 3.442, da Paraíba) .....	205
— Acórdão n.º 4.216 (Mandado de Segurança n.º 326, do Maranhão) .....	208	— Resolução n.º 8.178 (Processo n.º 3.493, de Minas Gerais) .....	205
		— Resolução n.º 8.183 (Processo n.º 3.499, do Paraná) .....	205
		— Resolução n.º 8.191 (Processo n.º 3.504, de São Paulo) .....	205
		— Resolução n.º 8.195 (Processo n.º 3.495, de Santa Catarina) .....	208
		— Resolução n.º 8.196 (Processo n.º 3.509, de São Paulo) .....	209

- Resolução n.º 8.197 (Processo n.º 3.514, de Minas Gerais) ..... 209
- Resolução n.º 8.198 (Processo n.º 3.520, da Paraíba) ..... 209

**JURISPRUDENCIA**

- Acórdão n.º 4.019, de 26-10-66 — Mandado de Segurança — Declaração de vacância de cargos municipais. Fixação de novas eleições. Aplicação do art. 22, letra a, do Código Eleitoral, e do Ato Institucional n.º 3/66 (art. 4.º, § 1.º) e Complementar n.º 11 (art. 1.º). Denega-se o writ (Mandado de Segurança n.º 330 — Classe II — Paraíba — João Pessoa) ..... 211
- Acórdão n.º 4.161, de 20-7-67 — Habeas-Corpus. — A mingua de elementos comprobatórios da fraude argüida, dadas a irrelevância e involuntariedade do fato irregular, concede-se writ para trancar a ação penal instaurada. Habeas-Corpus n.º 34 — Classe I — Distrito Federal (Brasília) ..... 211
- Acórdão n.º 4.167, de 22-8-67 — Duplicidade de inscrição eleitoral. Recurso especial negado. — Agravo. — É de se acolher o agravo e dar provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento da inscrição mais antiga. — Ressalvas. Recurso (Agravo) n.º 2.932 — Classe IV — São Paulo (São Paulo) ..... 213
- Acórdão n.º 4.169, de 29-8-67 — 1.º Recurso especial da decisão do TRE que concluiu pela elegibilidade de candidato a Prefeito. 2.º) A inexistência de impugnação tempestiva ao pedido de registro não impedia recurso da decisão que, considerando elegível o candidato, deferira o registro. 3.º) Elegibilidade de diretor-superintendente de empresa constituída para prestar serviços telefônicos, mas que ainda não obtivera contratualmente a respectiva concessão. 4.º) O exercício do cargo de direção de empresa concessionária de serviço público, nos três meses que antecedem o pleito, é impedimento para o cargo de Governador e Vice-Governador (Art. 1.º, inciso II, d, da Lei n.º 47.387/65), mas não para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito (inciso III, a). Recurso n.º 3.020 — Classe IV — Minas Gerais (Jaboticatubas) ..... 216
- Acórdão n.º 4.172, de 31-8-67 — Inelegibilidade. Recurso de que não se conhece porque: 1.º) Porque não está compreendida nas previsões do art. 1.º, II, e, da Lei n.º 4.738/65, a direção de sociedade civil, dedicada a assistência social e hospitalar, que recebe subvenções do Governo. 2.º) Não constitui impedimento, à elegibilidade o fato de o candidato se achar indicado em inquérito policial instaurado para apuração de irregularidades no emprégo de subvenções governamentais. Recurso n.º 3.075 — Classe IV — Alagoas (Atalaia) ..... 217
- Acórdão n.º 4.194 — de 21-9-67 — Recurso de diplomação. — Argüição de inelegibilidade feita por candidato do mesmo partido — Falta de qualidade para argüição. — Não conhecimento do Recurso. (Recurso de Diplomação n.º 250 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal) ..... 218
- Acórdão n.º 4.197 — de 21-9-67 — Recurso de diplomação — Alegação de inelegibilidade por dupla filiação partidária. — É de se negar provimento, uma vez que o candidato provou desejo de não continuar filiado de um partido, propósito de permanecer à outra organização, quando pedido o registro de sua candidatura. (Recurso de Diplomação n.º 258 — Classe V — Minas Gerais (B. Horizonte) .. 221
- Acórdão n.º 4.199 — de 21-9-67 — Sobrecartas. Numeração. Alegação de quebra do sigilo. Agravo — É de se negar provimento, quando se pretende reexame de matéria de fato em pleito municipal, onde as decisões dos Regionais são terminativas, valendo salientar que a decisão recorrida, apreciando as provas, afirma não ter havido prejuízo. (Recurso n.º 2.911 — Classe IV — (Agravo) — Maranhão (Tutoia) ..... 222
- Acórdão n.º 4.204, de 28-9-67 — É de se negar provimento a recurso, quando a decisão recorrida, determinando o aumento de vencimentos e salário-família aos funcionários do quadro de sua Secretaria, cumpre a lei e a orientação do Tribunal Superior. (Recurso n.º 3.125 — Classe IV — Pará (Belém) .... 223
- Acórdão n.º 4.205 — de 28-9-67 — Recurso de acórdão do Tribunal Regional que se julgou incompetente para decisão sobre representação formulada por funcionários do quadro de sua Secretaria, solicitando equiparação de vencimentos, com base na Lei n.º 5.123 — É de se negar provimento, ante decisão anterior do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 4.º da citada lei. (Recurso n.º 3.042 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal) ..... 224
- Acórdão n.º 4.206, de 3-10-67 — Não se conhece de recurso, quando tratar de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais e nenhuma disposição de lei fôr ofendida. (Recurso n.º 3.023 — Classe IV — Minas Gerais (Ponte Nova) ..... 224
- Acórdão n.º 4.207, de 3-10-67 — Não se conhece de recurso que pretende apenas o reexame de matéria do fato. (Recurso n.º 3.056 — Classe IV — Minas Gerais (Grão Mogol) ..... 225
- Acórdão n.º 4.212, de 12-10-67 — Conflito de Jurisdição entre Juiz de Direito e Juiz Eleitoral. — Competente para decidir é o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 114, e, da Constituição. (Conflito de Jurisdição n.º 1 — Classe III — Distrito Federal (Brasília) ..... 226
- Acórdão n.º 4.213, de 17-10-67 — Mandado de Segurança contra Tribunal Regional pelo não cumprimento de acórdão do Tribunal Superior. — É de se julgar prejudicado, uma vez que o processo já foi julgado pelo Regional. (Mandado de Segurança n.º 285 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro) ..... 227
- Acórdão n.º 4.216 — de 19-10-67 — Recurso em Mandado de Segurança. — Constitucionalidade do art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.049/62. Provimento unânime, em parte. (Mandado de Segurança n.º 326 — Classe II (Recurso) Maranhão (São Luís) ..... 227
- Acórdão n.º 4.225 — de 21-11-67 — 1.º) Obrigatoriedade do serviço eleitoral, em relação aos Juizes que compõem o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais. 2.º) Juiz de Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, nomeado Secretário de Estado. 3.º) Distinção entre motivo justificado e incompatibilidade superveniente. (Recurso n.º 3.101 (Agravo) Classe IV — Espírito Santo (Vitória) ..... 228
- Resolução n.º 7.840, de 26-4-66 — Organização Política. — Pedido de reexame de alguns de seus dispositivos, atendido em parte: (Registro de Partido n.º 18 — Classe VII — Brasília (D. Federal) ..... 229

— Resolução n.º 7.949, de 4-10-66 — Compete à Mesa da Assembléia Legislativa diplomar o Governador e Vice-Governador eleitos pela própria Assembléia (Consulta n.º 3.228 — Classe X — Bahia (Salvador) .....	231	cargo em que tenham sido aproveitados. — Consulta. (Consulta n.º 1.442 — Classe X — Paraíba (João Pessoa) .....	240
— Resolução n.º 7.959, de 6-10-66 — Os titulares dos cargos mencionados nos art. 12 do Ato Complementar n.º 4 não podem funcionar como delegados ou representantes de diretórios ou comissões diretoras das organizações partidárias instituídas no mesmo Ato — Consulta. (Consulta n.º 3.129 — Classe X — Ceará (Fortaleza) .....	231	— Resolução n.º 8.178, de 28-9-67 — Aprova encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. (Processo n.º 3.493 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) .....	241
— Resolução n.º 7.960, de 6-10-66 — O Tribunal Regional, julgando aconselhável, poderá dispensar o fichário auxiliar. — (Consulta n.º 3.093 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) .....	232	— Resolução n.º 8.186 — de 10-10-67 — Aprova o encaminhamento de projeto solicitando a transformação de cargos isolados, de provimento efetivo para comissão. (Processo n.º 3.498 — Classe X — Pernambuco (Recife) ..	241
— Resolução n.º 7.989, de 28-10-66 — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. (Processo n.º 3.246 — Classe X — Piauí (Teresina) ..	232	— Resolução n.º 8.195, de 24-10-67 — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. (Processo n.º 3.495 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis) .....	242
— Resolução n.º 7.994, de 1-11-66 — É de se julgar improcedente a reclamação, quando não existe motivo para se modificar a orientação traçada pelo Tribunal. (Processo n.º .. 3.274 — Classe X — Maranhão (São Luís)	232	— Resolução n.º 8.196, de 9-11-67 — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. (Processo n.º 3.509 — Classe X — São Paulo — São Paulo) .....	242
— Resolução n.º 7.996, de 1-11-66 — Concede força federal para garantia do pleito e apuração nos Municípios de Cameté, Nova Timbótena, Alenquer e Castanhal, do Estado do Pará. (Processo n.º 3.279 — Classe X — Pará (Belém) .....	233	— Resolução n.º 8.204, de 21-11-67 — Instruções Complementares às de n.º 8.110 — (Registro de Diretórios Municipais) (Processo n.º 3.490) .....	242
— Resolução n.º 8.127, de 25-4-67 — Sòmente juizes vitalícios podem desempenhar funções eleitorais. (Processo n.º 3.186 — Classe X) — Ceará (Fortaleza) .....	233	— Resolução n.º 8.216, de 28-11-67 — Instruções sòbre designação de datas para eleições municipais. (Processo n.º 3.483 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) .....	243
— Resolução n.º 8.131 — de 2-5-67 — Face ao dispositivo do art. 126 — da atual Constituição Federal, os Juizes dos Tribunais de Alçada deixaram de compor os Tribunais Regionais. (Processo n.º 3.409 — Classe X — (São Paulo)	236	— Resolução n.º 8.217, de 28-11-67 — Instruções sòbre remessa de mensagens ao Congresso Nacional. (Processo n.º 3.529) Distrito Federal .....	243
— Resolução n.º 8.154, de 2-6-67 — Consulta — É de se lhe responder no sentido de que todos os candidatos votados não eleitos devem diplomar-se como Suplentes. (Processo n.º 3.427 — Classe X — Piauí (Teresina) ....	237	<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b>	
— Resolução n.º 8.173, de 31-8-67 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para atender a despesas diversas feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (João Pessoa). Esclarecimentos (Processo n.º 3.474 — Classe X — Paraíba) .....	238	<b>Câmara dos Deputados</b>	
— Resolução n.º 8.174, de 31-8-67 — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz-Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. (Processo n.º 3.472 — Classe I — Espírito Santo (Vitória) .....	239	<b>PROJETOS APRESENTADOS:</b>	
— Resolução n.º 8.176, de 26-9-67 — Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes, efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Processo n.º 3.484 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro — (Niterói) .....	239	— Projetos n.º 111/67 — Fixa data para a realização das convenções para eleições dos Diretórios Nacional, Regional e Municipais dos Partidos Políticos .....	244
— Resolução n.º 8.177, de 26-9-67 — Servidores estabilizados e considerados efetivos tem direito a adicional, por quinquênio, segundo a norma em vigor, tomando-se por base o serviço público anotado e os vencimentos do		— Projeto n.º 621/67 — Dispõe sòbre contagem de tempo de serviço militar, para aposentadoria e disponibilidade, dos funcionários públicos civis da União, Territórios, Distrito Federal e autarquias e dos servidores de empresas públicas e sociedade de economia mista .....	247

#### PROJETO EM ESTUDO

— Projeto n.º 128/67 — Dispõe sòbre a situação de funcionários públicos, eleitos Vereadores nos Municípios de população inferior a .... 100.000 habitantes .....	260
--	-----

- Projeto de Lei Complementar n.º 36/67, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores ..... 262

**Senado Federal**

**PROJETOS APRESENTADOS**

- Projeto de Lei do Senado n.º 73/67 — Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço ativo, prestado às Forças Armadas, para o fim de aposentadoria ..... 262
- Projeto de Lei da Câmara n.º 128/67 — Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente a remuneração de Vereadores ..... 263
- Projeto de Lei da Câmara n.º 138/67 — Autoriza alteração na Lei orçamentária, sem aumento de despesas, para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ..... 264

**PROJETO EM ESTUDO**

- Projeto de Lei do Senado n.º 52/67 — Revigora por dois anos o prazo da Lei n.º 3.841, que dispõe sobre contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista ..... 264

**LEGISLAÇÃO**

**Leis**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 1 — de 9-11-67**

- Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta-prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios ..... 265

**LEI N.º 5.345 — de 3-11-67**

- Dispõe sobre a Justiça Federal de primeira instância, alterando a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, modificada pelo Decreto-Lei n.º 253, de 28-2-67 ..... 265

**Decretos**

**DECRETO N.º 61.666 — de 13-11-67**

- Abre à Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e T.T.R.R.E.E. o crédito suplementar de NCr\$ 1.745.964,00, para reforço de dotações orçamentárias vigentes ..... 266

- DECRETO N.º 61.684 — de 13-11-67

- Abre ao TRE do Piauí o crédito suplementar de NCr\$ 16.405,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento .... 267

**EMENTÁRIO**

**Leis publicadas em novembro de 1967**

- Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67 (D.O. de 20-11-67) ..... 267
- Lei n.º 5.340, de 20-10-67 (D.O. de 7-11-67) ..... 267
- Lei n.º 5.343, de 28-10-67 (D.O. de 7-11-67) ..... 267
- Lei n.º 5.345, de 3-11-67 (D.O. de 7-11-67) ..... 267
- Lei n.º 5.346, de 3-11-67 (D.O. de 7-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.347, de 3-11-67 (D.O. de 7-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.348, de 3-11-67 (D.O. de 7-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.349, de 3-11-67 (D.O. de 7-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.350, de 6-11-67 (D.O. de 8-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.351, de 6-11-67 (D.O. de 9-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.352, de 8-11-67 (D.O. de 10-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.353, de 8-11-67 (D.O. de 10-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.354, de 9-11-67 (D.O. de 13-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.355, de 10-11-67 (D.O. de 14-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.356, de 17-11-67 (D.O. de 20-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.357, de 17-11-67 (D.O. de 20-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.358, de 17-11-67 (D.O. de 24-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.359, de 23-11-67 (D.O. de 27-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.360, de 23-11-67 (D.O. de 27-11-67) ..... 268
- Lei n.º 5.361, de 29-11-67 (D.O. de 30-11-67) ..... 268

**NOTICIÁRIO**

- **Ministro Décio Miranda**  
Despedida do TSE ..... 268
- **Professor Haroldo Valadão**  
Despedida da Procuradoria-Geral Eleitoral .. 270
- **Eleições Municipais**  
Resolução do TSE transcrita nos Anais da Câmara ..... 271
- **Novos membros para os T.T.R.R.E.E**  
Nomeação do Dr. Nilson V. Borges ..... 271
- **Direitos Políticos**  
Perda decretada pelo Presidente da República ..... 271